

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 41/2019

09 de outubro de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,  
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,  
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,  
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,  
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São  
Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>6</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<b>LEI N° 13.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 27.09.2019).....</b>	<b>6</b>
Altera as Leis n os 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei n° 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. ....	6
<b>DECRETO N° 10.038, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019 - Edição Extra).....</b>	<b>10</b>
Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em Brasília, em 3 de abril de 2014. ....	10
<b>PORTARIA SPREV/ME N° 1.083, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 27.09.2019).....</b>	<b>20</b>
o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.282,71 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). ....	20
1.02 FGTS E GEFIP.....	20
<b>CIRCULAR CAIXA N° 875, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019).....</b>	<b>20</b>
Publica a versão 4 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ....	21
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	21
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL N° 102, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 27.09.2019) .....</b>	<b>21</b>
Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ....	21
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 1° DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 02.10.2019).....</b>	<b>23</b>
Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. ....	23
<b>DECRETO N° 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 30.09.2019) .....</b>	<b>39</b>
Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.....	39
<b>DECRETO N° 10.034, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019).....</b>	<b>64</b>
Altera o Decreto n° 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto n° 9.662, de 1° de janeiro de 2019, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. ....	65
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 03.10.2019).....</b>	<b>67</b>
Altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI n° 38, de 2 de março de 2017. ....	67
<b>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.753, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 30.09.2019).....</b>	<b>70</b>
Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. ....	70
<b>ATO COTEPE ICMS N° 052, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 04.10.2019) .....</b>	<b>73</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	73
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 020, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.....</b>	<b>74</b>
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária") Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2019. ....	74
<b>DELIBERAÇÃO CVM N° 829, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 30.09.2019).....</b>	<b>77</b>
Dispõe sobre a realização, pelas companhias abertas, das publicações ordenadas na Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de acordo com a nova redação dada ao art. 289 pela Medida Provisória n° 892, de 5 de agosto de 2019. ....	77
<b>PORTARIA ME N° 529, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 30.09.2019).....</b>	<b>78</b>
Dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas, ordenadas pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). ....	78
<b>PORTARIA N° 531, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019).....</b>	<b>79</b>
Institui o Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal, de que trata o art. 18-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002. ....	79
<b>PORTARIA PGFN N° 4.456, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019) .....</b>	<b>81</b>



Altera a Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	81
<b>CIRCULAR BACEN Nº 3.965, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 04.10.2019) .....</b>	<b>81</b>
Dispõe sobre os critérios para reconhecimento e mensuração contábeis de ativos não financeiros mantidos para venda pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento. ....	81
<b>COMUNICADO BACEN Nº 34.329, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 DOU de 01.10.2019) .....</b>	<b>83</b>
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2019. ....	83
<b>AJUSTE SINIEF Nº 016, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 01.10.2019) .....</b>	<b>83</b>
Dispõe sobre a solicitação de informações para cálculo dos dados da Balança Comercial Interestadual. ....	83
<b>CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019) .....</b>	<b>84</b>
Convênio que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização do aplicativo "Menor Preço Brasil", destinado ao acesso da população em geral sobre informações existentes em notas fiscais eletrônicas, preservando o sigilo fiscal. ....	84
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019).....</b>	<b>86</b>
Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. ....	86
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019).....</b>	<b>86</b>
Altera o Convênio ICMS 129/04, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela Organização Não-Governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino". ....	86
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019).....</b>	<b>88</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Espírito Santo ao Convênio ICMS 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. ....	88
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 01.10.2019) .....</b>	<b>88</b>
Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às operações efetuadas por empresas instaladas nas regiões afetadas pelo fenômeno catastrófico inusitado causador de estado de calamidade pública, decretado oficialmente, bem como, autoriza a outorgar isenção nas operações, enquanto perdurar as consequências, nas condições, forma e limites previstos neste convênio.....	88
<b>1.04 SOLUÇÃO CONSULTA .....</b>	<b>90</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 26/09/2019 (nº 187, Seção 1, pág. 61) .....</b>	<b>90</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. - Isenção. Peritos de Assistência Técnica. Agência Especializada da ONU. Unesco. ....	90
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 01/10/2019 (nº 190, Seção 1, pág. 38) .....</b>	<b>90</b>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - IMUNIDADE. TRADING CARD GAMES. INAPLICABILIDADE. SIMPLES NACIONAL. ....	90
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 253, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 02/10/2019 (nº 191, Seção 1, pág. 129) .....</b>	<b>91</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep - ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS. INSUMOS. ....	91
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Seção 1 pag. 49) .....</b>	<b>92</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO. ....	92
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 255, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Seção 1, pág. 50) .....</b>	<b>93</b>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	93
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 –DOU de 02/10/2019 (nº 191, Seção 1, pág. 129) .....</b>	<b>94</b>



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA POR NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS.....	94
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50).....</b>	<b>94</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES .	94
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 DOU de 27/09/2019 – DOU de 27/09/2019 (nº 188, Secção 1, pág. 143 .....</b>	<b>95</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	95
Ganho de Capital - Alienação de Cotas de ETF e REIT - Isenção - Operações de Pequeno Valor. ....	95
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50).....</b>	<b>95</b>
Assunto: Obrigações Acessórias.....	95
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 268, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50).....</b>	<b>95</b>
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.....	95
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 01/10/2019 (nº 190, Secção 1, pág. 38).....</b>	<b>96</b>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .....	96
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 01/10/2019 (nº 190, Secção 1, pág. 34).....</b>	<b>96</b>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GINÁSTICA LABORAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA. SERVIÇO DE SAÚDE. DESTAQUE DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.....	96
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.037, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 DOU de 01/10/2019 (nº 190, Secção 1, pág. 34).....</b>	<b>97</b>
Assunto: Simples Nacional .....	97
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.013, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 02/10/2019 (nº 191, Seção 1, pág. 132).....</b>	<b>98</b>
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ....	98

**2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 98**

<b>2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....</b>	<b>98</b>
<b>COMUNICADO DICAR Nº 066, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019).....</b>	<b>98</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS. ....	98
<b>2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>100</b>
<b>PORTARIA CAT Nº 060, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 02.10.2019).....</b>	<b>100</b>
Altera a Portaria CAT 114/16, de 19-12-2016, que disciplina o credenciamento para fins de não aplicação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais com alumínio, nos termos previstos no inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36, de 3 de maio de 2016 .....	100
<b>PORTARIA CAT Nº 061, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 03.10.2019).....</b>	<b>101</b>
Altera a Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.....	101
<b>2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>101</b>
<b>COMUNICADO CAT Nº 013, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOE de 28.09.2019).....</b>	<b>101</b>
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de OUTUBRO de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. ..	101
<b>COMUNICADO DICAR Nº 061, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019).....</b>	<b>106</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA. ....	106
<b>COMUNICADO DICAR Nº 062, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019).....</b>	<b>109</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD. ....	109
<b>COMUNICADO DICAR Nº 063, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 02.10.2019).....</b>	<b>112</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Taxas.....	112
<b>COMUNICADO DICAR Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019).....</b>	<b>112</b>



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	112
COMUNICADO DICAR N° 065, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 02.10.2019).....	113
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de ICMS.....	113
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>125</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	125
DECRETO N° 58.967, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOM de 28.09.2019) .....	125
Confere nova redação ao artigo 27 do Decreto n° 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor. ....	125
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>126</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	126
A REFORMA TRIBUTÁRIA. ....	126
Contabilidade segue em alta no time de carreiras promissoras. ....	128
Sociedade Empresária Ltda. com Único Sócio.....	128
A Coragem de Cobrar Caro.....	129
Diferença de Depreciação Contábil x Fiscal.....	131
Receita Federal briga com eSocial e azeda clima no mercado.....	132
Robotização aumenta presença na rotina de contadores. ....	133
'Minirreforma trabalhista' incentiva sonegação e calote, dizem entidades. ....	136
Quais os direitos de profissionais com jornada de trabalho excessiva?.....	137
Aprenda a se proteger da hostilidade no ambiente de trabalho. ....	138
Lei da liberdade econômica promove importantes alterações para a área trabalhista. ....	142
Posso ser contratado para fazer estágio em uma empresa onde já fui estagiário? .....	144
TERCEIRIZAÇÃO DE TI: VALE A PENA? .....	146
Quando o trabalho adoce: especialista alerta sobre a Burnout, síndrome do esgotamento profissional. ....	149
A recuperação do emprego.....	150
Câmara muda cálculo de taxa de desemprego.....	151
Receita Federal notifica devedores do Simples Nacional.....	152
Mantida validade de norma coletiva que substituía horas extras por diárias. ....	152
Empresa de telemarketing pode exigir certidão de antecedentes criminais de operadora.....	153
O abuso na execução trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica. ....	154
Portaria do STN regulamenta Matriz de Saldos Contábeis e o SICONFI para o ano de 2020. ....	159
Brindes que acompanham produtos industrializados não dão direito a crédito de IPI, decide Primeira Turma. ....	166
Portaria regulamenta publicação de atos de companhias fechadas. ....	166
4.02 COMUNICADOS .....	167
CONSULTORIA JURIDICA.....	167
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	168
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	168
FUTEBOL.....	168
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>169</b>
5.01 CURSOS CEPAEC.....	169
<b>5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP.....</b>	<b>170</b>
<b>5.03 FACEBOOK.....</b>	<b>170</b>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **LEI Nº 13.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 27.09.2019)**

Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

.....  
§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

....." (NR)

"Art. 10. ....

§ 1º .....

§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário." (NR)

"Art. 15. ....

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

....." (NR)

"Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

.....  
§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras." (NR)



"Art. 29. ....

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

....." (NR)

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

....." (NR)

"Art. 34. ....

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 37. ....

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior

§ 10. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 39. ....

§ 3º .....

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.



§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado." (NR)

"Art. 44. ....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição....."

(NR)

"Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei."

"Art. 45-A. (VETADO).

"Art. 46-A. (VETADO).

"Art. 47-A. (VETADO).

"Art. 48-A. (VETADO).

"Art. 49-A. (VETADO).

"Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo."

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

§ 10. (VETADO).

§ 15. (VETADO).

"Art. 16-C. ....

II - (VETADO).



.....  
§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos." (NR)

"Art. 16-D. ....

.....  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos." (NR)

"Art. 18-A. ....

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa." (NR)

"Art. 23. ....

.....  
§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro." (NR)

"Art. 26. ....

.....  
§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos." (NR)

"Art. 27. ....

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral." (NR)

"Art. 28. ....

.....  
§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos." (NR)

**Art. 3º** O caput do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 7º .....

.....  
f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária."

**Art. 4º (VETADO).**

**Art. 5º (VETADO).**

**Art. 6º (VETADO).**

**Art. 7º** Fica revogado o art. 4º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**Sérgio Moro**

**Paulo Guedes**

**André Luiz de Almeida Mendonça**

## **DECRETO Nº 10.038, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019 - Edição Extra)**

**Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em Brasília, em 3 de abril de 2014.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça foi firmado em Brasília, em 3 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 18 de junho de 2019; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de outubro de 2019, nos termos do seu Artigo 36;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em Brasília, em 3 de abril de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO**

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA**

A República Federativa do Brasil e

A Confederação Suíça

(doravante denominadas "Partes"),

Imbuídas do desejo de regulamentar suas relações em matéria de Previdência Social,

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**



## Artigo 1

### Definições

1. No presente Acordo:

- a) "Suíça" designa a Confederação Suíça, e "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;
- b) "autoridade competente", designa
  - para o Brasil, o Ministério da Previdência Social;
  - para a Suíça, l'Office fédéral des assurances sociales;
- c) "benefícios", designa as prestações pecuniárias previstas pelas legislações citadas no Artigo 2;
- d) "Membro de família", "sobrevivente" e "dependente", designam a pessoa definida ou admitida como tal pela legislação em virtude da qual os benefícios são outorgados
- e) "instituição competente", designa
  - para o Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social;
  - para a Suíça, a instituição ou organismo responsável da aplicação da legislação mencionada no artigo 2;
- f) "organismo de ligação", designa o organismo indicado pela Autoridade Competente de cada Parte para exercer as funções de coordenação, informação e assistência, com vistas à aplicação do presente Acordo junto às instituições das duas Partes e às pessoas suscetíveis de se enquadrarem no disposto no Artigo 3;
- g) "legislação", designa as leis e regulamentações mencionadas no Artigo 2;
- h) "período de cobertura", designa qualquer período reconhecido como sendo de contribuição, de seguro, ou equivalente a período de contribuição ou seguro, pela legislação sob a qual tal período foi cumprido;
- i) "Domicílio" designa o lugar onde uma pessoa reside com a intenção de se estabelecer;
- j) "Residência" designa o lugar em que uma pessoa mora habitualmente;
- k) "Refugiado" designa os refugiados no sentido da Convenção de 28 de julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados;
- l) "Apátrida" designa as pessoas apátridas nos termos da Convenção de 28 de setembro de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas.

2. Qualquer termo não definido no parágrafo 1 tem o significado que lhe for atribuído pela legislação aplicável de cada Parte.

## Artigo 2

### Campo de Aplicação Material

1. Este Acordo é aplicável às seguintes legislações:

A) Para o Brasil, a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis em matéria de:

- a) aposentadoria por idade;
- b) pensão por morte;
- c) aposentadoria por invalidez.

B) Para a Suíça:

- a) a legislação federal sobre o seguro-velhice e sobreviventes;
- b) a legislação federal sobre o seguro invalidez.

2. Salvo disposição contrária no presente Acordo, as legislações mencionadas no parágrafo 1 não incluirão tratados, ou outros acordos internacionais nem uma legislação supranacional de Previdência Social adotados entre uma das Partes e um terceiro país, nem as disposições legais que tenham sido promulgadas especificamente para sua aplicação.

3. Este Acordo será aplicado à legislação que altere, suplemente, consolide ou substitua as legislações especificadas no parágrafo 1, salvo se a Autoridade Competente da Parte que alterou sua legislação notificar a Autoridade Competente da outra Parte, por escrito, dentro de seis meses da data de publicação oficial da nova legislação, de que o Acordo não se aplica.



4. O presente Acordo só se aplica às disposições legais que cobrem uma nova categoria de prestações de previdência social se as Partes assim o decidirem.

## Artigo 3

### Campo de Aplicação Pessoal

O presente Acordo aplica-se:

A) Para a Suíça:

a) aos nacionais das Partes que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma ou de outra Parte, e aos membros das suas famílias e aos seus sobreviventes;

b) aos refugiados e apátridas, bem como a seus familiares e sobreviventes, quando residirem no território de uma das Partes, ressalvadas as disposições legais nacionais mais favoráveis;

c) a qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, no que diz respeito aos artigos 6, a 9, 11 a 13.

B) Para o Brasil: a todas as pessoas que estejam ou tenham sido submetidas à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, conforme a legislação aplicável.

## Artigo 4

### Igualdade de Tratamento

1. Salvo disposições contrárias do presente Acordo, as pessoas mencionadas no Artigo 3 têm, no que diz respeito à aplicação da legislação de uma das Partes, os mesmos direitos e obrigações do que os nacionais dessa Parte.

2. O parágrafo 1 não é aplicável à legislação suíça sobre:

a) o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez facultativo;

b) o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez de nacionais suíços que trabalham no exterior a serviço da Confederação ou em instituições designadas pelo Conselho Federal;

c) o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez facultativo dos membros do pessoal de nacionalidade suíça de um beneficiário institucional de privilégios, imunidades e facilidades mencionadas no Artigo 2, alínea 1, da Lei de 22 de junho 2007 relativa ao Estado anfitrião.

## Artigo 5

### Exportação de prestações

1. Os benefícios concedidos em conformidade com a legislação de uma das Partes enumerada no Artigo 2 às pessoas referidas no Artigo 3, com exceção daquelas mencionadas na alínea A) letra c), não estão sujeitos a qualquer redução, suspensão, modificação, cessação nem cancelamento, exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no território da outra Parte.

2. As rendas ordinárias de seguro de invalidez suíço concedidas aos segurados cuja invalidez seja inferior a 50%, bem como as rendas extraordinárias e subsídios para inválidos do seguro velhice, sobreviventes e invalidez suíço, são pagos apenas às pessoas residentes na Suíça.

3. As prestações em espécie sob a legislação de uma das Partes são por essa Parte concedidas aos nacionais da outra Parte, bem como aos membros de sua família, a seus sobreviventes e aos dependentes que residem num terceiro Estado nas mesmas condições e na mesma medida que seus próprios nacionais bem como aos membros de sua família, a seus sobreviventes e dependentes residentes nesse terceiro Estado.

## TÍTULO II

### Disposições Relativas à Legislação Aplicável

## Artigo 6

### Regra Geral

Salvo disposição contrária no presente Acordo, uma pessoa que exerce uma atividade remunerada no território de uma ou de ambas as Partes está sujeita, para cada atividade, à legislação da Parte sobre o território no qual a atividade é exercida.

## Artigo 7

### Deslocamento



1. Quando uma pessoa habitualmente empregada no território de uma Parte, por um empregador cuja sede está no mesmo território da primeira Parte for deslocado pelo empregador para o território da outra Parte por um período temporário, ela estará sujeita exclusivamente à legislação da primeira Parte como se ela fosse empregada no território da primeira Parte desde que o período de emprego no território da outra Parte não exceda cinco anos.

2. A prova do deslocamento será realizada por meio de certificado, emitido conforme o Ajuste Administrativo.

## Artigo 8

Pessoal de empresas de transporte aéreo internacional

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes estão sujeitos somente à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha sua sede, salvo quando contratados por uma filial, sucursal ou representação da empresa, constituída no território da outra Parte.

## Artigo 9

Trabalhadores de empresas de transportes marítimos

1. Os membros da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes estão sujeitos exclusivamente à legislação da Parte cuja bandeira é ostentada pelo navio. Para os fins deste artigo, a atividade exercida a bordo de um navio com pavilhão de uma Parte é considerada como sendo uma atividade exercida no território dessa Parte. Entretanto, estas pessoas estarão sujeitas somente à legislação da outra Parte se forem empregadas de um empregador com sede no território dessa Parte.

2. Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços portuários estão submetidos unicamente à legislação da Parte onde o porto de trabalho está situado.

## Artigo 10

Membros de Missões Diplomáticas ou de Repartições Consulares

1. O presente Acordo não afeta as disposições da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961, sobre Relações Diplomáticas, ou da Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre Relações Consulares.

2. Os nacionais de uma das Partes enviados como membros de uma missão diplomática ou de uma repartição consular no território da outra Parte estarão submetidos à legislação da primeira Parte.

3. Os nacionais de uma das Partes que são contratados no território da outra Parte a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular da primeira Parte são segurados sob a legislação da segunda Parte. Eles podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte no prazo de três meses a contar do início de sua atividade ou da data da entrada em vigor do presente Acordo.

4. O parágrafo 3 aplica-se, igualmente, aos nacionais das Partes a serviço privado e exclusivo dos membros das missões diplomáticas ou repartições consulares.

5. Quando uma missão diplomática ou uma repartição consular de uma das Partes emprega no território da outra Parte pessoas que são seguradas sob a legislação da segunda Parte, a representação deve cumprir as obrigações que as disposições legais dessa Parte impõem de uma maneira geral aos empregadores. A mesma regra é aplicável aos nacionais referidos nos parágrafos 2 e 3 que contratam essas pessoas para o seu serviço pessoal.

6. Os parágrafos 2 a 5 não se aplicam aos membros honorários de repartições consulares nem aos seus empregados.

7. Os nacionais de uma das Partes que são empregados, no território da outra Parte, a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular de um terceiro Estado, e que não estão segurados no terceiro Estado nem em seu país de origem, estão segurados sob a legislação da Parte em cujo território exerçam suas atividades. Em relação às legislações referidas no artigo 2, parágrafo 1, a regra é aplicável por analogia ao cônjuge e aos filhos dos segurados que vivem com eles.

## Artigo 11

Servidores Públicos



Os servidores públicos e, no que diz respeito à Suíça, o pessoal assemelhado de uma das Partes que tenham sido enviados para o território da outra Parte, estão submetidos à legislação da Parte a que se vincula a Administração que os emprega.

## Artigo 12

### Exceções

As Autoridades ou as Instituições Competentes podem acordar exceções às disposições dos Artigos 7 a 11, em relação a uma pessoa ou a categoria de pessoas.

## Artigo 13

### Membros da família

1. Quando uma pessoa referida nos artigos 7 a 12 que exerce uma atividade remunerada no território de uma das Partes permanece sujeita à legislação da outra Parte, essa legislação aplica-se ao cônjuge e aos filhos que vivem com ela no território da primeira Parte, desde que eles não exerçam atividade remunerada.

2. Quando, nos termos do parágrafo 1, a legislação suíça for aplicável ao cônjuge e aos filhos que acompanham o trabalhador no território do Brasil, esses são segurados no seguro velhice, sobrevivência e invalidez suíços.

3. Em relação ao parágrafo 1, o fato de o cônjuge, filhos ou equiparados exercerem uma atividade remunerada na Suíça não exclui sua qualidade de dependente nos termos da legislação brasileira.

## TÍTULO III

### Disposições relativas aos benefícios

#### A. Disposições relativas aos benefícios brasileiros

## Artigo 14

### Totalização dos Períodos de Cobertura e Cálculo dos Benefícios

1. Quando forem completados os requisitos exigidos pela legislação de uma Parte para elegibilidade ao benefício, a Instituição Competente desta Parte reconhece o direito ao benefício, tendo em conta, unicamente, o tempo de cobertura cumprido segundo a legislação desta Parte.

2. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Suíça serão também considerados, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, devendo a Instituição Competente proceder da seguinte forma:

a) calcular o valor teórico do benefício que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil (o valor teórico); e

b) o valor do benefício a ser pago é estabelecido com base no valor teórico aplicando-se a proporção entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação das duas Partes até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício (pro rata).

3. O valor teórico do benefício mencionado no parágrafo 2, alínea "a", não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação brasileira.

## Artigo 15

### Períodos Cumpridos sob a Legislação de um Terceiro Estado

Quando uma pessoa não tem direito às prestações pela aplicação da legislação brasileira tendo como base os períodos de seguro cumpridos nos dois Estados, totalizados de acordo com o artigo 14, seu direito ao benefício será analisado levando-se em conta também os períodos cumpridos segundo a legislação de terceiros Estados com os quais o Brasil esteja vinculado por Acordos de Previdência Social que prevejam a totalização dos períodos de cobertura.

#### B. Disposições relativas aos benefícios suíços

## Artigo 16

### Medidas de reabilitação



1. Os nacionais brasileiros sujeitos à obrigação de contribuir para o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços imediatamente antes do início da invalidez têm direito às medidas de reabilitação enquanto permanecem na Suíça.
2. Os nacionais brasileiros sem atividade remunerada que, após a ocorrência de invalidez, não estão sujeitos à obrigação de contribuir para o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços, em razão de sua idade, mas que são de qualquer forma segurados, têm direito às medidas de reabilitação, enquanto mantenham seu domicílio na Suíça, desde que tenham residido sem interrupção durante pelo menos um ano imediatamente antes da ocorrência da invalidez. Os filhos menores têm direito a essas medidas quando estão domiciliados na Suíça e tenham nascido inválidos ou tenham residido sem interrupção desde o nascimento.
3. Os nacionais brasileiros residentes na Suíça que deixarem o país por um período não superior a três meses não interrompem a sua residência, nos termos do parágrafo 2.
4. As crianças nascidas inválidas no Brasil e cuja mãe teve sua estada no Brasil por um período total de até dois meses durante a gravidez, mas manteve seu domicílio na Suíça, são considerados como crianças nascidas inválidas na Suíça. Em caso de enfermidades congênitas da criança, o seguro-invalidez suíço paga os custos havidos no Brasil durante os primeiros três meses após o nascimento, até o limite dos benefícios que seriam concedidos na Suíça. As duas primeiras frases desse parágrafo são aplicáveis por analogia às crianças nascidas inválidas fora do território das Partes; nesse caso, o seguro-invalidez suíço apenas paga o custo dos benefícios no exterior, concedidos de emergência por causa do estado de saúde da criança.

#### Artigo 17

##### Totalização dos períodos de seguro

1. Quando os períodos de seguro cumpridos por uma pessoa sob a legislação suíça não preenchem, por si sós, os requisitos para ter direito a uma renda ordinária do seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíço, a Instituição Competente adiciona, a fim de determinar a aquisição do direito aos benefícios, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação brasileira, desde que não se sobreponham aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação suíça.
2. Se os períodos de seguro cumpridos sob a legislação suíça são inferiores a um ano, o parágrafo 1 não se aplica.
3. Para fixar os benefícios, apenas os períodos de seguro cumpridos sob a legislação suíça são levados em conta. Os benefícios são fixados em razão da legislação suíça.

#### Artigo 18

##### Indenização única

1. Os nacionais brasileiros e seus sobreviventes têm direito às rendas ordinárias e aos subsídios para inválidos do seguro-velhice e sobreviventes suíços nas mesmas condições que os nacionais suíços e os seus sobreviventes. Observado o disposto nos parágrafos 2 a 5.
2. Os nacionais brasileiros ou seus sobreviventes que não residem na Suíça, quando têm direito a uma renda ordinária parcial cujo valor não exceda 10% da renda ordinária completa correspondente, recebem no lugar dessa renda parcial uma indenização única igual ao seu valor presente. Os nacionais brasileiros ou os seus sobreviventes que receberam essa renda parcial, quando deixam definitivamente a Suíça, também recebem uma indenização igual ao valor presente dessa renda no momento da partida.
3. Quando o valor da renda ordinária parcial é superior a 10%, mas não ultrapassa 20% da renda ordinária completa correspondente, os nacionais brasileiros ou seus sobreviventes que não residem na Suíça ou que deixam o país definitivamente podem escolher entre o pagamento da renda ou uma indenização única. Essa escolha deve ocorrer durante o processo de determinação da renda, se a pessoa interessada residir fora da Suíça quando da ocorrência do evento segurado, ou quando deixa esse país, se ela já foi beneficiada por uma renda.
4. Para as pessoas casadas em que ambos os cônjuges foram segurados na Suíça, a indenização única é paga apenas a um cônjuge se o outro também tem direito a uma renda.



5. Quando a indenização única foi paga pelo seguro suíço, não é mais possível fazer valer junto desse seguro os direitos fundados nas contribuições pagas até então.

6. Os parágrafos 2 a 5 são aplicáveis, por analogia, às rendas ordinárias do seguro-invalidez suíço, desde que o beneficiário tenha 55 anos de idade e que não seja previsto o reexame das condições para a concessão dos benefícios.

## Artigo 19

### Rendas extraordinárias

1. Os nacionais brasileiros têm direito a uma renda extraordinária de sobrevivência ou invalidez, ou a uma renda extraordinária de velhice em substituição a uma renda de sobreviventes ou de invalidez se, nas mesmas condições que os nacionais suíços, imediatamente antes da data a partir da qual solicita a renda, a pessoa residiu na Suíça sem interrupção durante pelo menos cinco anos.

2. O período de residência na Suíça nos termos do parágrafo 1 será considerado ininterrupto quando a pessoa em questão não deixou a Suíça por mais de três meses por ano civil. Em casos excepcionais, o prazo de três meses poderá ser prorrogado. No entanto, os períodos durante os quais os nacionais brasileiros residentes na Suíça foram eximidos de estar segurados perante o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços não são contados para estabelecer a duração de residência na Suíça.

3. O reembolso das contribuições pagas ao seguro-velhice e sobreviventes suíços e as indenizações únicas previstas no artigo 18, parágrafo 2 a 6, não impedem a concessão de rendas extraordinárias nos termos do parágrafo 1 do presente artigo; em tais casos, as contribuições reembolsadas ou as indenizações pagas são deduzidas das rendas a conceder.

## Artigo 20

### Reembolso das contribuições

1. Em vez de uma renda suíça, os nacionais brasileiros que deixaram a Suíça definitivamente podem solicitar o reembolso das contribuições pagas ao seguro-velhice e sobreviventes suíços. Seus sobreviventes que deixaram a Suíça e que não são de nacionalidade suíça também podem solicitar esse reembolso. O reembolso é regido pela legislação suíça nessa matéria.

2. Uma vez ocorrido o reembolso das contribuições, não poderá invocar qualquer direito no seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços, com base em períodos de seguro anteriores, nem para fins de totalização do período conforme o artigo 14.

## TÍTULO IV

### Disposições Diversas

## Artigo 21

### Medidas Administrativas

1. As Autoridades Competentes das Partes deverão:

- a) concluir um Ajuste Administrativo e tomar todas as medidas administrativas necessárias para a implementação deste Acordo, bem como designar os organismos de ligação;
- b) informar reciprocamente quanto às medidas adotadas para a aplicação deste Acordo; e
- c) informar reciprocamente, assim que possível, quaisquer alterações em suas respectivas legislações que possam influenciar na aplicação do presente Acordo.

2. De comum acordo as Instituições Competentes poderão estabelecer procedimentos eletrônicos para troca de informações incluindo aquelas relativas à morte de um beneficiário visando agilizar a implementação do presente Acordo e a concessão de benefícios.

## Artigo 22

### Assistência Mútua

No âmbito de suas competências, as Autoridades e as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes deverão auxiliar-se reciprocamente na implementação do presente Acordo. Esta assistência deverá ser gratuita, salvo exceções a serem acordadas entre as Autoridades ou as Instituições Competentes de ambas as Partes.

## Artigo 23

### Disposições relativas aos Benefícios por Invalidez



1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão dos benefícios por invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. Para fins de aplicação das disposições do parágrafo 1, a Instituição Competente da Parte em cujo território residir o requerente disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, observada sua legislação em matéria de sigilo médico.
3. Os relatórios médicos nos termos da legislação de uma ou de ambas as Partes com relação às pessoas que permaneçam ou que residam no território da outra Parte serão fornecidos pela Instituição do local de permanência ou de residência. Os relatórios estabelecidos nos formulários acordados entre as duas Partes são gratuitos.
4. Se a Instituição de uma das Partes solicita um exame médico complementar da pessoa que requereu ou que recebe um benefício, a Instituição da outra Parte realizará o exame necessário na região onde reside a pessoa interessada em virtude das disposições vigentes para esta Instituição e ao custo aplicável no Estado de residência. Essas despesas são reembolsadas pela Instituição que solicitou o exame após a apresentação de uma descrição detalhada acompanhada de comprovantes. As modalidades de procedimento de reembolso serão estabelecidas de comum acordo pelas Instituições Competentes. A Instituição requerente tem o direito de solicitar o exame da pessoa por um médico de sua escolha, respeitando a legislação da Instituição requerida.

#### Artigo 24

##### Prevenção de recebimento indevido de benefícios

1. Para evitar abusos e fraudes contra o seguro no requerimento e no recebimento de benefícios relativos a seguro-velhice, sobreviventes e invalidez e seguro-acidentes, a Instituição Competente de uma das Partes pode, às suas custas e em conformidade com a legislação nacional de ambas as Partes, efetuar controles suplementares se houver uma suspeita fundada de que as pessoas recebem, tenham recebido ou tentem receber indevidamente benefícios.
2. Caso os controles a que se referem o parágrafo 1 não possam ser realizados pela Instituição demandada, a Instituição requerente poderá contratar uma empresa para realizá-los, observando-se a legislação vigente no Estado em que se dará o controle.

#### Artigo 25

##### Proteção de Dados Pessoais Transmitidos

Quando dados pessoais são transmitidos em virtude do presente Acordo, as seguintes disposições são aplicáveis para o tratamento e a proteção de dados em conformidade com as disposições do direito nacional e do direito internacional vigentes em ambas as Partes em matéria de proteção de dados:

- a) os dados somente podem ser transmitidos às Instituições competentes do Estado destinatário para a aplicação do presente Acordo e das disposições legais a que se refere; essas Instituições só podem processá-los e utilizá-los para a finalidade indicada; um processamento com outras finalidades é autorizado no marco da legislação do Estado destinatário, quando a operação se efetua com fins de seguridade social, incluindo os processos judiciais decorrentes desse direito;
- b) a Instituição que transmite os dados deve assegurar a sua exatidão e zelar para que o conteúdo corresponda ao objetivo buscado; as proibições formuladas pelas legislações nacionais relativas à transmissão de dados deverão ser respeitadas; caso se verifique que dados inexatos ou dados que não possam ser transmitidos foram transmitidos, a Instituição destinatária deve ser imediatamente informada; essa última deverá corrigi-las ou destruí-las;
- c) os dados pessoais transmitidos só podem ser armazenados, desde que o objetivo para o qual foram transmitidos o requeira; os dados não podem ser suprimidos se a sua destruição pode prejudicar os interesses pessoais dignos de proteção no âmbito da seguridade social;



d) a Instituição que transmite os dados e aquela que os recebe são obrigadas a proteger eficazmente os dados pessoais transmitidos contra qualquer acesso, qualquer modificação e qualquer divulgação não autorizados.

## Artigo 26

### Taxas ou Emolumentos e Legalização

1. Quando a legislação de uma Parte prevê isenção, total ou parcial de taxas, selos ou emolumentos, por requerimentos ou documentos submetidos às Autoridades ou Instituições Competentes desta Parte, essa isenção se aplica também aos requerimentos e documentos emitidos pela Autoridade ou Instituição Competente da outra Parte para implementação do presente Acordo.

2. Os documentos que são produzidos para a aplicação do presente Acordo e da legislação de uma Parte estão isentos de toda legalização ou qualquer outra formalidade similar pelas autoridades diplomáticas ou consulares, quando tramitados diretamente entre as Instituições Competentes ou Organismos de Ligação.

## Artigo 27

### Correspondência e Idiomas

1. As Autoridades e as Instituições Competentes das Partes podem corresponder-se diretamente entre si, bem como com qualquer pessoa, onde quer que essa pessoa resida e sempre que necessário para a aplicação deste Acordo.

2. Um requerimento ou documento não pode ser rejeitado pela Autoridade ou pela Instituição Competente de uma Parte unicamente por estar no idioma da outra Parte.

3. As Autoridades Competentes poderão estabelecer exceções ao parágrafo 2, no Ajuste Administrativo.

## Artigo 28

### Requerimentos, Recursos e Prazos

1. Um recurso contra uma decisão tomada por uma Instituição Competente de uma Parte pode ser apresentado com validade junto à Instituição Competente de qualquer Parte. O recurso será decidido conforme os procedimentos e a legislação da Parte cuja decisão está sendo questionada.

2. Qualquer requerimento, notificação ou recurso que, sob a legislação de uma Parte, deva ser apresentado em um prazo previsto junto à Instituição Competente desta Parte, mas que tenha sido apresentado no mesmo prazo junto à Instituição Competente da outra Parte deverá ser considerado como apresentado em tempo hábil.

3. A Instituição Competente, à qual um requerimento, declaração ou recurso foi apresentado, o transmitirá sem demora à Instituição Competente da outra Parte, indicando a data de recebimento do documento.

## Artigo 29

### Notificação das decisões

As decisões de uma Instituição Competente de uma das Partes serão notificadas diretamente por carta registrada ou qualquer outro meio de comunicação equivalente às pessoas que permanecem no território da outra Parte, sem prejuízo da sua comunicação ao Organismo de Ligação da outra Parte.

## Artigo 30

### Moeda de Pagamento

1. Os benefícios pecuniários devidos nos termos do presente Acordo ou da legislação de uma das Partes poderão ser pagos ao beneficiário na moeda da Parte da Instituição devedora ou em qualquer outra moeda definida por essa Parte.

2. As disposições da legislação de uma das Partes em matéria de controle das taxas de câmbio não podem ser um obstáculo aos pagamentos devidos em razão da aplicação do presente Acordo ou da legislação de uma das Partes.



3. Quando uma Instituição de uma das Partes deve efetuar pagamentos a uma Instituição da outra Parte, ela pode fazê-lo na moeda da primeira Parte, ou em qualquer outra moeda definida pela primeira Parte.

4. As Instituições Competentes das Partes estabelecerão mecanismos de transferências de divisas para o pagamento dos benefícios aos beneficiários ou dependentes que residam no território da outra Parte.

5. Em caso de uma das Partes introduzir disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, as Autoridades ou Instituições Competentes tomarão, imediatamente, as medidas necessárias para assegurar a transferência das quantias a serem pagas no âmbito deste Acordo.

#### Artigo 31

##### Restituição de pagamentos indevidos

Quando a Instituição Competente de uma Parte atribui erroneamente benefícios pecuniários, o valor pago indevidamente pode, a pedido e de acordo com a legislação da outra Parte, ser retido de um benefício concedido em virtude da legislação da outra Parte.

#### Artigo 32

##### Resolução de Divergências

As divergências resultantes da aplicação ou da interpretação do presente Acordo serão resolvidas através de consulta entre as Autoridades Competentes das Partes.

#### Artigo 33

##### Seguro facultativo suíço

Os nacionais suíços residentes no território do Brasil não estão sujeitos a qualquer restrição para se filiar ao seguro facultativo de invalidez, velhice e sobrevivência nos termos da legislação suíça, notadamente no que se refere ao pagamento das contribuições para esse seguro e o recebimento dos benefícios decorrentes.

### TÍTULO V

#### Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 34

##### Disposições Transitórias

1. O presente Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior a sua entrada em vigor.

2. As decisões anteriores à entrada em vigor do Acordo não são um obstáculo a sua aplicação.

3. Os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes ou outros eventos cobertos ocorridos antes da entrada em vigor deste Acordo deverão ser considerados para determinar o direito a benefícios segundo este Acordo.

4. A aplicação do presente Acordo não resultará em qualquer redução do valor de um benefício para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Os direitos dos interessados cujo benefício foi negado antes da entrada em vigor do presente Acordo serão reavaliados a partir de novo pedido conforme o Acordo. No que diz respeito à Parte suíça esses direitos também podem ser revistos de ofício.

6. Os prazos de prescrição previstos pelas disposições legais das Partes para fazer valer qualquer direito decorrente do presente Acordo começam a partir da data da sua entrada em vigor.

7. O presente Acordo não se aplica aos direitos extintos pelo pagamento de uma indenização única ou pelo reembolso das contribuições.

#### Artigo 35

##### Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo terá duração indefinida.

2. Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por via diplomática. Neste caso o presente Acordo permanecerá em vigor até o último dia do décimo segundo mês seguinte ao mês em que a denúncia foi notificada.



3. Se este Acordo for denunciado, quaisquer direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios em conformidade com suas disposições serão mantidos, devendo as Partes adotar as medidas necessárias para garanti-los.

4. As Partes podem estabelecer acordos especiais que garantam os direitos em curso de aquisição derivados dos períodos de seguro ou equivalentes cumpridos antes do término de vigência do Acordo.

Artigo 36

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo deverá ser ratificado pelas Partes em conformidade com suas respectivas legislações.

2. As Partes notificar-se-ão, por via diplomática, que cumpriram todos os requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data do recebimento da última notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes devidamente representadas por suas autoridades, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 3 de abril de 2014, em dois originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO**

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

**JOHANN SCHNEIDER-AMMANN**

Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Federal de Assuntos Econômicos, Educação e Pesquisa da Confederação Suíça

**PORTARIA SPREV/ME Nº 1.083, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 27.09.2019)**  
o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.282,71 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.282,71 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

## 1.02 FGTS e GEFIP

**CIRCULAR CAIXA Nº 875, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019)**



Publica a versão 4 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**A Caixa Econômica Federal - CAIXA**, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS Manuais Operacionais.

2 Fica revogada a circular CAIXA nº 872, de 11 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2019, Edição 178, seção 01, página 16.

3 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA**

Diretor Executivo

### **1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 102, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 27.09.2019)**

Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

....." (NR)

**Art. 2º** O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. ....

.....  
§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.



§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira." (NR)

**Art. 3º** O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. ....

§ 6º .....

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.

....." (NR)

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuada a alteração ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que terá eficácia no mesmo exercício de sua publicação.

Brasília, em 26 de setembro de 2019

#### **Mesa da Câmara dos Deputados**

**Deputado RODRIGO MAIA**

Presidente

**Deputado MARCOS PEREIRA**

1º Vice-Presidente

**Deputado LUCIANO BIVAR**

2º Vice-Presidente

**Deputada SORAYA SANTOS**

1ª Secretária

**Deputado MÁRIO HERINGER**

2º Secretário

**Deputado FÁBIO FARIA**

3º Secretário

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**

4º Secretário

#### **Mesa do Senado Federal**

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

1º Vice-Presidente

**Senador LASIER MARTINS**

2º Vice-Presidente

**Senador SÉRGIO PETECÃO**

1º Secretário

**Senador EDUARDO GOMES**

2º Secretário

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**

3º Secretário

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

4º Secretário

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 02.10.2019)**

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I****DO FUNDO DE AVAL FRATERNAL**

**Art. 1º** As operações de crédito realizadas por instituições financeiras com produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas subsidiariamente por Fundos de Aval Fraternal - FAF.

**Art. 2º** Cada FAF será composto por:

I - no mínimo, dois e, no máximo, dez devedores;

II - a instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação de dívidas, os credores originais, incluídos os não financeiros; e

III - a instituição garantidora, se houver.

**Art. 3º** Os participantes integralizarão os recursos do FAF observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos das operações de crédito garantidas pelo FAF:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;

II - cota secundária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e

III - cota terciária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, correspondente a dois por cento.

**§ 1º** A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo da instituição credora garantido pelo FAF.

**§ 2º** Na hipótese de consolidação de dívidas:

I - a instituição financeira consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e

II - os percentuais de que trata o caput incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados.

**Art. 4º** O ressarcimento à instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, à instituição financeira consolidadora, esgotadas as garantias reais ou pessoais oferecidas pelo devedor individual, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FAF, nesta ordem:

I - cota primária;

II - cota secundária; e

III - cota terciária.

**Art. 5º** O FAF será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o esgotamento de seus recursos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

I - cota terciária;

II - cota secundária; e

III - cota primária.

**CAPÍTULO II****DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**



**Art. 6º** O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

**Parágrafo único.** No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele xadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário junto a instituições financeiras.

**Art. 7º** Fica vedada a constituição de patrimônio de afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação duciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II - a pequena propriedade rural de que trata o inciso XXVI do caput do art. 5º da Constituição;

III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou IV - o bem de família.

**Art. 8º** O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de inscrição no registro de imóveis.

**Art. 9º** Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.

**§ 1º** Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural, poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

**§ 2º** O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, não poderá ser objeto de compra e venda, doação ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

**§ 3º** O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

**§ 4º** Os patrimônios de afetação ou a fração destes vinculados a Cédula Imobiliária Rural, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias xadas no terreno:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal.

**§ 5º** O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e scais do proprietário rural. Art. 10. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio de afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Medida Provisória.

**Art. 11.** A solicitação de que trata o art. 10 será instruída com:

I - os documentos comprobatórios:

a) da inscrição do imóvel no Cadastro Naciofinal de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural, incluídos aqueles de natureza scal; e

b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objeto da constituição do patrimônio de afetação;

II - a prova de atos que modi quem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências; e

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por pro ssoifinal habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices de



nidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicifinal a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 12.** O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio de afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. 11 em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.

**Parágrafo único.** O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.

**Art. 13.** Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio de afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

### CAPÍTULO III

#### DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

**Art. 14.** Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, contratada com instituição financeira; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio de afetação, e que seja garantia da operação de crédito de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação de crédito.

**Art. 15.** Fica legitimado para emitir a Cédula Imobiliária Rural o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio de afetação na forma prevista no Capítulo II, nos limites da garantia representada pelo imóvel afetado ou fração deste.

**Parágrafo único.** A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por parte ou por todo o patrimônio de afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do caput do art. 19.

**Art. 16.** A Cédula Imobiliária Rural será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

**§ 1º** O registro ou o depósito de que trata o caput, realizado no prazo estabelecido no caput, é condição necessária para que a Cédula Imobiliária Rural tenha eficácia executiva sobre o patrimônio de afetação a ela vinculado.

**§ 2º** A Cédula Imobiliária Rural será cartular, antes do seu depósito e após a sua baixa, e será escritural enquanto permanecer depositada.

**§ 3º** No período em que a Cédula Imobiliária Rural estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:

I - não será transcrito no verso dos títulos; e

II - será anotado nos registros do sistema.

**Art. 17.** A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.

**Art. 18.** A Cédula Imobiliária Rural é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.

**§ 1º** A Cédula Imobiliária Rural poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o caput do art. 16 ou da cartula, nos termos do disposto no § 2º do art. 16.

**§ 2º** Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

**Art. 19.** A Cédula Imobiliária Rural conterá os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I - a denominação "Cédula Imobiliária Rural";



- II - a assinatura do emitente;
- III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;
- IV - a data e o local da emissão;
- V - a promessa do emitente de pagar o valor da Cédula Imobiliária Rural em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;
- VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;
- VII - a data de vencimento;
- VIII - a identificação do patrimônio de afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na Cédula Imobiliária Rural; e
- IX - a autorização irrevogável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural, de acordo com o disposto no art. 24.

**§ 1º** A identificação de que trata o inciso VIII do caput conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no registro oficial competente e as coordenadas dos vértices dos limites da área rural ou da fração constitutiva do patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado à Cédula Imobiliária Rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 7º e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

**§ 2º** O patrimônio de afetação ou sua parte vinculado a cada Cédula Imobiliária Rural observará o disposto na legislação ambiental.

**§ 3º** A Cédula Imobiliária Rural, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cartela, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cartela.

**Art. 20.** A Cédula Imobiliária Rural poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

**Art. 21.** O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela Cédula Imobiliária Rural, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio de afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

**Art. 22.** Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

**Art. 23.** O vencimento da Cédula Imobiliária Rural será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplência da operação de crédito garantida pela Cédula Imobiliária Rural;
- II - descumprimento das obrigações de que trata o art. 13;
- III - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou
- IV - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínea do imóvel rural que constitui o patrimônio de afetação a ela vinculado.

**Art. 24.** Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

**§ 1º** Quando a área rural constitutiva do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio de afetação estiver vinculada à Cédula Imobiliária Rural, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.



§ 2º Na hipótese prevista no caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

**Art. 25.** Aplicam-se à Cédula Imobiliária Rural, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modi cações:

I - os endossos deverão ser completos; e

II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO**

**Art. 26.** O Certificado de Depósito Bancário - CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

**Art. 27.** O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.

**Art. 28.** O Certificado de Depósito Bancário conterà os seguintes requisitos:

I - a denominação "Certificado de Depósito Bancário";

II - o nome da instituição financeira emissora;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a data de vencimento;

VI - o nome do depositante;

VII - a taxa de juros, xa ou utuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e

VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.

**Art. 29.** O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.

**Art. 30.** O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.

§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.

§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

**Art. 31.** A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.

§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

**Art. 32.** O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único.** A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 31.



**Art. 33.** O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no caput, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.

**Art. 34.** Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

**Parágrafo único.** Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.

**Art. 35.** A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 36.** Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:

I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;

III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e

IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS**

**Art. 37.** A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

**os rebates nos saldos** devedores de nanciamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

....." (NR)

"Art. 1º-A Para ns do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, cará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

§ 1º Na hipótese de os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural recolherão ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

....." (NR)

"Art. 5º-A Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf." (NR)

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

**Art. 38.** A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....



.....  
VI - descrição dos bens vinculados em garantia por cédula e das garantias pessoais existentes;  
....." (NR)

"Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título." (NR)

"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para ns de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as rati cações e as reti cações; e

IV - a inclusão de noti cações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A." (NR)

"Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação cará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput ." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4º-A .....

.....  
§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especi cados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;



b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o m exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o m exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 4º O Conselho Monetário Naciofinal poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)

"Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada." (NR)

"Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação duciária sobre bem imóvel, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

.....  
§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação duciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º O Conselho Monetário Naciofinal poderá estabelecer outras condições para o registro e o depósito da CPR de que trata este artigo." (NR)

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO**

**Art. 39.** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados não serão transcritos no verso dos títulos." (NR)

"Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para ns de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)



"Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado." (NR)

"Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as rati cações e as reti cações; e

IV - a inclusão de noti cações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º." (NR)

"Art. 4º .....

.....  
III - entidade registradora autorizada - entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

IV - depositário central - entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 2013; e

V - produtos agropecuários - os produtos agropecuários, os seus derivados, os subprodutos e os resíduos de valor econômico de que trata a Lei nº 9.973, de 2000." (NR)

"Seção II

Da emissão, do depósito centralizado e da circulação dos títulos

.....  
Art. 9º .....

§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante." (NR)

"Art. 12. ....

Parágrafo único. Subsiste ao titular do CDA e do WA, na hipótese de recuperação judicial ou de falência do depositante, o direito à restituição dos produtos que se encontrarem em poder do depositário na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência." (NR)

"Subseção II

Do depósito centralizado

Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse m, por meio de endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor quando da baixa do depósito no depositário central.

.....  
§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo." (NR)



"Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.

....." (NR)

"Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos." (NR)

"Art. 21. ....

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento de que trata o § 4º, extingue-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a retirada do produto:

....." (NR)

"Art. 25. ....

§ 1º .....

I - registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e  
II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o m exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Naciofinal poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CDCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27. ....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Naciofinal, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965:

I - Cédula de Produto Rural - CPR, inclusive quando adquirida de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e

III - CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta." (NR)

"Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários." (NR)



"Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração." (NR)

"Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

- I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35- A; e
- II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35- A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para ns de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão de que trata o §2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa à CDCA amortizada ou liquidada." (NR)

"Art. 35-D. O sistema de que trata o art. 35-A registrará:

- I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;
- II - o endosso;
- III - os aditamentos, as rati cações e as reti cações; e
- IV - a inclusão de noti cações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)

"Art. 36. ....

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23." (NR)

"Art. 37. ....

§ 3º .....

- I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e
- II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior, desde que a entidade seja:

- I - autorizada em seu país de origem; e
- II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores." (NR)

"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

## CAPÍTULO VIII

### DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO



**Art. 40.** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de Certificado da LCI, cuja forma escritural será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros." (NR)

"Art. 18. ....

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a insubsistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para ns do disposto no art. 24.

....." (NR)

"Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido registrada ou depositada.

....." (NR)

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica." (NR)

"Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I .

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27- A expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural." (NR)

"Art. 29. ....



§ 2º Na hipótese de emissão por escrito, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso em preto de que trata o § 1º do art. 29;

III - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29; e

IV - a inclusão de noti cações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao Certificado de que trata o art. 43.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 27-A." (NR)

"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Naciofinal, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do Certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do Certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

§ 3º O Certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.

§ 4º O Certificado será transferido somente por meio de endosso, ainda que por meio de sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de Certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso.

§ 6º O endossatário do Certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O Certificado poderá representar:

I - a própria cédula;

II - o agrupamento de cédulas; ou

III - as frações de cédulas.



§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o Certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º." (NR)

"Art. 45-A. Para ns do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou

III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de scalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

....." (NR)

"Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o § 1º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10- A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para ns de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural." (NR)

"Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput do art. 10-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as rati cações e as reti cações de que trata o art. 12; e

IV - a inclusão de noti cações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 10-A." (NR)

"Art. 14. ....



IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

....." (NR)

"Art. 20. ....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

....." (NR)

"Art. 25. ....

X - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 27. ....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 42. ....

§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.

§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda." (NR)

"Art. 43. ....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário." (NR)

"Art. 46. ....

Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D." (NR)

"Art. 48. ....

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterà as razões de sua recusa.

....." (NR)

"Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe zer.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. ....

§ 1º As normas de que trata o caput disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos art. 7º ao art. 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.



§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito." (NR)

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS**

**Art. 43.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES até 30 de junho de 2020.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União é limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção é limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.

§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o caput é condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para os dispostos no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.

**Art. 44.** A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, e o mutuário final do crédito será impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.

**Art. 45.** O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.

**Art. 46.** Ato do Ministro de Estado da Economia de n.º a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II - o Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966;

III - o Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966;



IV - o parágrafo único do art. 42 do Decreto-Lei nº 167, de 1967;

V - o art. 26 do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VI - o art. 4º-A da Lei nº 8.427, de 1992;

VII - o art. 19 da Lei nº 8.929, de 1994;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004:

a) o art. 20;

b) os § 2º e § 3º do art. 24;

c) o inciso III do § 4º do art. 25;

d) o parágrafo único do art. 27;

e) os incisos I e II do caput e o parágrafo único do art. 35; e

f) o inciso III do § 3º do art. 37; e

IX - o art. 10 da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Roberto de Oliveira Campos Neto

## **DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 30.09.2019)**

**Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento de Produtos Controlados, constante do Anexo I.

**Art. 2º** O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B. ....

.....  
VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do disposto no Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

....." (NR)

**Art. 3º** O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019." (NR)



"Art. 3º .....

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do caput.

§ 12. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput deste artigo." (NR)

**Art. 4º** O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército.

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

§ 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército." (NR)

**Art. 5º** O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 3º .....

§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

....." (NR)

"Art. 12. ....



§ 11. Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 12. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do caput.

§ 13. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso I do caput deste artigo." (NR)

"Art. 29-A. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública: I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe." (NR)

"Art. 29-B. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor." (NR)

"Art. 29-C. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de repetição; e

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterà técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais." (NR)

"Art. 29-D. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais." (NR)



"Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

.....  
§ 1º-A. Para a concessão da autorização a que se refere o caput, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir.

.....  
§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados a que se refere o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

.....  
§ 5º A autorização de que trata o caput poderá ser concedida pelo Comando do Exército mediante avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, de aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações de que trata o caput.

§ 6º A aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações a que se refere o caput será comunicada ao Comando do Exército." (NR)

"Art. 45. ....

.....  
§ 4º A análise do cumprimento do requisito estabelecido no inciso III do § 2º será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de manifestação do Comando do Exército em relação à comprovação de necessidade e adequação ao padrão do órgão interessado:

I - pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública; ou  
II - pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

....." (NR)

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

II - o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018; e

III - do Decreto nº 9.845, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 2º; e

b) o § 9º do art. 3º.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**SÉRGIO MORO**

**FERNANDO AZEVEDO E SILVA**

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**

**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:



I - apresenta:

- a) poder destrutivo;
  - b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou
  - c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou
- II - seja de interesse militar.

**§ 1º** Os PCE são classificados quanto:

- a) ao tipo;
- b) ao grupo; e
- c) ao grau de restrição.

**§ 2º** As classificações dos PCE quanto ao tipo e ao grupo constam do Anexo II.

**Art. 3º** As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes do Anexo III.

**Art. 4º** Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e suas alterações posteriores.

**§ 1º** As alterações de que trata o caput referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

**§ 2º** O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o caput, dos Produtos de Defesa - Prode previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

**§ 3º** A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

**Art. 5º** A fiscalização de PCE tem por finalidade:

- I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;
- II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;
- III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;
- IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE; e
- V - colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE.

**Art. 6º** Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

**Art. 7º** É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

**§ 1º** Fica dispensado o registro:

- I - dos agentes públicos que utilizam PCE no exercício da função;
- II - das pessoas que utilizam PCE eventualmente, conforme regulamentação do Comando do Exército;
- III - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de pressão ou pirotécnico;
- IV - das pessoas que utilizam PCE como fertilizantes ou seus insumos;
- V - dos proprietários de veículos automotores blindados; e
- VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico.

**§ 2º** O exercício das atividades com PCE fica restrito às condições estabelecidas no registro a que se refere o caput.

**Art. 8º** Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos fins de que trata o caput, o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convênios para a execução de atividades complementares e acessórias.



**Art. 9º** O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 10.** A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**

**Art. 11.** Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

**Art. 12.** A governança do SisFPC assegurará:

I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

**Art. 13.** Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE realizada pelo Comando do Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - os serviços postal, similares ou de encomendas; e

VI - as entidades de tiro desportivo.

**§ 1º** Os órgãos e as entidades de que trata o caput comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

**§ 2º** O Comando do Exército disponibilizará acesso aos dados do tráfego de PCE, em tempo real, aos órgãos de que tratam os incisos I a III do caput.

**Art. 14.** Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

**§ 1º** O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o caput, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

**§ 2º** Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;



IV - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (blaster);

V - disponibilizar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a relação atualizada dos dados cadastrais das pessoas que portam as carteiras de que trata o inciso IV; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

## CAPÍTULO III

### DOS PRODUTOS CONTROLADOS

**Art. 15.** Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

**§ 1º** São produtos controlados de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as armas de fogo de uso proibido; e

III - as munições de uso proibido.

**§ 2º** São produtos controlados de uso restrito:

I - armas de fogo de uso restrito;

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) suprimir ou abrandar o estampido; ou

b) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - as munições de uso restrito;

IV - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

V - os veículos automotores com blindagem às munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VI - as proteções balísticas contra as munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

VIII - os produtos menos-letais;

IX - os fogos de artifício da classe D a que se refere o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

X - os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial;

XI - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

XII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.

**§ 3º** São produtos controlados de uso permitido os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º.

**§ 4º** A classificação de armas e munições de usos proibido, restrito e permitido é aquela prevista na regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

#### Seção I

##### Da fabricação

**Art. 16.** A autorização para a fabricação de PCE dos tipos arma de fogo, menos-letal, munição, pirotécnicos e proteção balística será precedida da aprovação do protótipo, por meio de avaliação da conformidade.

**Art. 17.** Compete ao Comando do Exército estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE a serem submetidos à avaliação da conformidade.

**§ 1º** Os requisitos mínimos de que trata ocaputgarantirão padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



§ 2º As normas técnicas que disciplinam os requisitos mínimos dos PCE serão revisadas periodicamente.

§ 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer requisitos adicionais aos PCE de interesse da segurança pública, com vistas à padronização de equipamentos, de tecnologias e dos procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

**Art. 18.** A certificação do atendimento dos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE será realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, designado pelo Comando do Exército que seja acreditado:

I - pelo Inmetro; ou

II - por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 1º A avaliação positiva do PCE quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança e desempenho importará na emissão de certificado de conformidade por OAC.

§ 2º O certificado de conformidade de que trata o § 1º:

I - será homologado pelo Comando do Exército; e

II - terá prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

**Art. 19.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos; ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

**Art. 20.** É vedado ao fabricante comercializar PCE com características diferentes daquelas constantes do certificado de conformidade.

§ 1º A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE homologado será de responsabilidade de seu fabricante.

§ 2º Alterações no projeto ou nas características técnicas de PCE homologado serão submetidas a OAC, competente para avaliação da necessidade de novo processo de certificação.

§ 3º É exigida nova homologação do Comando do Exército para o produto que for submetido a um novo processo de certificação.

**Art. 21.** A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor de PCE ocorrerá na forma estabelecida pela Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 22.** É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

**Parágrafo único.** As substâncias tóxicas referidas no caput poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

## Seção II

### Do comércio

**Art. 23.** Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os produtos do tipo explosivos não poderão ser objeto de exposição no local de venda.

§ 2º É vedada a comercialização de munição recarregada, exceto quanto à munição de salva e festim.

**Art. 24.** As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

**Parágrafo único.** As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.



## Seção III

### Da importação e da exportação

**Art. 25.** A importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

**Art. 26.** O Comando do Exército autorizará, mediante comunicação prévia, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Agência Brasileira de Inteligência;
- V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;
- VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, respectivamente;
- VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- XI - guardas municipais.

**Parágrafo único.** As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização prévia do Comando do Exército.

**Art. 27.** O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do Exército.

**Art. 28.** A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do Exército.

**Art. 29.** É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE:

- I - explosivos, iniciadores e acessórios; e
- II - agentes de guerra química.

**Art. 30.** A autorização para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados poderá ser concedida:

- I - aos órgãos e às entidades da administração pública;
- II - aos fabricantes de PCE;
- III - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;
- IV - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País, em caráter temporário;
- V - às representações diplomáticas;
- VI - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para:
  - a) participação em exercícios conjuntos; e
  - b) participação, como instrutores, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial ao curso ministrado;
- VII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada, em caráter temporário;
- VIII - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada;
- IX - às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército não enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII, conforme procedimentos estabelecidos pelo referido Comando; e
- X - às pessoas a que se referem os incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do caput, a importação ficará limitada às quantidades necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins e,



após o término do evento que motivou a importação, os PCE serão reexportados ou doados, mediante autorização do Comando do Exército.

**Art. 31.** Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação editadas pelo Comando do Exército, para fins de rastreamento.

**Parágrafo único.** A marcação de que trata o caput não dispensa as marcações identificadoras do importador.

**Art. 32.** A exportação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

**§ 1º** O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

**§ 2º** As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização prévia do Comando do Exército.

**§ 3º** A autorização prévia de que trata o caput considerará as restrições relativas à exportação de PCE, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

**§ 4º** A exportação de PCE catalogado como Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa.

**Art. 33.** A autorização para exportação de PCE em fase de avaliação da conformidade poderá ser concedida, em caráter excepcional, para as pessoas com registro no Comando do Exército.

**Art. 34.** Os exportadores nacionais apresentarão ao Comando do Exército o Certificado Internacional de Importação assinado e timbrado pelo governo do país importador para os seguintes PCE:

I - agente e precursor de agente de guerra química;

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como air bag e cinto de segurança com pré-tensor; e

V - munições.

**§ 1º** O Certificado Internacional de Importação de que trata o caput, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituído por declaração da representação diplomática do país importador ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

**§ 2º** O exportador apresentará também o certificado de usuário final, quando solicitado.

**§ 3º** O Certificado Internacional de Importação e o certificado de usuário final serão traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, quando solicitado.

**Art. 35.** É vedada a exportação de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

**Art. 36.** Os PCE a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou de documento equivalente.

**Art. 37.** A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida:

I - por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior - Portal Siscomex; ou

II - por meio de formulário, nas hipóteses exigidas em lei.

#### **Seção IV**

##### **Da utilização**

**Art. 38.** A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e

II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.



## Seção V

### Da prestação de serviços

**Art. 39.** A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

**§ 1º** A locação de que trata o caput se refere a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

**§ 2º** O PCE objeto de locação para emprego cenográfico não poderá permitir o disparo de projétil.

**§ 3º** Quando os serviços elencados no caput forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e serão apostilados ao registro.

**§ 4º** A representação comercial autônoma é regida pelo disposto na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

**§ 5º** O transporte de PCE obedecerá às normas editadas pelo Comando do Exército quanto à fiscalização de PCE, sem prejuízo ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

**§ 6º** A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado, conforme definido em norma técnica editada pelo Comando do Exército.

**§ 7º** O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

**§ 8º** Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

**Art. 40.** O Comando do Exército editará normas relativas à segurança do armazenamento de PCE.

## Seção VI

### Do colecionamento

**Art. 41.** O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

**Art. 42.** Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

**Art. 43.** Para fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

**Art. 44.** A classificação de produto como PCE de valor histórico ficará condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade, originalidade singularidade e de critérios de pertinência.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;

II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto;

III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e

IV - critérios de pertinência - referem-se à:

a) sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;

b) sua ligação com a história do País; ou

c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.

**Art. 45.** É vedado o colecionamento dos seguintes PCE:

I - arma de fogo:



- a) de uso proibido; e
- b) de uso restrito, que seja:
  - 1. automática, de qualquer calibre; e
  - 2. não-portátil ou portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos;
- II - acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar ou suprimir o estampido;
- III - explosivos;
- IV - armas químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;
- V - granadas, exceto se descarregadas e inertes; e
- VI - munições de uso proibido.

**Art. 46.** A utilização de PCE que pode ser colecionado em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

**Art. 47.** É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

**Art. 48.** Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

**Art. 49.** Os reparos ou as restaurações em armas de acervo de colecionador serão executados por pessoas registradas no Comando do Exército, mantidas as características originais do armamento.

**Art. 50.** Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

## **Seção VII**

### **Do tiro desportivo**

**Art. 51.** Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desporto de rendimento, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 52.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

**Parágrafo único.** Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

**Art. 53.** As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;

II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

IV - manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;



- X - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;
- XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;
- XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e
- XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

**Parágrafo único.** As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas para utilização das práticas previstas nesta Seção em suas instalações.

**Art. 54.** As escolas de tiro previstas no Decreto nº 9.846, de 2019, e no Decreto nº 9.847, de 2019, são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro para pessoas autorizadas a ter a posse de armas de fogo.

**Parágrafo único.** Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção.

## Seção VIII

### Da caça

**Art. 55.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército.

**Art. 56.** Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfego para a utilização de PCE.

**Art. 57.** São atribuições das entidades de caça:

- I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;
- II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos;
- III - manter o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada e se responsabilizar pela salvaguarda dos dados;
- IV - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros, hipótese em que deverá notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quanto a essa tentativa;
- V - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de caçador vinculado à entidade;
- VI - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;
- VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;
- VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações; e
- IX - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos caçadores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

## TÍTULO II

### DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## **CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE CONTROLE**

**Art. 58.** Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

- I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;
- II - produzir indicadores institucionais;
- III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e
- IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

**§ 1º** Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação da conformidade e o destino final.

**§ 2º** O destino final de PCE de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento.

**Art. 59.** A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE, por meio de registros, que serão informados ou ficarão à disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

**Art. 60.** As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

### **Seção I**

#### **Do registro**

**Art. 61.** O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

**Parágrafo único.** As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

**Art. 62.** Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**Art. 63.** A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE.

**Art. 64.** A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército e a validade do certificado de conformidade.

**Art. 65.** O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

**Art. 66.** A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no art. 65.

**Art. 67.** O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; ou

II - ex officio, nos casos de:

- a) decorrência de cassação do registro;
- b) término de validade do registro e inércia do titular;
- c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada;
- d) perda de idoneidade da pessoa; ou
- e) inaptidão psicológica, quando se tratar de pessoa física.

**Art. 68.** A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, para providenciar:



I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro.

**Parágrafo único.** Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

**Art. 69.** O prazo previsto no art. 68 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.

**Art. 70.** O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

**Parágrafo único.** O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.

**Art. 71.** As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

**§ 1º** É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

**§ 2º** A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

**§ 3º** A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o caput se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

**Art. 72.** A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser comunicada à Polícia Federal quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo.

**Art. 73.** O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro.

## Seção II

### Da aquisição

**Art. 74.** A aquisição de PCE será autorizada pelo Comando do Exército.

**§ 1º** A aquisição de que trata o caput se refere a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

**§ 2º** A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

**Art. 75.** A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional dispensa autorização do Comando do Exército, observado o disposto no § 2º do art. 74.

**Parágrafo único.** O Comando do Exército, nos termos da regulamentação e mediante comunicação prévia, autorizará a aquisição de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;

VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;



VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, respectivamente;

VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e

XI - guardas municipais.

**Art. 76.** Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército:

I - integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do art. 75;

II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, nos limites da autorização obtida; e

III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados.

**Parágrafo único.** Outras pessoas físicas ou jurídicas que necessitem, justificadamente, utilizar PCE, poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Comando do Exército a adquirir o PCE.

**Art. 77.** A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.

**Art. 78.** Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.

**Art. 79.** Os órgãos e as entidades da administração pública que realizarem licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para fins de habilitação jurídica.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não será aplicado às licitações internacionais.

### Seção III

#### Do tráfego

**Art. 80.** Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional.

**Art. 81.** A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

**Parágrafo único.** A guia de tráfego será expedida com código verificador que permitirá aos órgãos de fiscalização e policiamento a conferência da autenticidade de seus dados por meio eletrônico.

**Art. 82.** A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

**Parágrafo único.** O trânsito aduaneiro entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego.

**Art. 83.** O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

§ 1º O PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional ficará sujeito ao controle de tráfego.

§ 2º O tráfego de PCE das empresas de segurança privada e transporte de valores seguirá as normas editadas pela Polícia Federal.

### Seção IV

#### Do desembaraço alfandegário

**Art. 84.** A autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação ou a efetivação do registro de exportação, ou de documentos equivalentes, e compreende o exame documental e a conferência física.

§ 1º Para efeitos de desembaraço alfandegário, os PCE são classificados em três faixas:

I - faixa verde - o desembaraço alfandegário será realizado apenas por meio de exame documental;

II - faixa amarela - o desembaraço alfandegário será realizado por meio de exame documental, em todos os casos, e de conferência física por amostragem; e



III - faixa vermelha - o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§ 2º A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da licença de importação, a efetivação do registro de exportação ou por meio de formulários.

**Art. 85.** As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, serão desembaraçadas pela fiscalização de PCE para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

**Parágrafo único.** A fiscalização de PCE observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete dispor sobre a matéria, de maneira a indicar as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

#### **Seção V**

##### **Do rastreamento**

**Art. 86.** O rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

**Art. 87.** As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército, mediante manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### **Seção VI**

##### **Da destruição**

**Art. 88.** Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

I - decisão judicial transitada em julgado;

II - previsão legal;

III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;

IV - solução exarada em processo administrativo;

V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e de não cumprimento ao disposto no art. 68; ou

VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE.

§ 1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE, que poderá realizá-la diretamente ou contratar serviço para esse fim.

§ 2º Na hipótese de solução de processo administrativo de que trata o inciso IV docaput, os PCE serão destruídos quando:

I - forem considerados impróprios para o uso;

II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;

III - for desaconselhável a recuperação ou o reaproveitamento, técnica ou economicamente; ou

IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§ 3º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança poderão, motivadamente, ser destruídos sem a manifestação prévia do interessado, independentemente da instauração de processo administrativo necessário para a destruição.

§ 4º As armas de fogo entregues espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e as armas e munições arrecadadas pela Polícia Federal, nas hipóteses de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores, com trânsito em julgado da decisão administrativa, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

**Art. 89.** A destruição de PCE será documentada em termo de destruição do qual constarão os produtos destruídos, as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O termo de destruição constará de registros permanentes do proprietário e será disponibilizado para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

**Art. 90.** Na destruição de PCE, serão observadas as prescrições relativas à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente.



**Art. 91.** O Comando do Exército estabelecerá as normas técnico-administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição ou a outra destinação de PCE.

## **Seção VII**

### **Da avaliação da conformidade**

**Art. 92.** Para fins do disposto neste Regulamento, avaliação da conformidade é o processo de verificação do atendimento aos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE.

**Art. 93.** São princípios gerais do processo de avaliação da conformidade de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pelo Comando do Exército;

II - assegurar o atendimento aos requisitos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - facilitar a inserção do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação da conformidade de PCE; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

**Art. 94.** Compete ao Comando do Exército:

I - estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE;

II - designar OAC; e

III - homologar certificado de conformidade e relatório de avaliação técnica.

**§ 1º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 2018, poderá:

I - designar OAC para realizar certificação de conformidade adicional para os PCE de interesse da segurança pública; e

II - homologar certificado de conformidade adicional para os PCE de interesse da segurança pública.

**§ 2º** Os OAC, designados e os certificados homologados pelo Comando do Exército e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública serão publicados em seus respectivos sítios eletrônicos.

**Art. 95.** O OAC, será acreditado pelo Inmetro ou por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o Comando do Exército poderá estabelecer prazo para que a acreditação seja realizada.

**Art. 96.** A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo.

**§ 1º** Na hipótese de não conformidade, serão determinados a correção da produção, a apreensão dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos já vendidos, sem prejuízo da aplicação das medidas repressivas previstas neste Regulamento.

**§ 2º** A certificação do atendimento aos requisitos de avaliação da conformidade de PCE não exime o fabricante, o comerciante ou o importador da responsabilidade pela qualidade, pelo desempenho e pela garantia do PCE.

**Art. 97.** O fabricante, o comerciante ou o importador de PCE, por iniciativa própria ou por meio de suas associações representativas, poderão buscar as certificações do produto em OAC.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SEGURANÇA**

**Art. 98.** Para fins do disposto neste Regulamento, a segurança refere-se à:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

**§ 1º** A segurança de área corresponde à observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de bens.

**§ 2º** A segurança de PCE corresponde à adoção de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos.



**Art. 99.** O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 98 serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e serão consubstanciadas em um plano de segurança de PCE.

**§ 1º** O plano de segurança abordará os seguintes aspectos:

I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE;

V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE; e

VI - medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do plano de segurança, com o registro adequado.

**§ 2º** A pessoa jurídica registrada designará responsável pelo plano de que trata o caput e a execução da segurança poderá ser terceirizada.

**§ 3º** O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

**Art. 100.** A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou pelo armazenamento dos produtos e deverá seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou na legislação editada por órgão competente.

**Art. 101.** O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que trata este Capítulo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 102.** As ações de fiscalização são medidas executadas pelo Comando do Exército com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

**Art. 103.** As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização.

**Art. 104.** As ações de fiscalização não se estendem às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública na hipótese de emprego de PCE para utilização própria.

**Art. 105.** As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades com PCE sem autorização ficam sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar.

**Art. 106.** Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE juntamente ao Comando do Exército.

**Parágrafo único.** O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o caput são de competência do Comando do Exército.

**Art. 107.** As pessoas fiscalizadas garantirão, durante as ações de fiscalização:

I - o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE; e

II - a indicação de responsável para acompanhamento.

**Art. 108.** Na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**§ 1º** A instauração de processo administrativo não é condição para a adoção de providências acauteladoras para a fiscalização de PCE.



§ 2º As providências acauteladoras não constituem a sanção administrativa de que trata este Regulamento e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º As providências de que trata o caput referem-se à suspensão da atividade com PCE e à apreensão ou à destruição do PCE.

§ 4º Cessados os motivos da interdição, a fiscalização de PCE revogará a medida, por meio de auto de desinterdição.

**Art. 109.** O Comando do Exército editará normas complementares sobre as ações de fiscalização de PCE.

### TÍTULO III

#### DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

##### CAPÍTULO I

##### DAS INFRAÇÕES

**Art. 110.** As infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE e as sanções administrativas são aquelas previstas neste Regulamento.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE.

**Art. 111.** São infrações administrativas às normas de fiscalização:

- I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida;
- III - adquirir, aplicar, armazenar, arrendar, doar, embalar, empregar em cenografia, emprestar, ceder, expor, locar, permutar, possuir, transferir, transformar, transportar, usar industrialmente ou vender PCE sem autorização;
- IV - realizar demonstração, detonação, espetáculo pirotécnico ou pesquisa ou trafegar com PCE sem autorização;
- V - recarregar munição, realizar manutenção ou reparação em PCE ou exercer representação comercial sem autorização;
- VI - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- VII - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;
- VIII - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;
- IX - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE;
- X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;
- XI - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;
- XII - não comprovar a origem lícita de PCE;
- XIII - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio;
- XIV - comercializar ou fornecer munição recarregada sem autorização ou para pessoa não autorizada;
- XV - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa;
- XVI - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE;
- XVII - deixar as entidades de tiro e de caça de verificar, em suas instalações físicas, o cumprimento das normas deste Regulamento pelos seus associados e usuários; e
- XVIII - deixar de comunicar furto, perda, roubo ou extravio de PCE no prazo estabelecido neste Regulamento.

**Art. 112.** A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.



**Parágrafo único.** Concorre para infração quem de alguma forma poderia ter evitado ou contribuído para evitar o cometimento da infração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 113.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa pré-interditória;
- IV - interdição; ou
- V - cassação.

**Art. 114.** A penalidade de advertência corresponde à admoestação, por escrito, ao infrator.

**Art. 115.** As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

**Art. 116.** A penalidade de interdição é a sanção administrativa que suspende o exercício de atividade com PCE.

**Art. 117.** A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator.

## **CAPÍTULO III**

### **DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

**Art. 118.** A aplicação de penalidade será precedida da análise da conduta e do enquadramento ao tipo administrativo correspondente.

**§ 1º** A análise da infração a que se refere o caput compreende a apuração de sua gravidade e dos riscos para a incolumidade pública.

**§ 2º** O enquadramento a que se refere o caput corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 113.

**Art. 119.** Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver reincidência.

**§ 1º** A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo.

**§ 2º** O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma:

- I - a advertência será convertida em multa simples;
- II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória;
- III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e
- IV - a interdição será convertida em cassação.

**Art. 120.** As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insumos ou com explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do caput do art. 111 serão consideradas faltas graves.

**Art. 121.** A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

**Art. 122.** Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios:

- I - a multa simples mínima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for grave; e
- IV - a multa pré-interditória será aplicada quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave, simultaneamente.

**Art. 123.** A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos.

**Parágrafo único.** A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.



**Art. 124.** A penalidade de cassação será aplicada quando:

- I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano; ou
- II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das esferas penal e administrativa.

**Art. 125.** A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá obter novo registro após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação.

## CAPÍTULO IV

### DA APREENSÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

**Art. 126.** São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

- I - autoridades militares;
- II - autoridades policiais;
- III - autoridades fazendárias;
- IV - autoridades ambientais; e
- V - autoridades judiciárias.

**Art. 127.** O PCE ou o protótipo de PCE poderá ser apreendido quando:

- I - for utilizado em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;
- II - não for comprovada a sua origem;
- III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;
- IV - estiver em circulação no País sem autorização;
- V - houver expirado o seu prazo de validade de registro;
- VI - não estiver apostilado ao registro;
- VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e bens, com motivação; ou
- VIII - houver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada.

**Art. 128.** A apreensão de PCE não isentará os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

**Art. 129.** A autoridade que efetuar a apreensão de PCE comunicará imediatamente o fato ao Comando do Exército.

**Art. 130.** Na hipótese de encaminhamento de PCE apreendido por outro órgão da administração pública caberá ao SisFPC providenciar a destinação do material e verificar a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica à apreensão de armas de fogo, seus acessórios, munições e explosivos.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

**Art. 131.** O processo administrativo sancionador é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas quando constatada a autoria e a materialidade do ilícito administrativo.

**Art. 132.** Encerrado o processo administrativo e imputada a penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da intimação.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estipulado no caput acarretará a cobrança judicial, mediante inscrição do devedor na Dívida Ativa da União.

**Art. 133.** Após a instauração do processo administrativo será possível a celebração de termo de ajustamento de conduta entre os órgãos da fiscalização militar e os administrados do SisFPC, com vistas à correção das ilicitudes verificadas.

**§ 1º** A celebração do termo de ajustamento de conduta importará na suspensão do processo administrativo sancionador até a solução das pendências encontradas, hipótese em que ocorrerá o arquivamento do processo.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta pelo administrado, o trâmite do processo administrativo sancionador será retomado e seguirá até decisão final.



**Art. 134.** O administrado poderá interpor recurso administrativo das decisões proferidas pela Administração Militar, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e, na hipótese de não haver reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado à autoridade superior.

**Art. 135.** Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 136.** Na hipótese da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 137.** A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

**Art. 138.** Os ritos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

#### **TÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139.** Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos do disposto no Decreto nº 9.846, de 2019, são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

**§ 1º** Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o caput atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

**§ 2º** As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

**§ 3º** As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

**Art. 140.** A exposição e a demonstração dos seguintes PCE serão precedidas de autorização do Comando do Exército, exceto quando promovidas pelos órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - as armas de fogo;

II - as munições;

III - as armas menos-letais; ou

IV - os explosivos, exceto quanto aos pirotécnicos.

**Art. 141.** Os valores das multas relacionadas às sanções administrativas são aqueles constantes do Anexo IV.

**Art. 142.** A perda, o furto, o roubo e o extravio de produto controlado do explosivo serão informados ao Comando do Exército em até setenta e duas horas.

**Art. 143.** A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a atividade de fiscalização de PCE poderá ser precedida de consulta pública, na forma estabelecida no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

**Art. 144.** Compete ao Comando do Exército a edição de normas complementares sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PCE e as proteções balísticas de que trata este Regulamento, ressalvadas as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### **TÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 145.** Ficam mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento.



**Art. 146.** O Ministério das Relações Exteriores consultará o Comando do Exército, por meio do Ministério da Defesa, previamente à assinatura de tratados internacionais que envolvam atividades com PCE.

## ANEXO II

### CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

TIPO	GRUPO
ARMA DE FOGO	Arma de fogo
	Acessório
	Componente/peça
	Equipamento
ARMA DE PRESSÃO	Arma de pressão
	Acessório
EXPLOSIVO	Explosivos de ruptura
	Baixos explosivos (propelentes)
	Iniciador explosivo
	Acessório
MENOS-LETAL	Equipamento de bombeamento
	Arma
	Munição
	Equipamento
MUNIÇÃO	Munição
	Insumo
	Equipamento
PIROTÉCNICOS	Fogos de artifício
	Artifícios pirotécnicos
	Iniciador pirotécnico
PRODUTO QUÍMICO	Agente GQ
	Precursor AGQ
	PQIM
PROTEÇÃO BALÍSTICA	Blindagem balística
	Veículo
	Equipamento
OUTROS PRODUTOS	Outros

## ANEXO III

### GLOSSÁRIO

**Acessório de arma de fogo:** artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

**Acessório explosivo:** engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

**Agente químico de guerra:** substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provoca efeitos fumígenos ou incendiários.

**Área perigosa:** local de manejo de Produto Controlado pelo Exército (PCE) no qual são necessários procedimentos específicos para resguardar a segurança de pessoas e patrimônio.

**Arma de fogo automática:** arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

**Arma de fogo de repetição:** arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.



**Arma de fogo semiautomática:** arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

**Arma de fogo:** arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

**Arma de pressão:** arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

**Artifício pirotécnico:** qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.

**Bacamarteiros:** grupo de pessoas que se apresentam em folguedos regionais dando salvas de tiros com bacamartes em homenagem a santos católicos reverenciados no mês de junho.

**Bélico:** termo usado para referir-se a produto de emprego militar de guerra.

**Blaster:** elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

**Calibre:** medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

**Canhão:** armamento bélico que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros.

**Carregador:** acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo. Pode ser integrante ou independente da arma.

**Ciclo de vida do produto:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

**Detonação:** é o fenômeno no qual uma onda de choque autossustentada, de alta energia, percorre o corpo de um explosivo causando sua transformação em produtos mais estáveis com a liberação de grande quantidade de calor; ou prestação de serviço com utilização de explosivos.

**Designação:** ato pelo qual se atribui competência nas hipóteses previstas neste regulamento a Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC para coordenar o processo de avaliação da conformidade e expedir certificados de conformidade.

**Dignitário estrangeiro:** pessoa que exerce alto cargo em representações diplomáticas de países estrangeiros.

**Equipamento de bombeamento:** equipamento utilizado para injetar material explosivo em receptáculos com fins de detonação, podendo ser móvel ou fixo.

**Explosivo:** tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

**Explosivos de ruptura ou altos explosivos:** são destinados à produção de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases e da onda de choque produzidos em sua transformação.

**Explosivos primários ou iniciadores:** são os que se destinam a provocar a transformação (iniciação) de outros explosivos menos sensíveis. Decompõem-se, unicamente, pela detonação e o impulso inicial exigido é a chama (calor) ou choque.

**Fogos de artifício:** é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento.

**Grupo de produtos controlados:** é a classificação secundária referente à distinção dos produtos vinculados a um tipo de PCE.

**Homologação:** ato pelo qual nas hipóteses e nas formas previstas neste regulamento reconhece-se os certificados de conformidade.

**Iniciação:** fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos.



Iniciador explosivo: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um explosivo.

Iniciador pirotécnico: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um produto pirotécnico.

Manuseio de produto controlado: trato com produto controlado por pessoa autorizada e com finalidade específica.

Menos-letais: produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte, incluídos os instrumentos de menor potencial ofensivo ou não-letais, nos termos da Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014.

Morteiro: armamento bélico pesado de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza tiro de trajetória curva.

Munição de salva: munição de pólvora seca de canhões e obuseiros, usada em cerimônias militares.

Obuseiro: armamento pesado, que realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara granadas de calibres acima de vinte milímetros, com velocidade inicial baixa.

Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) organismo que realiza os serviços de avaliação da conformidade e emite o certificado de conformidade.

PCE de uso permitido: é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

PCE de uso restrito: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar.

Propelentes ou baixos explosivos: são os que têm por finalidade a produção de um efeito balístico. Sua transformação é a deflagração e o impulso inicial que exigem a chama (calor). Apresentam como característica importante uma velocidade de transformação que pode ser controlada.

Proteções balísticas: produto com a finalidade de deter o impacto ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado.

Réplica ou simulacro de arma de fogo: para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é um objeto que, visualmente, pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza.

Tipo de produtos controlados: é a classificação primária dos produtos controlados pelo Exército que os distingue em função de características e efeitos.

Trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade.

Uso industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial.

## **ANEXO IV**

### **MULTAS**

<b>MULTAS</b>	<b>VALOR</b>
Multa simples mínima	R\$ 500,00
Multa simples média	R\$ 1.000,00
Multa simples máxima	R\$ 2.000,00
Multa pré-interditória	R\$ 2.500,00

## **DECRETO Nº 10.034, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019)**



Altera o Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - três do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um dos quais o presidirá;

.....

III - um do Ministério da Economia;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

.....

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a V do caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso VI do caput serão indicados pelo Consesp e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública editará regimento interno, que estabelecerá a organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FNSP." (NR)

"Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP se reunirá, ordinariamente, quadrimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou mediante requerimento de dois terços de seus membros.

.....

§ 3º As decisões do Conselho Gestor do FNSP serão homologadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

.....

§ 5º Os membros do Conselho Gestor do FNSP que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente em sessão pública e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, exceto mediante decisão motivada do seu Presidente.

§ 6º A convocação para reunião ordinária será feita com antecedência de, no mínimo, dez dias úteis, e para reunião extraordinária, dois dias úteis.

§ 7º As convocações para reuniões especificarão o horário de início e horário de término, e, na hipótese de duração superior a duas horas, será fixado período de até duas horas para que ocorram as votações." (NR)

"Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do FNSP será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019." (NR)

"Art. 6º-A. O Conselho Gestor do FNSP poderá instituir subcolegiados para a execução das competências de que trata o caput do art. 7º, observado o disposto no regimento interno.

Parágrafo único. Os subcolegiados:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Gestor do FNSP;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a cento e oitenta dias, prorrogável por igual período;

IV - estão limitados a quatro operando simultaneamente." (NR)



"Art. 7º .....

I - .....

a) aprovação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNSP, a cada exercício, observados os objetivos, as prioridades, os critérios e as metas estabelecidos no PNSP, ou na ausência do PNSP, aqueles estabelecidos para o Ministério da Justiça e Segurança Pública no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual;

.....  
III - solicitar esclarecimentos e informações à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais órgãos responsáveis pela gestão, pela execução e pelo acompanhamento dos resultados dos projetos e das ações financiados com recursos do FNSP; e

IV - formular consultas e dirimir dúvidas relacionadas com os projetos e as ações do FNSP junto aos órgãos e às unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....  
§ 2º Após aprovação pelo Conselho Gestor do FNSP, a programação orçamentária dos recursos do FNSP integrará, a cada exercício, a proposta orçamentária do Ministério da Justiça e Segurança Pública a ser encaminhada para o órgão central de orçamento para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º Compete ao Conselho Gestor do FNSP definir as políticas, os projetos, os programas e ações prioritárias para fins de financiamento por meio dos recursos do FNSP, observados os objetivos, as prioridades, os critérios e as metas estabelecidas no PNSP." (NR)

"Art. 8º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a gestão do FNSP, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 2019." (NR)

"Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de gestora do FNSP:

.....  
IV - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Conselho Gestor;

....." (NR)

"Art. 11. ....

.....  
§ 5º Para a consecução dos projetos, das atividades e das ações a serem beneficiados com recursos do FNSP, os entes federativos encaminharão à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, anualmente, plano de trabalho, com o respectivo projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, com indicação:

.....  
§ 6º Para a sua execução, os planos de trabalho relativos aos projetos, às atividades e às ações aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública constarão da programação financeira e orçamentária submetida, anualmente, ao Conselho Gestor.

§ 7º As transferências de recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, poderão ser realizadas de forma parcelada, por competência ou em parcela única, observado o cronograma físico-financeiro constante do plano de trabalho e seu respectivo projeto básico ou termo de referência, encaminhados pelos entes federativos, aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e constantes da programação orçamentária e financeira aprovada pelo Conselho Gestor.

....." (NR)

**Art. 2º** O Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....



VII - promover prospecção de tecnologias em segurança pública;  
VIII - promover estudos sobre normalização, certificação e acreditação inerentes aos órgãos de segurança pública; e

IX - monitorar a execução e os resultados dos programas, das ações, dos projetos e das atividades beneficiários dos recursos do FNSP." (NR)

"Art. 26. ....

VI - realizar a gestão do efetivo, respeitadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública;

VII - coordenar as ações de planejamento e execução logística da Secretaria Nacional de Segurança Pública relacionadas com os processos de aquisição, o recebimento e a distribuição de bens e serviços, a gestão do patrimônio, os contratos e os convênios, o transporte e as obrigações associadas; e

VIII - avaliar a execução orçamentária e financeira do FNSP e recomendar os procedimentos necessários à correção de imperfeições." (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.609, de 2018:

I - o art. 5º;

II - as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do caput do art. 7º; e

III - o § 3º do art. 7º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 03.10.2019)**

**Altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III, IV, V e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, e na Deliberação nº 829, de 27 de setembro de 2019, do Secretário-Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1 .....

Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações do anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso (3).
---

(3) É dispensada a apresentação dos recibos quando a ata consignar o meio eletrônico e a data onde foram realizadas as publicações. A publicação será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.



....." (NR)

"1.2.1 .....

d) .....

A indicação do meio eletrônico que publicou o edital, por três vezes, mencionando as datas, torna desnecessária a apresentação à Junta Comercial dos recibos das publicações para arquivamento/anotação.

....." (NR)

"1.3 PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI N° 6.404, DE 1976 (art. 289)

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão realizadas:

a) no caso de companhia aberta: no Sistema Empresas.NET, nos termos da Deliberação CVM n° 829, de 27 de setembro de 2019; ou

b) no caso de companhia fechada: na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED), nos termos da Portaria ME n° 529, de 26 de setembro de 2019." (NR)

"2.1 .....

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do aviso informando que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas. (4) (5)
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do edital de convocação da AGO. (5) (6)
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes, se houver. (5)
.....

(4) .....

É dispensada a apresentação dos recibos, quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações do aviso.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

(6) .....

É dispensada a apresentação dos recibos quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4° do art. 133 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da Lei supracitada.

(7) .....

....." (NR)

"2.2.4 .....

e) .....

- Se por edital, citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) em que foi publicado. A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

- .....



f) indicar o sítio eletrônico/sistema que publicou:

A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia fechada, que tiver menos de 20 (vinte) acionistas e cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na data do balanço, poderá deixar de publicar o anúncio, bem como os documentos a que ele se refere. Neste caso, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da AGO que deliberar sobre os documentos.

....." (NR)  
"3.1 .....

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do edital de convocação da AGE. (3) (4)
.....

(3) .....

É dispensada a apresentação dos recibos, quando a ata consignar o meio eletrônico e a data onde foram realizadas as publicações da convocação.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGE.

....." (NR)  
"3.2.5 .....

e) .....

- Se por edital, citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) em que foi publicado. A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

....." (NR)  
"3.2.9.2 .....

b) Instruído o processo com os recibos (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) que publicaram a ata da assembleia." (NR)

"5.1 .....

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do edital de convocação da assembleia. (3) (4)
.....

(3) .....

É dispensada a apresentação dos recibos, quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações da convocação.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária.

....." (NR)  
"5.2.5 .....



.....  
d) .....

- Se por edital, citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) em que foi publicado. A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

.....  
....." (NR)

"15.1 .....

15.1.1 .....

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação a ser arquivada. (1)
.....

.....  
(1) Recibos contendo a publicação levada a arquivamento. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial. Cada publicação de ato deverá compor um processo próprio.

....." (NR)

"15.2 .....

15.2.1 .....

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação a ser anotada. (1)
.....

.....  
(1) Um exemplar de cada recibo contendo a publicação levada a anotação. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial. Cada publicação de ato deverá compor um processo próprio.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de outubro de 2019.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

## RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.753, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 30.09.2019)

Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de setembro de 2019, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso VIII, da citada Lei, e 69, parágrafo único, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985,

### RESOLVEU:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos.

**Art. 2º** As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações



fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

**§ 1º** Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

**§ 2º** É admitida a abertura de conta de depósitos com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação.

**§ 3º** No caso de conta de depósitos de titularidade de pessoa incapaz, nos termos da legislação vigente, também deverá ser identificado e qualificado o responsável que a assistir ou a representar.

**§ 4º** As informações de identificação e de qualificação dos titulares de conta de depósitos e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.

**§ 5º** As instituições devem adequar os procedimentos de que trata o caput às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes.

**Art. 3º** A abertura e o encerramento de conta de depósitos podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo cliente por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos, não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Resolução, consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições.

**Art. 4º** O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;

II - as características da conta e as regras básicas de seu funcionamento, inclusive com relação às formas disponíveis de movimentação, aos procedimentos para cobrança de tarifas e aos prazos para fornecimento de comprovantes e de outros documentos;

III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta;

IV - os direitos e os deveres dos titulares da conta;

V - os eventuais limites de saldo mantido em conta e de aportes de recursos, de que trata o art. 2º, § 2º;

VI - os procedimentos para atualização das informações dos titulares, inclusive para fins de atendimento ao disposto no art. 2º, § 5º;

VII - a previsão de inclusão do nome do titular no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do titular à instituição, quando a conta for movimentável por meio de cheque; e

VIII - as hipóteses, condições e procedimentos para o encerramento da conta, em observância ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

**Parágrafo único.** As instituições devem fornecer ou disponibilizar aos titulares da conta uma via do contrato de que trata o caput por meio de qualquer canal de atendimento disponível, inclusive eletrônico.

**Art. 5º** Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;



III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.

**§ 1º** O encerramento de conta de depósitos pode ser providenciado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa.

**§ 2º** Deve ser assegurada ao titular da conta de depósitos a possibilidade de solicitar o seu encerramento pelo mesmo canal utilizado quando da solicitação de sua abertura, se ainda disponível.

**Art. 6º** As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.

**Art. 7º** As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar:

I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e

II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos.

**Art. 8º** Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico.

**Parágrafo único.** O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil.

**Art. 9º** As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

**Parágrafo único.** O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

**Art. 10.** Observada a regulamentação específica, o disposto nesta Resolução aplica-se também às contas de depósitos em moeda nacional de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, bem como às contas de depósitos em moeda estrangeira no País.

**Art. 11.** A Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

....."

**§ 1º** As regras para o fornecimento de folhas de cheques ao correntista devem ser estabelecidas com base, entre outros, nos seguintes critérios:

I - saldo suficiente para o pagamento de cheques;

II - restrições cadastrais;

III - histórico de práticas e ocorrências na utilização de cheques;

IV - estoque de folhas de cheque em poder do correntista;

V - registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF); e

VI - regularidade dos dados e dos documentos de identificação do correntista.

**§ 2º** Os contratos de que trata o caput não podem conter cláusulas que impeçam ou estabeleçam procedimentos desarrazoados para a sustação ou a revogação de cheque.



§ 3º É vedado o fornecimento de folhas de cheques enquanto o correntista figurar no CCF.

§ 4º As instituições devem manter assinatura atualizada do correntista." (NR)

**Art. 12.** A Resolução nº 4.539, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XII - transferência de relacionamento para outra instituição, a pedido do cliente;

XIII - eventuais sistemas de metas e incentivos ao desempenho de empregados e de terceiros que atuem em seu nome; e

XIV - identificação e qualificação de clientes e de usuários para fins de início e manutenção de relacionamento." (NR)

**Art. 13.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

**Art. 14.** Ficam revogados:

I - a Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993;

II - a Resolução nº 2.078, de 15 de junho de 1994;

III - a Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000;

IV - a Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001;

V - a Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002;

VI - a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004;

VII - a Resolução nº 3.222, de 29 de julho de 2004;

VIII - a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016;

IX - a Resolução nº 4.697, de 27 de novembro de 2018; e

X - o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 3.972, de 2011.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

## **ATO COTEPE ICMS Nº 052, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 04.10.2019)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.**

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 1º de outubro 2019, registrada no Processo SEI nº 12004.101054/2019-59, torna público:

**Art. 1º** Fica acrescido o campo referente ao Estado do Mato Grosso, com os itens 1 a 7, à "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS 23/18, de 27 de março de 2018, com as seguintes redações:

Unidade Federada: MATO GROSSO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EA C	EHC			
1	MT	SIM	SIM	04.165.520/0001-	13.198.303-2	AGROPECUÁRIA NOVO



				05		MILÊNIO LTDA - MATRIZ
2	MT	NÃO	SIM	04.165.520/0002-96	13.363.098-6	AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA - FILIAL
3	MT	SIM	SIM	27.026.451/0001-54	13.771.232-4	ETHANOL INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS S.A.
4	MT	SIM	SIM	20.003.699/0001-50	13.561.212-8	FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA
5	MT	SIM	SIM	29.316.596/0001-15	13.720.176-1	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A
6	MT	NÃO	SIM	25.242.466/0001-24	13.686.994-7	SAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA
7	MT	SIM	SIM	33.664.228/0001-35	13.123.599-0	USINA BARRALCOOL S/A

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 020, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019**

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária") Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2019.

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

### **DECLARA:**

**Art. 1º** Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de outubro de 2019, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

**§ 1º** Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

**§ 2º** O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

**§ 3º** A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

**Art. 2º** As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



**Art. 4º** Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

**Art. 5º** No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

**Parágrafo único.** A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

**Art. 6º** Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

**Art. 7º** A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

**Art. 8º** A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

**Parágrafo único.** A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

**Art. 9º** No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

**Art. 10.** Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

**Art. 11.** No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da



prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

**§ 1º** Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

**§ 2º** O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

**§ 3º** Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

**Art. 12.** Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

**Parágrafo único.** Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 13.** Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

**§ 1º** A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**§ 2º** Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

**Art. 14.** Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

**Art. 15.** A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

**Art. 16.** A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

**§ 1º** Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

**§ 2º** A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

**Art. 17.** A DCTFWeb Diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo.

**Art. 18.** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

**GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE**  
**ANEXO ÚNICO**

### **DELIBERAÇÃO CVM Nº 829, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 30.09.2019)**

**Dispõe sobre a realização, pelas companhias abertas, das publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de acordo com a nova redação dada ao art. 289 pela Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 27 de setembro de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 8º e no § 1º, inciso VIII, do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e no art. 289, caput e § 3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e,**

**CONSIDERANDO, que:**

- a) o caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 ("Lei das S.A."), com a redação dada pela Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, passou a prever que as publicações ordenadas pela Lei das S.A. devem ser feitas nas páginas da internet da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia aberta estiverem admitidos à negociação ("entidade administradora");
- b) o § 3º do art. 289 da Lei das S.A., com a redação dada pela Medida Provisória nº 892, de 2019, prevê que a CVM, ao regulamentar o disposto nesse artigo, pode estabelecer quais atos e publicações devem ser arquivados no registro do comércio, bem como dispensar a certificação digital prevista no § 1º do art. 289;
- c) o sistema eletrônico disponibilizado pela CVM às companhias abertas para a divulgação das informações previstas na Lei das S.A. e na regulamentação editada pela CVM (Sistema Empresas.NET) está submetido a controles de acesso lógico (por meio do fornecimento de login e senha ao diretor de relações com investidores), com o intuito de assegurar que as informações inseridas no sistema provêm das companhias registradas;
- d) as informações divulgadas nas páginas da internet da CVM e da entidade administradora em operação (a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão) por meio do Sistema Empresas.NET não podem ser excluídas pelas companhias abertas após sua inclusão no sistema e cam disponíveis para consulta pelos investidores e pelo público em geral de forma permanente;
- e) o número do protocolo da entrega dos documentos arquivados, bem como a data e hora do arquivamento cam registrados no Sistema Empresas.NET e podem ser acessados pelos interessados quando da consulta aos documentos nas páginas da internet da CVM e da entidade administradora em operação;
- f) o dever das companhias abertas de divulgar em suas páginas na rede mundial de computadores os documentos cuja publicação é ordenada pela Lei das S.A., conforme previsto no § 2º do art. 289,



objetiva ampliar as fontes de acesso a essas informações, e não se confunde com a própria publicação realizada nas páginas da internet da CVM e da entidade administradora;

g) a Medida Provisória nº 892, de 2019, prevê que suas disposições somente produzirão efeitos para as companhias abertas após a edição de ato regulamentar pela CVM, sendo do interesse geral dos participantes do mercado de capitais a edição da presente Deliberação ainda antes da conversão em Lei da referida Medida Provisória; e

h) a disponibilização da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital, onde as companhias fechadas realizarão as publicações ordenadas na Lei das S.A. nos termos do § 4º do art. 289, dar-se-á em 14 de outubro de 2019, sendo conveniente harmonizar as datas em que as companhias abertas e fechadas passarão a ter de observar a nova forma de realização de publicações.

**DELIBEROU:**

I - as publicações ordenadas na Lei das S.A. ou previstas na regulamentação editada pela CVM serão realizadas pelas companhias abertas no Sistema Empresas.NET;

II - os documentos de que trata o inciso I desta Deliberação serão considerados publicados na data da sua divulgação no Sistema Empresas.NET, sendo dispensada a certificação digital prevista no § 1º do art. 289 da Lei das S.A., inclusive quanto às companhias abertas enquadradas no art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014;

III - no caso dos arts. 151 e 258 da Lei das S.A., envolvendo a publicação de renúncia de administrador e do edital de oferta pública de aquisição de controle, assim como em outras situações previstas na Lei das S.A. ou na regulamentação da CVM em que a publicação seja realizada por terceiros que não a companhia aberta, a publicação deve se dar por meio do envio dos documentos à companhia, que fará a publicação no Sistema Empresas.NET de forma imediata;

IV - o pedido de publicação de que trata o inciso III desta Deliberação deve ser enviado com cópia à Superintendência de Relações com Empresas - SEP, que realizará a publicação de forma subsidiária, nos casos necessários, na página da CVM na rede mundial de computadores;

V - as publicações de que trata esta Deliberação serão realizadas sem análise de mérito pela CVM e pela entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia aberta estiverem admitidos à negociação e não implicam concordância com o conteúdo dos documentos;

VI - o disposto no art. 289 da Lei das S.A. e nesta Deliberação não altera as obrigações de entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, nos prazos estipulados;

VII - sem prejuízo do disposto no inciso I desta Deliberação, as companhias abertas devem disponibilizar as publicações ordenadas na Lei das S.A. em sua página na rede mundial de computadores, sendo dispensada a certificação digital prevista no § 1º do art. 289 da Lei das S.A.;

VIII - cam mantidas as obrigações de arquivamento de documentos no registro do comércio pelas companhias abertas nas hipóteses previstas na Lei das S.A.; e

IX - esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de outubro de 2019.

**MARCELO BARBOSA****PORTARIA ME Nº 529, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 30.09.2019)**

Dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).



**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

**CONSIDERANDO**, o disposto no § 4º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A publicação dos atos de companhias fechadas e a divulgação de suas informações, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

**§ 1º** A publicação e a divulgação de que trata o caput contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput, as companhias fechadas disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

**§ 3º** O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos tratados no caput.

**§ 4º** Não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações de que tratam este artigo.

**Art. 2º** A publicação e a divulgação de que trata o art. 1º não estão sujeitas ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

**Art. 3º** A disponibilização da CB do SPED, para promover o disposto no art. 1º, ocorrerá em 14 de outubro de 2019.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

**PORTARIA Nº 531, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019)**

**Institui o Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal, de que trata o art. 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 36 a 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal (Cosat).

**Art. 2º** Compete ao Cosat a edição de enunciados de súmulas que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

**Art. 3º** O Cosat será composto pelos seguintes membros titulares:

I - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que o presidirá;

II - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil; e

III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

**§ 1º** Na ausência ou impedimento dos membros titulares, estes serão substituídos por seus substitutos no órgão de origem ou por quem tiver sido previamente designado por eles para representá-los.

**§ 2º** A participação no Cosat será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



**Art. 4º** As atividades administrativas necessárias ao desempenho das atribuições do Cosat serão exercidas pela Divisão de Análise de Recursos e Uniformização de Jurisprudência (Direj) do Carf, a quem compete:

- I - receber as propostas de enunciados de súmulas;
- II - convocar as reuniões; e
- III - elaborar e publicar a ata de deliberação.

**§ 1º** A convocação das reuniões do COSAT será efetuada com antecedência mínima de dois dias úteis e especificará o horário de início e o horário limite de término da reunião.

**§ 2º** Na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

**§ 3º** As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência.

**§ 4º** Na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião na forma prevista no § 3º, cada órgão participante deverá arcar com eventuais gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso.

**§ 5º** As pautas das reuniões do COSAT e suas atas de deliberação serão publicadas no sítio do Carf na internet.

**Art. 5º** Os enunciados de súmulas poderão ser propostos pelo:

- I - Presidente do Carf;
- II - Vice-Presidente do Carf;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- III - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil; e
- IV - Presidente de confederação representativa de categoria econômica ou de centrais sindicais, habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28 do Anexo II da Portaria MF nº 343, 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Carf.

**Art. 6º** A proposta de enunciado somente será aprovada por unanimidade de votos e deve ser fundamentada em:

- I - Súmula ou Resolução do Carf; ou
- II - pelo menos três decisões tomadas por Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em reuniões distintas.

**§ 1º** O quórum mínimo para a realização das reuniões será da totalidade dos membros do Cosat.

**§ 2º** As deliberações do COSAT serão qualificadas e numeradas sequencialmente como enunciados de súmulas administrativas.

**§ 3º** A Súmula da Administração Tributária Federal entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**§ 4º** A entrada em vigor de Súmula da Administração Tributária Federal torna sem efeitos as Súmulas ou Resoluções do Carf que disponham em sentido diverso.

**§ 5º** A proposta de alteração ou cancelamento de Súmula da Administração Tributária Federal deverá ser fundamentada e obedecerá ao mesmo rito de sua aprovação, por iniciativa de qualquer dos legitimados de que trata o art. 5º.

**§ 6º** Se houver superveniência de decisão com trânsito em julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que contrarie enunciado de Súmula da Administração Tributária Federal, esta será revogada por deliberação do COSAT.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

**PORTARIA PGFN N° 4.456, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 02.10.2019)**

Altera a Portaria PGFN n° 448, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos artigos. 10 a 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 865, de 15 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O caput do art. 33 da Portaria PGFN n° 448, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de março de 2020, os valores mínimos de que trata o art. 8° serão de:

.....(NR)"

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

**CIRCULAR BACEN N° 3.965, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 04.10.2019)**

Dispõe sobre os critérios para reconhecimento e mensuração contábeis de ativos não financeiros mantidos para venda pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

**A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil**, em sessão realizada em 2 de outubro de 2019, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Circular estabelece os critérios contábeis para reconhecimento e mensuração de ativos não financeiros mantidos para venda pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

**Art. 2º** Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação que atenda às seguintes condições:

I - seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou

II - tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.

**Parágrafo único.** Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto.

**Art. 3º** Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata o inciso I do art. 2º devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante, na data em que a instituição decidir vendê-los.

**§ 1º** Os ativos de que trata o caput devem ser avaliados pelo menor valor entre:

I - o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e



II - o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

**§ 2º** Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no caput sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.

**Art. 4º** Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata o inciso II do art. 2º devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela instituição.

**§ 1º** Os ativos de que trata o caput devem ser avaliados pelo menor valor entre:

I - o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e

II - o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

**§ 2º** A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no caput deve ser reconhecida no resultado do período.

**§ 3º** Para fins do disposto no caput, considera-se a data do recebimento a data em que a instituição obteve a posse, o domínio e o controle do ativo.

**§ 4º** A forma de mensuração de que trata o § 1º se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição tenha decidido destinar ao próprio uso.

**Art. 5º** Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela instituição, conforme os arts. 3º e 4º, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo.

**Art. 6º** As instituições mencionadas no art. 1º devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.

**§ 1º** A instituição deve avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o caput.

**§ 2º** Caso o valor justo apurado conforme o caput seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 4º ou apurado na última reavaliação, a instituição deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo.

**§ 3º** A instituição pode reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o caput, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores.

**Art. 7º** É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda.

**Art. 8º** Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela instituição em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil:

I - pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata o inciso I do art. 2º; ou

II - pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata o caput ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata o inciso II do art. 2º.

**§ 1º** Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no caput sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.

**§ 2º** Após a reclassificação de que trata o caput, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.

**Art. 9º** O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique



inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos.

**Art. 10.** As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

**Art. 11.** As instituições mencionadas no art. 1º devem aplicar o disposto nesta Circular prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

**Art. 12.** Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

**OTÁVIO RIBEIRO DAMASO**

Diretor de Regulação

## **COMUNICADO BACEN Nº 34.329, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 DOU de 01.10.2019)** Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2019.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2019, é fixada em 5,57% (cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento ao ano).

**ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE**

Chefe

## **AJUSTE SINIEF Nº 016, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 01.10.2019)**

Dispõe sobre a solicitação de informações para cálculo dos dados da Balança Comercial Interestadual.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 174ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

CONSIDERANDO a atribuição apresentada no inciso XV do art. 12 do Regimento Interno da COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução 03/97, de 12 de dezembro 1997,

CONSIDERANDO que o repositório nacional das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e e do Conhecimento de Transporte Eletrônico- CT-e, estão sob a guarda da Receita Federal do Brasil - RFB, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica o Diretor da Secretaria Executiva do CONFAZ autorizado a solicitar informações constantes na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e diretamente à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de consolidar e divulgar os dados da "Balança Comercial Interestadual", conforme determina o inciso XV do art. 12 do Regimento Interno da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução 03/97, de 12 de dezembro de 1997.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Altemir Linhares de Melo, Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ricardo Ciavolih Mota, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Michele Patrícia Roncalo, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

## **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 003, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019)**

Convênio que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização do aplicativo "Menor Preço Brasil", destinado ao acesso da população em geral sobre informações existentes em notas fiscais eletrônicas, preservando o sigilo fiscal.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, inscrita no CNPJ no 87.958.674/0001-81, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das respectivas Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelo respectivo Secretário de Fazenda, Finanças ou Tributação, na 174ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação Técnica a disponibilização aos ESTADOS, pela SEFAZ/RS, do aplicativo "Menor Preço Brasil".

§ 1º As funcionalidades do aplicativo compreendem pelo menos a:

- I - exibição dos valores praticados no comércio varejista local para um determinado produto consultado;
- II - possibilidade de execução em dispositivos móveis com sistemas operacionais Android (Google) e iOS (Apple);

§ 2º A disponibilização do aplicativo compreende a:

- I - inclusão das informações das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-e - emitidas por contribuintes estabelecidos no território dos ESTADOS;
- II - manutenção corretiva e evolutiva do aplicativo durante a vigência do presente Convênio de Cooperação Técnica;



III - utilização da infraestrutura e de recursos de desenvolvimento e de operação da Sefaz Virtual RS - SVRS - para todas as finalidades necessárias para a implementação das funcionalidades do aplicativo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

Os ESTADOS autorizam, por meio do presente Convênio de Cooperação Técnica, a utilização, respeitados os limites do sigilo fiscal, das informações existentes em NFC-e emitidas por contribuintes estabelecidos em seus respectivos territórios, para possibilitar a exibição dos valores praticados no comércio varejista local para um determinado produto consultado utilizando-se o aplicativo "Menor Preço Brasil".

É obrigação dos ESTADOS manter canais de suporte do aplicativo "Menor Preço Brasil" para usuários residentes em seu território, tais como central de atendimento telefônico ou presencial, site, redes sociais, e-mail de contato, que permitam o atendimento aos cidadãos no que tange à toda natureza de dúvidas, sugestões, elogios e reclamações relacionadas ao aplicativo "Menor Preço Brasil".

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ/RS

A SEFAZ/RS coloca à disposição dos ESTADOS o aplicativo "Menor Preço Brasil", que permite ao cidadão a consulta dos valores praticados no comércio varejista local para um determinado produto, utilizando-se dispositivos móveis com sistemas operacionais Android (Google) e iOS (Apple).

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento do aplicativo "Menor Preço Brasil" encontram-se descritos nos termos de referência para o Desenvolvimento e Operação do Aplicativo Menor Preço Brasil, conforme o documento Cooperação Técnica RG-T3005 do Banco Interamericano de Desenvolvimento, sob o Nome da Cooperação Técnica: Agenda Digital Fiscal.

Os recursos financeiros necessários para a utilização da infraestrutura e de recursos de desenvolvimento e de operação da SVRS, e para a manutenção evolutiva e corretiva do aplicativo, serão incluídos no Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013, a partir do ano de 2020.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio de Cooperação Técnica poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

Após a denúncia ou rescisão deste Convênio de Cooperação Técnica os serviços referidos em seu objeto não serão descontinuados em prazo menor que 90 (noventa) dias.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Acordam a SEFAZ/RS e o ESTADOS, ainda, que todas as comunicações relativas a este Convênio de Cooperação Técnica serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues por protocolo ou remetidas por correspondência, desde que devidamente comprovadas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio de Cooperação Técnica entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ricardo Ciavolih Mota, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Michele Patrícia Roncalo, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Dila Caldeira de Moura.



BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **CONVÊNIO ICMS N° 142, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019)**

**Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 174ª Reunião Ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I da cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de janeiro de 2020, relativamente aos §§ 4º e 5º da cláusula nona deste convênio;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ricardo Ciavolih Mota, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Michele Patrícia Roncalo, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019)**

**Altera o Convênio ICMS 129/04, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela Organização Não-Governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino".**

§ 4º Relativamente ao disposto no § 3º desta cláusula, o documento fiscal que acobertar a saída ali referida deverá conter, no campo "Informações **O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 174ª Reunião Ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**



**Cláusula primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre benefícios fiscais relativos à Organização Não Governamental AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira. Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas de bens e mercadorias recebidos em doação, promovidas pela Organização Não Governamental AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste - ONG AMIGOS DO BEM, destinadas a compor suas ações para a melhoria da situação alimentar, nutricional, educacional, de saúde e de moradia de famílias em situação de pobreza nas regiões do Norte e Nordeste do País.";

III - o inciso II do caput da cláusula segunda:

"II - crédito outorgado no mesmo valor do ICMS destacado na NF de saída das seguintes mercadorias, produzidas pela população assistida, e comercializadas para terceiros, inclusive na forma de kits:

- a) castanha de caju e seus subprodutos, inclusive na forma de misturas com outras amêndoas ou frutas secas;
- b) doce de leite, cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados;
- c) pimenta e seus subprodutos, molhos, temperos compostos e outros produtos hortícolas secos e conservados;
- d) mel e seus subprodutos;
- e) produtos artesanais em tecidos, madeira, barro, cerâmica, palhas, babaçu, entre outros;"

IV - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira. O benefício previsto neste convênio se condiciona a que a beneficiária:

I - atenda todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II - estorne, mensalmente, saldo credor porventura apurado em qualquer de suas unidades."

**Cláusula segunda.** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 129/04, com as seguintes redações:

I - o inciso III ao caput da cláusula segunda:

"III - isenção nas seguintes operações:

- a) transferência, entre as unidades da ONG AMIGOS DO BEM, dos produtos elencados no inciso II desta cláusula;
- b) saída dos produtos institucionais personalizados adquiridos de terceiros, tais como camisetas, canecas e botons;
- c) aquisição de bens de uso e consumo da ONG AMIGOS DO BEM, bem como insumos e matérias-primas para a fabricação dos produtos elencados no inciso II desta cláusula.";

II - os §§ 2º a 4º à cláusula segunda, renumerado-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto no inciso II do caput desta cláusula se estende às posteriores saídas promovidas pelos contribuintes adquirentes das mercadorias ali relacionadas, localizados nos Estados de Alagoas, Ceará e Pernambuco.

§ 3º Na saída promovida por terceiro, de produtos relacionados no inciso II do caput desta cláusula, o crédito fiscal fica limitado na proporção entre a alíquota aplicada nessa operação e a alíquota aplicada na aquisição, observando-se o disposto no § 4º desta cláusula.

Complementares", a expressão "O ICMS destacado neste documento deverá ser estornado de forma proporcional, pelo adquirente, quando for superior ao ICMS debitado na saída subsequente da mercadoria.";

**Cláusula terceira.** Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Fernades dos Santos, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ricardo Ciavolih Mota, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Michele Patrícia Roncalo, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019)**

**Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Espírito Santo ao Convênio ICMS 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 174ª Reunião Ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Alagoas e Espírito Santo incluídos nas disposições do Convênio ICMS 19/18, de 3 de abril de 2018.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Fernades dos Santos, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ricardo Ciavolih Mota, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Michele Patrícia Roncalo, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 01.10.2019)**

**Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às operações efetuadas por empresas instaladas nas regiões afetadas pelo fenômeno catastrófico inusitado causador de estado de calamidade pública, decretado oficialmente, bem como, autoriza a outorgar isenção nas operações, enquanto perdurar as consequências, nas condições, forma e limites previstos neste convênio.**



**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 174ª Reunião Ordinária, realizada em Recife, PE, no dia 27 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder remissão e anistia aos créditos tributários advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, às empresas situadas nos bairros de Bebedouro, Mutange, e Pinheiro, afetados e objeto do Decreto de Calamidade Pública, em virtude dos fatos geradores ocorridos até a data da ratificação nacional do presente convênio.

**Parágrafo único.** A fruição do benefício objeto do presente convênio fica condicionada à:

I - publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, pelo Secretário da Fazenda, da relação das empresas passíveis de usufruírem os benefícios do caput desta cláusula;

II - desistência pelo contribuinte de ações administrativas e judiciais que porventura tenha impetrado em desfavor do Estado de Alagoas, com o mesmo objeto;

III - renúncia pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado de Alagoas; e

IV - vedação, em qualquer hipótese, de restituição ou compensação de valores recolhidos em virtude do pagamento do ICMS sob o mesmo fundamento.

**Cláusula segunda.** Ficam isentas de ICMS as operações e prestações realizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional" - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos fatos geradores ocorram em área do município de Maceió/AL atingida pelo desastre reconhecido pelo poder público através de Decreto de declaração de calamidade pública.

**§ 1º** O presente benefício:

I - limita-se aos fatos geradores ocorridos durante o estado de calamidade pública, em conformidade com a legislação estadual correspondente;

II - aplica-se aos fatos geradores que venham a ocorrer nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à alteração de endereço, na hipótese de mudança de localização de estabelecimento de contribuinte para área não alcançada pelo desastre;

**§ 2º** Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a fruição do benefício fica condicionada à manutenção da titularidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e dos sócios da sociedade empresarial;

**§ 3º** O Secretário de Estado da Fazenda publicará relação dos estabelecimentos compreendidos pelo disposto neste convênio.

**Cláusula terceira.** Legislação estadual poderá dispor sobre as demais condições, limites e regramentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ricardo Ciavolih Mota, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco



Antônio Alves, Santa Catarina - Michele Patrícia Roncalo, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **1.04 SOLUÇÃO CONSULTA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 26/09/2019 (nº 187, Secção 1, pág. 61)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. - Isenção. Peritos de Assistência Técnica. Agência Especializada da ONU. Unesco.**

O IRPF não é mais exigível pela RFB quando referente aos rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar na ONU ou em suas Agências Especializadas signatárias do Decreto nº 59.308, de 1966, dentre elas a Unesco, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/ DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista as Notas PGFN/CRJ/Nº 1.549, de 2012, 1.104, de 2017, e 1.304, de 2017.

O termo "perito" compreende qualquer pessoa que exerça função técnica designada pelos organismos internacionais signatários do Acordo de Assistência Técnica, derivando a referida condição trabalhista de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 194, de 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 52.288, de 1963; Decreto nº 27.784, de 1950; Nota PGFN/CRJ/Nº 1.549, de 2012, 1.104, de 2017, 1.304, de 2017; SC Cosit nº 64, de 2014; SC Cosit nº 194, de 2015.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ineficácia.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada sem a indicação do dispositivo legal que ensejou dúvida de interpretação Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO – Chefe

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 01/10/2019 (nº 190, Secção 1, pág. 38)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - IMUNIDADE. TRADING CARD GAMES. INAPLICABILIDADE. SIMPLES NACIONAL.**

Os impressos ilustrados iterativos, conhecidos comercialmente como "Trading Card Games", classificados no código NCM 9504.40.00 da Tarifa Externa Comum (TEC), não se enquadram na imunidade tributária facultada a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (CF, art. 150, VI, "d").

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "d"; Decreto nº 8.950, de 29/12/2016; Resolução Camex nº 125, de 15/12/2016; Solução de Divergência Coana nº 5, de 25/7/2009; Solução de Consulta Cosit nº 95, de 23/4/2014.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 253, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 02/10/2019 (nº 191, Secção 1, pág 129)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep - ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS. INSUMOS.**

Conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep não pode apurar créditos referentes à aquisição de produtos cuja receita de venda esteja amparada pelo benefício da alíquota zero.

As receitas de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização dentro da ZFM, estão sujeitas à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep.

A aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada que tenham sido adquiridos de revendedor fora da ZFM para utilização como insumo por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004) e, portanto, a adquirente não possui o direito ao crédito da referida contribuição relativamente ao insumo adquirido.

O produto sujeito à tributação concentrada que seja revendido por pessoa jurídica revendedora estabelecida fora da ZFM para pessoa jurídica revendedora estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep. Nesse caso, a revenda posterior pela adquirente estabelecida dentro da ZFM para utilização como insumo por pessoa jurídica também estabelecida dentro da ZFM, salvo exceções legais, é beneficiada pela alíquota 0 (zero) da referida contribuição em virtude da sistemática da tributação concentrada ou monofásica desses tributos. Portanto, ao industrial estabelecido na ZFM e adquirente de tais produtos é vedado a apuração de crédito relativo a insumo da contribuição em comento.

O produto sujeito à tributação concentrada que seja comercializado por pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para pessoa jurídica revendedora estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004). Nesse caso, o produtor/fabricante/importador estabelecido fora da ZFM deve recolher, a título de substituição tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep devida na operação de revenda da adquirente revendedora estabelecida na ZFM. Caso a adquirente revendedora posteriormente proceda a venda de tais produtos para pessoa jurídica domiciliada na ZFM que o utilize como insumo ou o incorpore ao seu ativo permanente, esta última poderá abater como crédito da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o seu faturamento o valor dessa contribuição que foi recolhida, mediante substituição tributária, pelo produtor/fabricante/importador estabelecido fora da ZFM. Nesse caso, não há direito ao crédito estipulado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º, II; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput e II; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS. INSUMOS.**

Conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo da Cofins não pode apurar créditos referentes à aquisição de produtos cuja receita de venda esteja amparada pelo benefício da alíquota zero.

As receitas de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização dentro da ZFM, estão sujeitas à alíquota 0 (zero) da Cofins.



A aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada que tenham sido adquiridos de revendedor fora da ZFM para utilização como insumo por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota 0 (zero) da Cofins (art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004) e, portanto, a adquirente não possui o direito ao crédito da referida contribuição relativamente ao insumo adquirido.

O produto sujeito à tributação concentrada que seja revendido por pessoa jurídica revendedora estabelecida fora da ZFM para pessoa jurídica revendedora estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota zero da Cofins. Nesse caso, a revenda posterior pela adquirente estabelecida dentro da ZFM para utilização como insumo por pessoa jurídica também estabelecida dentro da ZFM, salvo exceções legais, é beneficiada pela alíquota 0 (zero) da referida contribuição em virtude da sistemática da tributação concentrada ou monofásica desses tributos. Portanto, ao industrial estabelecido na ZFM e adquirente de tais produtos é vedado a apuração de crédito relativo a insumo da contribuição em comento.

O produto sujeito à tributação concentrada que seja comercializado por pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para pessoa jurídica revendedora estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004). Nesse caso, o produtor/fabricante/importador estabelecido fora da ZFM deve recolher, a título de substituição tributária, a Cofins devida na operação de revenda da adquirente revendedora estabelecida na ZFM. Caso a adquirente revendedora posteriormente proceda a venda de tais produtos para pessoa jurídica domiciliada na ZFM que o utilize como insumo ou o incorpore ao seu ativo permanente, esta última poderá abater como crédito da Cofins incidente sobre o seu faturamento o valor dessa contribuição que foi recolhida, mediante substituição tributária, pelo produtor/fabricante/importador estabelecido fora da ZFM. Nesse caso, não há direito ao crédito estipulado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º, II; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189,Secção 1 pag. 49)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.**

Por força do inciso V do § 2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de que trata o art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018, os pagamentos ou créditos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 556, de 1850; Decreto nº 737, de 1850; Lei nº 4.506, de 1964, art. 41; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 150, § 2º, V; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 162, § 2º, inciso V.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do § 2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do § 2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do § 2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada sem a indicação do dispositivo legal que ensejou dúvida de interpretação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 255, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

A isenção prevista no § 8º do art. 9ºA da Lei nº 7.827, de 1989, aplica-se somente às operações de financiamento efetuadas pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II; Lei nº 7.827, de 1989, arts. 1º, 8º, 9º e 9ºA caput e § 8º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 –DOU de 02/10/2019 (nº 191, Secção 1, pág 129)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA POR NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS.**

A imunidade de impostos a que se refere a alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição não se aplica ao patrimônio ou renda de empresa pública cuja atividade consiste em administrar e explorar economicamente aeroporto, mediante contratos de concessão de uso de área física, que não são exclusivos de Estado e que são remunerados.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "a", e § 3º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES**

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

**JUROS MORATÓRIOS**

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios recebidos em razão da sentença judicial cível. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 47, inciso XV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, § 3º, inciso II, alínea "a".

**DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 19 de setembro de 2011, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 DOU de 27/09/2019 – DOU de 27/09/2019 (nº 188, Secção 1, pág. 143**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

**Ganho de Capital - Alienação de Cotas de ETF e REIT - Isenção - Operações de Pequeno Valor.**

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação realizada em bolsa de valores no exterior de ETFs (Exchange Traded Funds) e REITs (Real Estate Investment Trust) cujo valor total das alienações, no mês em que as operações se realizarem, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, art. 25; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018;

Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 17 e 18; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50)**

**Assunto:** Obrigações Acessórias

DIRF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há previsão de declaração em Dirf dos honorários de sucumbência pagos a sociedade optante pelo Simples Nacional nas causas em que o ente municipal é vencido em demanda judicial.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.836, de 2018, art. 2º e inciso XIII do art. 11.

Assunto: Normas gerais de direito tributário INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Incisos VI do art. 18 da IN nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 268, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 30/09/2019 (nº 189, Secção 1, pág. 50)**

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA A CONSUMIDOR FINAL.



Não integra a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, o valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - substituição tributária (ICMS-ST), no caso de faturamento direto ao consumidor de veículos automotores novos, quando destacado em nota fiscal e devido ao Estado de localização da concessionária responsável pela entrega do veículo, de que trata o Convênio ICMS nº 51, de 2000, em relação às posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A consulta sobre procedimentos administrativos de pedido de restituição de indébito deve ser declarada ineficaz, considerando não envolver dúvidas de interpretação da legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI); Parecer Normativo CST nº 341, de 1971; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986; Lei Complementar nº 87, de 1996; Convênio ICMS nº 51, de 2000 e IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 01/10/2019 (nº 190, Secção 1, pág. 38)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. NCM. CÓDIGOS.

A posição NCM 87.07 contido no Anexo V da IN RFB n. 1.436, de 2013, abrange todas as suas subdivisões, a exemplo dos subitens 8707.10.00 e 8707.90.90.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (na redação dada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018), artigo 8º, inciso VIII, alíneas "e" e "g"; e IN RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013 (na redação dada pela IN RFB nº 1.812, de 28 de junho de 2018), artigo 1º, inciso II, e Anexo V.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 01/10/2019 (nº 190, Secção 1, pág. 34)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GINÁSTICA LABORAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA. SERVIÇO DE SAÚDE. DESTAQUE DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

Não configura cessão de mão de obra a prestação de serviço de ginástica laboral executado nas dependências de empresa contratante, quando o serviço não é prestado de modo contínuo, os profissionais obedecem a cronograma de atuação elaborado pela prestadora, a natureza dos serviços é predeterminada em contrato, sem que a contratante defina forma e modo como os serviços devam ser prestados, o que fica a cargo da contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure submissão à direção da empresa contratante, a qual é exercida pela empresa contratada. Nesse caso, não se aplica o instituto da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Os serviços de ginástica (ginástica laboral) prestados em empresa, por Profissionais de Educação Física, são enquadrados como serviços de saúde e, desde que executados mediante a cessão de mão-de-obra, ficam sujeitos à retenção previdenciária, sendo obrigação da prestadora,



quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços, destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL".

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134 - COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 607 - COSIT, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: art. 31, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219, *caput* e § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; arts. 115, 117 e 118 da IN RFB nº 971, de 2009; Código Tributário Nacional (CTN), artigos 96 e 100, inciso I; Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31, parágrafos 1º, 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, artigo 219, parágrafos 1º, 2º, inciso XXIV, e 4º; IN RFB nº 971, de 2009, artigos 118, inciso XXIII, 119 e 126; Solução de Consulta nº 174 - Cosit, de 2014 (DOU de 7 de julho de 2014); Resolução nº 218, de 1997, do Conselho Nacional de Saúde; Resolução CONFEF nº 046/2002, de 2002; e Resolução CONFEF nº 323/2016, de 2016.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS CHEFE

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.037, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 DOU de 01/10/2019 (nº 190, Seção 1, pág 34)**

**Assunto: Simples Nacional**

AUTOPEÇA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). RECEITA BRUTA AUFERIDA POR COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.

A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos às aludidas contribuições serão recolhidos na forma da legislação própria da tributação concentrada. Os montantes referentes aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 173, DE 2014, E 106, DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, art. 18, § 4ºA, - I; Lei nº 10.485, de 2002, com alterações, art. 3º, § 2º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, com alterações, art. 25, §§ 6º e 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I, II e XI.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS CHEFE

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.013, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 02/10/2019 (nº 191, Seção 1, pág. 132)**Assunto: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

LUCRO REAL. ESTIMATIVA. SUSPENSÃO. REDUÇÃO. DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Desde 31 de maio de 2018, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não podem ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que o sujeito passivo reduza o valor da estimativa mensal por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 2006, arts. 1º, 2º, 3º, e 74, § 3º, IX; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 35; ADI RFB nº 4, de 14, de agosto de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

MIRZA MENDES REIS

Coordenadora

**2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS****2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****COMUNICADO DICAR Nº 066, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-10-2019 a 31-10-2019 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO Comunicado DICAR-66/19

MÊS/ ANO	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
DA	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
NOTI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ÇÃO	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
DO																				
AIIM																				
Janeiro	0	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	1	0	8	6	4	3	1	0	9	7	3	0	8	7	5	4	2	1	0
	0	8	1	3	3	8	0	6	4	2	4	8	0	5	4	9	2	4	0	4
	0	4	8	1	4	0	5	9	8	2	9	4	9	7	1	5	4	2	7	5
	0	3	6	8	7	8	4	0	2	6	5	5	3	1	7	7	9	4	5	3
Fevereiro	0	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	1	0	8	6	4	2	1	0	9	7	3	9	8	7	5	4	2	1	0
	0	7	0	1	2	6	9	5	3	1	1	5	8	4	2	8	0	2	0	4
	0	1	4	4	0	5	1	8	8	2	8	3	1	7	9	3	9	6	2	0
	0	7	9	0	9	5	2	5	2	6	5	5	4	8	3	3	4	9	2	6
Março	0	3	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,



	0	1	9	7	6	4	2	1	0	9	6	3	9	8	7	5	3	2	0	0
	0	5	9	9	0	5	8	4	2	0	8	2	5	3	1	7	9	1	9	3
	0	9	0	5	9	1	0	8	8	2	8	3	1	8	7	1	4	1	7	5
	0	8	1	3	1	4	4	5	2	6	5	5	4	8	3	3	4	9	0	4
Abril	0	3	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	1	9	7	5	4	2	1	0	8	6	2	9	8	7	5	3	1	0	0
	0	4	7	7	9	3	6	3	1	9	5	8	3	2	0	5	7	9	9	3
	0	6	6	5	6	6	7	8	8	2	7	9	9	9	4	8	8	6	1	0
	0	4	0	6	8	4	6	2	2	6	5	4	0	5	9	9	9	4	8	0
Maio	0	3	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	1	9	7	5	4	2	1	0	8	6	2	9	8	6	5	3	1	0	0
	0	3	6	5	8	2	5	2	0	8	2	5	3	2	9	4	6	8	8	2
	0	3	2	7	4	0	5	8	8	2	7	6	0	0	2	6	3	1	6	5
	0	7	7	0	5	5	8	2	2	6	5	4	0	5	9	9	9	4	6	3
Junho	0	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	1	9	7	5	4	2	1	9	8	5	2	9	8	6	5	3	1	0	0
	0	1	4	3	7	0	4	1	9	7	9	2	2	1	8	3	4	6	8	1
	0	8	7	6	1	5	4	8	7	2	6	2	0	1	0	1	8	5	1	9
	0	7	3	2	6	4	1	2	5	6	5	3	7	2	5	4	4	9	2	6
Julho	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	2	1	9	7	5	3	2	1	9	8	5	1	9	8	6	5	3	1	0	0
	5	0	3	1	5	8	3	0	8	6	6	9	1	0	6	1	3	5	7	1
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	5	1	1	1	8	5	2	3	5	4
	5	7	9	5	7	8	5	2	3	6	5	3	4	9	1	9	9	5	5	6
Agosto	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	2	0	9	7	5	3	2	0	9	8	5	1	9	7	6	5	3	1	0	0
	4	8	1	0	4	7	2	9	7	5	3	6	0	9	5	0	1	4	7	1
	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	5	1	2	2	6	0	7	1	0	0
	3	5	1	7	2	8	9	2	3	6	5	3	4	9	1	9	9	5	8	0
Setembro	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	2	0	9	6	5	3	2	0	9	8	5	1	8	7	6	4	3	1	0	0
	3	7	0	8	3	5	1	8	6	4	0	3	9	8	4	8	0	2	6	-
	1	4	2	5	4	9	0	8	4	2	4	0	3	3	3	5	2	9	5	-
	4	2	6	3	1	7	0	2	5	6	5	3	1	6	7	4	4	1	4	-
Outubro	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	2	0	8	6	5	3	1	0	9	8	4	1	8	7	6	4	2	1	0	0
	1	6	8	7	2	4	9	7	5	3	7	0	8	7	3	7	8	2	6	-
	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	4	0	4	4	1	0	7	3	0	-
	2	3	2	9	6	9	8	2	3	6	5	3	1	6	7	4	4	4	5	-
Novembro	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	2	0	8	6	5	3	1	0	9	8	4	0	8	7	6	4	2	1	0	0
	0	4	6	5	0	3	8	6	4	1	4	6	7	6	1	5	7	1	5	-
	7	6	9	8	6	1	9	8	3	0	3	9	4	5	9	4	1	8	5	-
	2	4	8	2	8	2	8	2	1	9	5	3	8	3	3	9	9	0	6	-
Dezembro	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	0	8	6	4	3	1	0	9	7	4	0	8	7	6	4	2	1	0	0
	9	3	5	4	9	1	7	5	3	7	1	3	6	5	0	3	5	1	5	-
	4	1	0	5	3	6	9	8	2	7	2	8	5	2	6	9	6	2	0	-
	5	1	1	5	0	9	0	2	6	5	5	3	5	9	9	4	4	2	2	-



## 2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### PORTARIA CAT Nº 060, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 02.10.2019)

Altera a Portaria CAT 114/16, de 19-12-2016, que disciplina o credenciamento para fins de não aplicação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais com alumínio, nos termos previstos no inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36, de 3 de maio de 2016

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS 35/18, de 03-07-2018, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 114/16, de 19-12-2016:

I - a ementa:

“Disciplina o credenciamento para fins de não aplicação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais com alumínio e com desperdícios e resíduos de metais ferrosos, previsto, respectivamente, no Convênio ICMS 36/16, de 03-05-2016, e no Protocolo ICMS 35/18, de 03-07-2018.” (NR);

II - o artigo 1º:

“Artigo 1º Para fins de não aplicação do regime da substituição tributária de que tratam o Convênio ICMS 36/16, de 03-05-2016, e o Protocolo ICMS 35/18, de 03-07-2018, o remetente localizado neste Estado deverá solicitar seu prévio credenciamento perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, observando-se as disposições desta portaria.

Parágrafo único. O disposto no “caput” abrange operações interestaduais com:

1 - alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 7601 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

2 - desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais ferrosos classificados na posição 7204 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR);

III - o inciso I do artigo 2º, mantidas as suas alíneas:

“I - requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, constando:” (NR);

IV - o inciso IV do artigo 3º:

“IV - encaminhar o processo ao Delegado Regional Tributário, para sua manifestação e encaminhamento à Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento para decisão.” (NR);

V - o artigo 4º:

“Artigo 4º A Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento decidirá o pedido considerando, especialmente, a situação atual do requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a existência de ação fiscal e de débitos vencidos.

§ 1º Na hipótese de existir ação fiscal de qualquer natureza ou débitos vencidos, o deferimento do pedido poderá, a critério da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, ser condicionado à prestação de garantia, tal como fiança bancária, seguro garantia ou depósito administrativo ou judicial.

§ 2º A decisão da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento será:

1 - notificada ao requerente;

2 - publicada, mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento.



§ 3º A critério da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, o credenciamento poderá ser alterado, revogado, cassado ou suspenso, hipótese em que serão adotadas as providências previstas no § 2º.” (NR);

VI - os artigos 6º e 7º:

“Artigo 6º A Secretaria da Fazenda e Planejamento manterá cadastro atualizado dos credenciados nos termos desta portaria, para consulta pública, no endereço eletrônico: [www.fazenda.sp.gov.br](http://www.fazenda.sp.gov.br).

Artigo 7º Sempre que entender necessário, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá solicitar a apresentação de informações adicionais, em forma e prazos específicos.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT N° 061, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 03.10.2019)**

Altera a Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 39 do Anexo Único da Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018:

“39 Lenços umedecidos 3401.11.90 20.034.01 62,91” (NR).

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 27-09-2019.

## **2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **COMUNICADO CAT N° 013, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOE de 28.09.2019)**

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** declara que as datas fixadas para cumprimento das **OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS**, do mês de **OUTUBRO** de 2019, são as constantes da **Agenda Tributária Paulista anexa**.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 362		
MÊS DE OUTUBRO DE 2019		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA SETEMBRO/2019 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10



60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	21

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2019
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890,	1200	21



49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2019
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25



- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2019
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967/2013 amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		SETEMBRO/2019 DIA VENC
● energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
● álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
● demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	21

**OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:**

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:**

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de setembro de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de outubro e recolher o imposto devido até o dia 15 de outubro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

**SIMPLES NACIONAL:**

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	AGOSTO/2019
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	31

\* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de setembro de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:**

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																						
GIA	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19											
	Final	Dia																				
	0 e 1	16																				
	2, 3 e 4	17																				
	5, 6 e 7	18																				
8 e 9	19																					
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de setembro de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000). Dia 10																					
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																					
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9												
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19												
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009. Dia 20																					

**NOTAS GERAIS:**

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/ SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25-09-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

**COMUNICADO DICAR N° 061, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019)**

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.**

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-61/19**

MÊS/ ANO DO VENC IMEN TO	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	
Janeiro	2 , 7 4 4 4	2 , 5 8 4	2 , 4 2 1	2 , 2 4 0	2 , 0 3 5	1 , 8 8 2	1 , 7 0 6	1 , 5 4 8	1 , 4 2 8	1 , 3 4 8	1 , 2 0 2	1 , 0 8 2	0 , 9 6 1	0 , 8 4 1	0 , 7 2 1	0 , 6 0 1	0 , 4 7 1	0 , 3 4 2	0 , 2 7 0	0 , 1 4 0	0 , 0 2 0
Fevereiro	2 , 7 2 9 9	2 , 5 7 4 2	2 , 4 0 8	2 , 2 2 1	2 , 0 7 4	1 , 8 7 0	1 , 6 9 5	1 , 5 4 8	1 , 4 2 8	1 , 3 0 8	1 , 2 9 2	1 , 0 7 2	0 , 9 5 1	0 , 8 3 1	0 , 7 9 1	0 , 5 6 2	0 , 4 9 1	0 , 3 6 1	0 , 2 3 0	0 , 1 9 0	0 , 0 1 0
Março	2 , 7 1 5 4	2 , 5 6 1 6	2 , 3 9 4	2 , 2 0 3	2 , 0 1 5	1 , 8 5 1	1 , 6 8 4	1 , 5 4 1	1 , 4 2 4	1 , 3 0 1	1 , 2 8 5	1 , 0 8 5	0 , 9 6 8	0 , 8 4 8	0 , 7 2 8	0 , 5 0 8	0 , 4 8 8	0 , 3 5 8	0 , 2 8 4	0 , 1 5 2	0 , 0 0 0
Abril	2 , 7 5 3 1	2 , 5 6 8 9	2 , 3 4 1	2 , 2 0 8	1 , 9 5 4	1 , 8 1 1	1 , 6 4 4	1 , 5 2 1	1 , 4 0 1	1 , 3 8 5	1 , 2 8 5	1 , 0 8 5	0 , 9 6 8	0 , 8 4 8	0 , 7 2 8	0 , 5 0 8	0 , 4 8 4	0 , 3 5 2	0 , 2 8 1	0 , 1 5 0	0 , 0 0 0



	0	4	8	8	9	4	7	3	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7
	2	9	0	5	9	1	0	8	8	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0
	4	7	0	2	0	3	3	4	1	5	5	5	8	8	8	4	6	0	0	0
Maio	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	5	3	1	9	8	6	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	8	3	6	6	8	2	5	2	0	8	6	4	2	0	8	6	2	0	8	6
	7	6	5	5	6	6	7	8	8	2	2	2	1	1	1	1	9	0	0	0
	5	3	9	5	7	3	5	1	1	5	5	5	8	8	8	4	5	0	0	0
Junho	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	5	3	1	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
	7	2	5	4	7	1	4	1	9	7	5	3	1	9	7	5	1	9	7	5
	3	3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0	0
	6	6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0	0
Julho	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	5	3	1	9	7	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
	6	0	3	2	6	9	3	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6	4
	0	8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0	0
	5	6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0	0
Agosto	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	1	9	7	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	3	2	1	0
	4	9	2	0	4	7	2	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5	3
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	2	1	1	1	1	7	4	0	0	0
	4	6	8	4	6	7	4	1	2	5	5	8	8	8	8	8	6	0	0	0
Setembro	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	0	9	7	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	3	2	1	0
	3	7	0	9	3	6	1	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4	2
	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	2	1	1	1	1	6	3	0	0	0
	2	4	0	6	1	7	8	1	2	5	5	8	8	8	8	7	5	0	0	0
Outubro	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	0	9	7	5	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0
	2	6	9	7	2	4	9	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3	1
	1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0	0	0
	3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0	0	0
Novembro	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	2	0	9	7	5	4	3	2	1	9	8	7	6	4	3	2	1	0
	0	5	7	6	1	3	8	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2	0
	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	2	0	0	0
	1	2	1	8	5	8	7	1	2	5	5	8	8	8	8	0	6	0	0	0
Dezembro	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	0	8	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	0
	9	3	5	4	9	2	7	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1	0
	7	6	9	8	6	1	9	8	3	2	2	1	1	1	1	3	1	0	0	0
	1	3	7	1	7	1	7	1	0	5	5	8	8	8	8	4	4	0	0	0

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

MÊS/ANO DO VENC	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9



IMEN TO																				
Janeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	2	5	9	2	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	6	7	3	7	7	8	3	8	0	5	0	0	0	0	0	0	6	9	0	0
Fevereiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	0	2	8	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	2	5	3	8	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	2	3	7	3	5	4	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
	5	6	7	8	8	3	2	5	0	0	0	0	0	0	0	4	6	5	0	0
Abril	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	1	4	8	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	9	8	7	8	1	8	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Maio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	3	4	9	2	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
	9	4	1	7	3	0	8	3	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	2	3	8	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
	9	7	3	6	3	9	8	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	5	5	0	2	5	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
	1	0	4	8	9	1	7	0	7	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0
Agosto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	6	4	7	2	6	2	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0
	1	0	4	7	9	6	6	0	2	0	0	7	0	0	1	2	0	0	0	0
Setembro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	3	3	6	2	5	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
	2	2	8	8	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Outubro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1



	2	5	6	6	2	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
	9	3	5	4	1	1	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0
Nove	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
m	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
bro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	3	5	3	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	9	4	4	5	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0
Deze	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
m	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
bro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	3	7	3	4	4	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
	0	9	4	7	8	7	0	0	2	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

### COMUNICADO DICAR N° 062, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-62/19

MÊS / ANO DA LAVRATURA DO AÍM	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Janeiro	-	2,5	2,3	2,2	2,0	1,8	1,6	1,5	1,4	1,3	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3
Fevereiro	-	2,5	2,3	2,1	2,0	1,8	1,6	1,5	1,4	1,3	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3
Março	-	2,5	2,3	2,1	1,9	1,8	1,6	1,5	1,4	1,3	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3
Abril	-	2,5	2,3	2,1	1,9	1,8	1,6	1,5	1,4	1,3	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3



		6	5	5	6	6	7	8	8	2	2	2	1	1	1	1	9	0	0	0
		3	9	5	7	3	5	1	1	5	5	5	8	8	8	4	5	0	0	0
Mai	-	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
o		5	3	1	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
		1	4	3	6	0	3	0	8	6	4	2	0	8	6	4	0	8	6	4
		3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0	0
		6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0	0
Junh	-	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
o		4	3	1	9	7	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	3	2	1	0
		9	2	1	5	8	2	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5	3
		8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0	0
		6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0	0
Julh	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
o	6	4	3	0	9	7	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	3	2	1	0
	3	8	1	9	3	6	1	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4	2
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	2	1	1	1	1	7	4	0	0	0
	4	6	8	4	6	7	4	1	2	5	5	8	8	8	8	8	6	0	0	0
Ago	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
sto	6	4	2	0	9	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0
	2	6	9	8	2	5	0	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3	1
	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	2	1	1	1	1	6	3	0	0	0
	2	4	0	6	1	7	8	1	2	5	5	8	8	8	8	7	5	0	0	0
Sete	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
mbr	6	4	2	0	9	7	5	4	3	2	1	9	8	7	6	4	3	2	1	0
o	1	5	8	6	1	3	8	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2	-
	1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0	0	0
	3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0	0	0
Out	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
ubr	5	4	2	0	9	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	0
o	9	4	6	5	0	2	7	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1	-
	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	2	0	0	0
	1	2	1	8	5	8	7	1	2	5	5	8	8	8	8	0	6	0	0	0
Nov	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
emb	5	4	2	0	8	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	0
ro	8	2	4	3	8	1	6	4	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	0	-
	7	6	9	8	6	1	9	8	3	2	2	1	1	1	1	3	1	0	0	0
	1	3	7	1	7	1	7	1	0	5	5	8	8	8	8	4	4	0	0	0
Dez	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
emb	5	4	2	0	8	6	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0	0
ro	7	1	3	2	7	9	5	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	1	9	-
	4	1	0	5	2	6	8	8	2	2	2	1	1	1	1	2	0	0	0	0
	4	0	0	4	9	8	9	1	5	5	5	8	8	8	8	5	0	0	0	0

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS																				
/AN																				
O																				
DA	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
LAV	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RAT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
URA	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
DO																				
Al																				
M																				



Janeiro	-	0,0127	0,0013	0,0017	0,0011	0,0008	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Feve reir o	-	0,0122	0,0015	0,0019	0,0013	0,0010	0,0004	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Mar ço	-	0,0126	0,0017	0,0022	0,0015	0,0011	0,0005	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Abril	-	0,0119	0,0014	0,0018	0,0012	0,0009	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Mai o	-	0,0134	0,0014	0,0018	0,0012	0,0009	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Junh o	-	0,0127	0,0013	0,0017	0,0011	0,0008	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Julh o	-	0,0150	0,0014	0,0018	0,0012	0,0009	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Ago sto	-	0,0160	0,0014	0,0018	0,0012	0,0009	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Sete mbr o		0,0122	0,0013	0,0017	0,0011	0,0008	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Out ubr o		0,0129	0,0013	0,0017	0,0011	0,0008	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Nov emb ro		0,0122	0,0013	0,0017	0,0011	0,0008	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Dez emb ro		0,0120	0,0013	0,0017	0,0011	0,0008	0,0003	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

**COMUNICADO DICAR N° 063, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 02.10.2019)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-63/19

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,6018	0,4728	0,3405	0,2200	0,1000
Fevereiro	-	0,5918	0,4628	0,3305	0,2100	0,0900
Março	0,7018	0,5814	0,4512	0,3200	0,2000	0,0800
Abril	0,6918	0,5714	0,4406	0,3100	0,1900	0,0700
Mai	0,6818	0,5614	0,4295	0,3000	0,1800	0,0600
Junho	0,6718	0,5507	0,4179	0,2900	0,1700	0,0500
Julho	0,6618	0,5389	0,4068	0,2800	0,1600	0,0400
Agosto	0,6518	0,5278	0,3946	0,2700	0,1500	0,0300
Setembro	0,6418	0,5167	0,3835	0,2600	0,1400	0,0200
Outubro	0,6318	0,5056	0,3730	0,2500	0,1300	0,0100
Novembro	0,6218	0,4950	0,3626	0,2400	0,1200	-
Dezembro	0,6118	0,4834	0,3514	0,2300	0,1100	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR N° 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOE de 02.10.2019)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-64/19**

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,5818	0,4528	0,3205	0,2000	0,0800
Fevereiro	-	0,5714	0,4412	0,3100	0,1900	0,0700
Março	0,6818	0,5614	0,4306	0,3000	0,1800	0,0600
Abril	0,6718	0,5514	0,4195	0,2900	0,1700	0,0500
Mai	0,6618	0,5407	0,4079	0,2800	0,1600	0,0400
Junho	0,6518	0,5289	0,3968	0,2700	0,1500	0,0300
Julho	0,6418	0,5178	0,3846	0,2600	0,1400	0,0200
Agosto	0,6318	0,5067	0,3735	0,2500	0,1300	0,0100
Setembro	0,6218	0,4956	0,3630	0,2400	0,1200	-
Outubro	0,6118	0,4850	0,3526	0,2300	0,1100	-
Novembro	0,6018	0,4734	0,3414	0,2200	0,1000	-
Dezembro	0,5918	0,4628	0,3305	0,2100	0,0900	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR N° 065, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 02.10.2019)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2019 para os débitos de ICMS

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-10-2019 a 31-10-2019 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-65/19

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,71 93	3,58 75	3,36 45	3,20 45	3,04 11	2,86 01	2,65 55	2,50 30	2,32 69	2,18 90	2,06 82	1,94 26



























.....” (NR)

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso VII do caput do artigo 27 deste decreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS, PREFEITO EDSON CARAM**

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA**

Secretário Municipal da Casa Civil

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 27 de setembro de 2019.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### A REFORMA TRIBUTÁRIA.

Neste artigo vamos falar sobre a reforma tributária de 2019.

Meu nome é Domingos Orestes Chiomento, sou fundador do escritório Doc Contabilidade que está no mercado há 54 anos.

Depois dessa apresentação, eu queria falar sobre a nossa visão da reforma tributária. A última Reforma Tributária foi há 30 anos, de lá pra cá, foram publicadas cinco milhões e novecentas mil Normas. Dessas, trezentas e noventa mil, foram especificamente sobre a parte tributária. Essas Normas compilaram cerca de quatro mil e quatrocentos artigos. Imagina vocês, nós trabalharmos com toda essa massa de regulamentos.

A necessidade da reforma tributária

Hoje, segundo o Banco Mundial, nós gastamos cerca de 1.950 horas por ano de trabalho para o Governo. O país que gasta mais horas em fornecer elementos para o Governo, não passa de 300 horas.

Nós temos 27 unidades da Federação, a grande maioria dos governos, me parece que são só cinco estados que estão equilibrados nas suas finanças, o restante estão falidos. Nós temos 5.520 prefeituras, praticamente todas elas estão falidas.

O que aconteceu? Os governos estão gastando mais do que arrecadam e na composição dos seus gastos, mais de cinquenta por cento é só para pagar a aposentadoria e os inativos, que são aqueles que estão na Caixa e assim por diante, de forma que não está sobrando dinheiro nem para as suas necessidades correntes. Então, há urgentemente que se fazer uma reforma tributária porque daqui a pouco todo mundo vai ficar gritando e não tem razão para essa gritaria, porque não tem arrecadação para tanto.

A preparação da Reforma Tributária



O que está se fazendo atualmente, qual é o estágio que nós, como participantes de todas essas palestras sobre Reforma Tributária, como nós estamos vendo. Hoje, felizmente, politicamente vai ser possível, tanto é que o Governo Federal através do Senado já está preparando uma Reforma Tributária com especialistas na área. Paulo Rabelo de Castro junto com o Professor Tributarista Miguel Silva estão elaborando a Reforma Tributária para o Senado Federal. Para a Câmara dos Deputados, nós temos o Rapi e junto com o Baleia Rossi estão elaborando também a Reforma Tributária para a Câmara dos deputados. Através do Governo, está vindo o Marcos Cintra que está fazendo todas essas palestras sobre conscientização de como eles pretendem apresentar a Reforma Tributária para o Congresso.

Estivemos numa reunião na FIESP recentemente e inclusive a FIESP pretende dar a sua contribuição para a Reforma Tributária. Então, toda a sociedade está se movimentando. Essa Reforma Tributária tem várias nuances, ela será colocada durante cinco ou dez anos conforme a situação.

Hoje, fala-se até de fazer uma cobrança sobre os pagamentos, é mais ou menos uma CPMF que causou uma ojeriza muito grande no passado, mas está se discutindo.

#### Reforma tributária e redução da complexidade

O que se pretende também com a Reforma Tributária, como já falei no início, o grande volume de trabalho que nós temos para subsidiar o Governo nas suas necessidades, é reduzir o número de impostos, simplificar a feitura de todo esse trabalho, porque como falamos, são 1.950 que gastamos e nós temos que reduzir essa quantidade de horas e conseqüentemente estaremos reduzindo o custo do Brasil.

Em princípio nós vamos pegar o PIS, Cofins, ICMS, IPI e o ISS, que vão se transformar em um só imposto, como será feito é que está se estudando. Hoje então, o ICMS é recolhido no estado da produção e pretende-se que ele seja recolhido no estado de consumo do bem ou serviço, e isso vai se acomodar de tal forma que os estados não percam a sua arrecadação, porque eles já têm todos os seus gastos comprometidos e isso daí será estudado para ser feito de uma forma paulatina.

Eu acredito que com a Reforma Tributária, com a Reforma da Previdência Social, com a simplificação do eSocial e outras reduções de trabalhos que pretende-se fazer, nós vamos ter um novo Brasil, uma nova forma de se arrecadar os impostos, de tributar o contribuinte e nós, Contadores, já estamos nos adequando a toda essa nova performance, a todas essas novas situações, haja visto a inteligência artificial que está vindo principalmente na nossa área com a robotização, a internet e outras facilidades que nós estamos tendo nos nossos trabalhos.

#### A Reforma tributária e o papel do contador

Para concluir, o que vai acontecer é que nós vamos à essência da nossa profissão, que é uma ciência e como tal, não somos fazedores de guias, nós temos que externar a nossa inteligência e sermos parceiros dos nossos clientes. Com toda essa mudança que estamos tendo, o perfil do Contador irá mudar transcendentalmente e a Doc Contabilidade está muito bem preparada, estamos com uma equipe muito bem montada para atender todas as eventuais necessidades que o nosso cliente esteja necessitando, recuperação de impostos, uma nova inteligência na organização da empresa. Estamos preparados para uma assessoria mais dinâmica no dia a dia dentro de suas necessidades. Consulte o nosso site, estamos a disposição para servir com uma categoria bem alta e inteligente.

Doc Contabilidade Empresarial

Domingos Orestes Chiomento

## **Contabilidade segue em alta no time de carreiras promissoras.**

De acordo com o Guia Salarial 2019, da empresa de recrutamento Robert Half, a contabilidade continua entre as carreiras mais promissoras junto com áreas como engenharia, jurídico, financeiro e recursos humanos. No entanto, a pesquisa mostra que o perfil do profissional mudou. Se antes o olhar era apenas técnico, o momento é de ofertas para perfis que possuam, além da formação qualificada, visão de negócios, dinamismo, boa comunicação e postura estratégica.

O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais têm trabalhado o tema em diversos eventos de capacitação da classe. Mais de 85 mil profissionais participaram de atividades pontuadas pelo Sistema CFC/CRCs em 2018. Atualmente, o programa conta com 925 capacitadoras ativas, que oferecem mais de 1.300 mil cursos aos profissionais da contabilidade

Entre outros destaques da pesquisa, a consultoria mostra que a capacitação é primordial. Recrutadores buscam profissionais preparados, com boa formação e especializações.

Fonte: Contabilidade na TV

## **Sociedade Empresária Ltda. com Único Sócio.**

A Medida Provisória 881/2019 juntamente com a Instrução Normativa DREI 63/2019 (IN) alterou o Manual de Registro de Sociedade Limitada de modo a regulamentar a figura das sociedades unipessoais limitadas.

A Medida Provisória 881/2019 juntamente com a Instrução Normativa DREI 63/2019 (IN) alterou o Manual de Registro de Sociedade Limitada de modo a regulamentar a figura das sociedades unipessoais limitadas, ou seja, criou uma nova possibilidade, a Limitada Unipessoal.

Assim sendo, as sociedades limitadas podem ser compostas por uma ou mais pessoas e no caso de serem constituídas por um único sócio, denominar-se-ão sociedade limitada unipessoal.

A unipessoalidade agora pode decorrer de constituição originária, da saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de reorganizações societárias, tais como transformação, fusão, cisão, conversão, etc.

Nesse sentido, as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios, inclusive no que tange ao ato constitutivo do sócio único, deverá observar as disposições relativas ao contrato social das sociedades limitadas.

A Instrução Normativa 63/2019 aborda a formalização das decisões do sócio único, as quais deverão ser refletidas em documento escrito, sendo este um instrumento particular ou público, subscrito pelo próprio sócio ou por procurador com poderes específicos.

Também existem regras quanto ao nome empresarial, pois a IN determina que a firma da sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada. Por outro lado, a IN deixa clara a possibilidade de uma denominação formada por palavras de uso comum na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões fantasia, com a indicação do objeto da sociedade.

Regras gerais da sociedade unipessoal – IN 63/2019



- Aplicam-se à sociedade limitada unipessoal, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro;
- O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada;
- O ato de extinção de sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.;
- Poderá adotar firma ou denominação – IN15/ DREI;
- Deverá ser aplicado frente ao nome empresarial apenas a expressão (tipo jurídico) LTDA ou LIMITADA;
- Somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil). (Incluído pela Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019);
- Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

Profissionais atualizados são essenciais para garantir a regularização da sua empresa, mitigando ao máximo contingências que possam impactar o desempenho econômico da sua empresa e também sua continuidade operacional.

Leandro Bevilacqua  
Escrito Por LEANDRO BEVILACQUA

## **A Coragem de Cobrar Caro.**

Você tem medo de pedir aumento, você tem medo de aumentar o seu preço. Então leia.

Meu médico me recebeu todo envergonhado pelo atraso de duas horas na consulta marcada.

“Doutor, eu não estou irritado pela espera porque o senhor é simplesmente o melhor médico do país, e eu não sou bobó.

Prefiro esperar a consultar o segundo ou o décimo melhor especialista da área.”

Isso o tranquilizou.

“Eu só acho triste que o melhor médico deste país esteja cobrando o mesmo preço que os outros, tendo de trabalhar o dobro, sem tempo para estudar e ver a família.

Eu, palestrante que sou, cobro dez vezes o preço desta sua consulta, só que nunca chego atrasado.”



Concordou e balbuciou a seguinte frase, que me levou a escrever este artigo.

“Tenho medo de cobrar mais do que os meus colegas. Eles ficariam com inveja, fariam mal de mim, seria um inferno.”

No Brasil, a maioria dos empregados e profissionais no fundo tem medo de pedir um aumento de salário ou de cobrar mais caro.

Cobrar mais significa criar um cliente mais exigente, que irá reclamar toda vez que o serviço não corresponder ao preço.

Cobrar menos é sempre a saída mais fácil, dá muito menos problemas, menos reclamações, como no meu caso.

É preciso ter coragem para cobrar mais e assumir as responsabilidades inerentes. A maioria prefere o comodismo e a mediocridade do “preço tabelado”.

Só que, se cobrar o mesmo que os colegas menos competentes, você estará roubando clientes deles, e é isso que cria inveja e maledicência.

Você estará fazendo “dumping profissional”, estará sendo injusto com eles e consigo mesmo.

Eu sei que é difícil cobrar mais caro, mas alguém tem de dar o exemplo, mostrar aos outros profissionais o caminho da excelência, implantar novos padrões, como pontualidade, por exemplo.

Você será o guru da nova geração, e a inveja que terão de seu novo preço fará com que eles passem a copiá-lo.

E, à medida que seus colegas se aprimorarem, sua vantagem competitiva desaparecerá e você terá de reduzir o preço novamente ou então melhorar ainda mais seus serviços.

Somos essa sociedade atrasada porque, entre nós, cobrar caro, ganhar mais do que os outros é malvisto pelos nossos intelectuais, políticos, líderes religiosos e professores de sociologia.

O paradigma de sucesso deles é cobrar pouco.

Melhor ainda seria não cobrar, oferecendo de graça ensino, saúde, segurança, cultura, aposentadorias, remédios, comida, dinheiro, enfim.

De graça, o povo não tem como reclamar dos péssimos serviços, os alunos desses professores não têm como criticar as péssimas aulas. “De cavalo dado não se olham os dentes.”

Se alguma coisa a história nos ensina é que o “tudo grátis” traz consigo a queda da qualidade dos serviços públicos, a desvalorização do serviço, o desprezo pelo povo nas filas, a exclusão social, a corrupção e a desmoralização de todos os envolvidos.

O programa Bolsa Escola foi criado no governo do PSDB como uma forma inteligente de incentivar as mães a manter os filhos nas péssimas aulas do ensino público. Quando o estímulo deveria ser aulas interessantes a que nenhum aluno curioso iria faltar.



Nós administradores já descobrimos há tempos que refeições grátis para funcionários não são valorizadas, e a qualidade despenca.

Por isso, cobramos algo simbólico, 10% a 20% de seu valor.

Se o ensino fosse cobrado, em pelo menos 10% do valor, teríamos pais de alunos reclamando do péssimo ensino público e gerando pressão por melhoria e redução de custos.

Dizer que nem isso dá para pagar é mentira – 10% não chegariam a 20 reais por mês.

Tem muito pai que faz trabalho extra pelo orgulho de saber que foi ele quem custeou a educação dos filhos, e não a caridade estatal.

Se temos falta de recursos em educação, por que não cobrar pelo menos 10% do valor? Seria falta de coragem ou simplesmente vergonha?

Precisamos mudar a mentalidade deste país, uma mentalidade que incentiva a mediocridade, e o medo de cobrar pelos serviços, por óbvias razões.

Se você acha que cobrar caro e ficar rico é politicamente incorreto, como muitos professores têm ensinado por aí, doe o adicional pelo meu site [www.filantropia.org](http://www.filantropia.org).

Ou então passe a trabalhar menos, volte para casa mais cedo e curta sua família.

Mas não faça a opção pela pobreza, não tenha medo de cobrar cada vez mais.

Caso contrário, continuaremos pobres e medíocres para sempre.

Revista Veja, 2006, página 28, Política de Preços

## **Diferença de Depreciação Contábil x Fiscal.**

Se a empresa utilizar na contabilidade taxa de depreciação inferior àquela prevista na legislação tributária, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, com registro na Parte B do e-LALUR, inclusive a parcela da depreciação dos bens aplicados na produção, no momento em que a depreciação foi contabilmente registrada, mesmo quando tenha como contrapartida lançamento em conta de estoques.

A partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação apurado com base na legislação fiscal atingir o custo de aquisição do bem depreciado, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do Lucro Real com a respectiva baixa na parte B do e-LALUR.

A exclusão também é admissível para a base de cálculo da CSLL.

Base: Solução de Consulta Cosit 174/2018.

Portal Tributário



## Receita Federal briga com eSocial e azeda clima no mercado.

Luís Osvaldo Grossmann . Convergência Digital

Ainda que com alguma dose de diplomacia, um debate na Câmara dos Deputados expôs publicamente uma guerra de bastidores no governo que ameaça o maior sistema de serviço público digital em implementação no Brasil, a plataforma de registros fiscais, trabalhistas e previdenciários que atende por eSocial. Pelo que se ouviu, uma crise criada e alimentada pela Receita Federal.

O cerne do embate repetida por representantes de empresas de TI, contabilistas e até mesmo do próprio Ministério da Economia é o movimento do Fisco de exigir que informações trabalhistas e previdenciárias do eSocial alimentem seu sistema particular de informações tributárias – com consequências diretas no desenvolvimento da plataforma que, vale lembrar, já roda há 18 meses com mais de 6 milhões de empresas e dados e 40 milhões de trabalhadores.

“Isso tem implicações de custos para as empresas, que já fizeram grandes investimentos para se adequarem ao eSocial, mas percebem a vantagem no sistema. Mas o que a Receita indica é diferente, cria não só duplicação de trabalho como custos adicionais, e recorrentes, não apenas para as empresas, mas para o próprio governo”, diz a diretora da ADP, Valquíria Cruz, que representou a Brasscom no debate promovido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara.

Ao longo dos mais de cinco anos em que vem sendo desenvolvido o eSocial, já houve um primeiro racha quando o Fisco insistiu em manter um sistema exclusivo, o EFD-Reinf. Pesou o argumento de que diferentes áreas das empresas cuidam de informações trabalhistas e tributárias, e que portanto seriam alimentadas coisas diferentes por agentes distintos. É o contrário da nova proposta, materializada com a divulgação de uma minuta de um novo leiaute para o sistema da Receita, publicada no fim de agosto.

“A Receita diz que é o mesmo sistema, mas não é. Especialmente quando crio obrigações diferentes. Por exemplo, na folha de pagamento, uma parte das informações é tratada nas empresas pelo RH, outra pela área tributária.

Quando começo a publicar ou criar outros sistemas, passo para um grupo uma informação que outro grupo é que precisa trabalhar. Não é trivial criar novas informações em novos sistemas. Também não é trivial ter leiautes diferentes no eSocial. A gente tem que ser o mais claro possível. Estamos criando subterfúgios para complicar e não para simplificar”, disparou o subsecretário de Desenvolvimento de Comércio e Serviços do Ministério da Economia, Fabio Pina.

Embora o ministro Paulo Guedes, ainda em 13/6, tenha reestruturado a governança do eSocial pela Portaria 300/2019, a Receita Federal até aqui se recusou a participar, em que pese desde lá o comitê gestor já ter realizado quatro reuniões. E a publicação da minuta do EDF-Reinf no fim de agosto parece ter reforçado ainda mais esse isolamento auto imposto.

Não por menos, portanto, o apelo do subsecretário Pina diante dos deputados: “Há uma portaria, 300/19, onde o ministro Paulo Guedes denomina quem vai participar do comitê gestor. A Receita Federal está lá, só que não nomeou ainda seu representante. A gente tem que demandar que eles façam isso, até para nos convencerem que têm razão. Eles precisam convencer o comitê gestor. Mas se não convencerem, têm que fazer parte do mesmo time.”



Essa disputa nos intestinos da burocracia se aproveita de um movimento de simplificação do eSocial, que já levou ao adiamento da fase final de implementação das micro e pequenas empresas, de alimentação de informações da folha de pagamento no sistema.

Houve um compromisso do governo, reafirmado no debate pelo coordenador geral do eSocial, João Paulo Machado, de preservar os investimentos já feitos pelas empresas.

Por isso, uma primeira versão simplificada do novo eSocial vai sair nas próximas semanas, com a expectativa de que cerca de um terço dos campos seja tornado de preenchimento facultativo.

A versão simplificada definitiva deve ficar para 2020.

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51849&sid=16>

## **Robotização aumenta presença na rotina de contadores.**

RPA

Segundo pesquisa da Gartner, até 2022 o mercado de soluções de RPA (Robot Process Automation) movimentará um total de US\$ 2,4 bilhões e estima-se que 85% das grandes organizações terão adotado alguma forma de automação.

Diante desse cenário, pode-se dizer que já não é mais novidade que essas soluções estão modificando o modelo de trabalho das empresas, inclusive as brasileiras.

Não é preciso mais imaginar como seria automatização dos cálculos dos tributos ou até mesmo a geração e validação dos livros fiscais, pois essas e outras atividades já podem ser robotizadas e executadas com precisão. Mas como trazer essa tecnologia, que muitos acreditam ser um alto investimento, para dentro da organização e fazer com que as equipes contábeis e fiscais comecem a usufruir desses benefícios?

Já existem diversos cases de empresas brasileiras, que estão conseguindo implementar a robotização em seus processos. A Decision IT é uma das empresas brasileiras especializadas em prover soluções fiscais inteligentes e focadas no atendimento ao Sped. Ela oferece soluções para importantes organizações, como a Gerdau e as varejistas Lojas Koerich e Lebes, dentre outras.

Essas empresas são alguns exemplos de que é possível inserir a robotização em seus processos e conseguir resultados a curto prazo. Para o diretor de Conhecimento e Tecnologia, Mauro Negruni, a utilização das novas tecnologias é um caminho sem volta tanto para as empresas quanto para os profissionais das áreas contábil e fiscal.

JC Contabilidade - O que é robotização?

Mauro Negruni - O que eu tenho colocado especialmente para as áreas que temem a ideia da robotização ou que desconhecem o conceito - e o desconhecido é temido de maneira geral, o que faz



com que essas duas coisas estejam combinadas, é que as pessoas devem se livrar da ideia de que os robôs são apenas aqueles dos filmes de ficção científica.

Eles estão presentes no âmbito tributário e contábil e podem ser tudo aquilo que está embarcado em um computador e que passa a fazer o trabalho de um ser humano. Hoje, todo aquele trabalho repetitivo que um humano faria, como, por exemplo, comparar planilhas, comparar relatórios, comparar leis, sentenças e documentos, são trabalhos que podem ser feitos através de RPA.

A gente usa uma técnica chamada de Robot Process Automation (RPA), que é e que uma das técnicas mais comuns e é própria da robotização de processos. Ela é específica para qualquer área de processo e já vem sendo usada na área tributária, no direito e em outras tarefas administrativas.

Contabilidade - Então se justifica que as pessoas temam um pouco perder seu espaço nas empresas?

Negruni - Elas temem por que imaginam que o programa robô vai tirar o lugar dela, o posto de trabalho dela. Minha dica para os profissionais de contabilidade que fazem o trabalho rotineiro é que eles vão trabalhar em uma empresa que faz automação de processos para que aquele conhecimento que ele tem seja possível de entregar para um robô.

Parece muito paradoxal. O robô tira meu emprego e eu vou trabalhar em uma empresa que faz robô para treinar o robô para tirar o emprego de outros. Se esse profissional não fizer isso, outros vão fazer.

Contabilidade - Ou os profissionais podem buscar qualificação e virar o jogo?

Negruni - Há dois caminhos. Para aquele profissional que faz efetivamente tarefas burocratizadas, que envolvem papel e serviços que são manuais exclusivamente, certamente vão perder o posto de trabalho dele. A pessoa que faz só preenchimento de guia e apuração de impostos, está fadada a ter seu trabalho substituído por um programa-robô.

Já aqueles profissionais que trabalham em um ambiente que exigem mais conhecimento, onde parte do trabalho deles é manual e outra parte é intelectualizado, no sentido de propor melhorias, de entender as leis, prestar consultoria e orientar clientes, o robô não consegue fazer de forma fácil e com empatia.

Contabilidade - Essa empatia é essencial, inclusive para ir além do que a programação já faz e pensar nas pessoas que trabalham na empresa, em como melhorar aquele negócio com uma visão global?

Negruni - Sim, é a visão da cultura da empresa. Levaria muito tempo para ensinar um robô a fazer isso e nem é a ideia, por que ele apenas repete o que a gente ensina e não trará visões inovadoras. Um bom exemplo é a realização da conciliação bancária.

Hoje em dia tem 500 programas que fazem isso. São coisas que vão fazer parte do nosso dia a dia, por que o robô tem uma grande vantagem em relação ao ser humano. Ele é muito disciplinado, então vai fazer exatamente como a gente programou. Além disso, ele é infinitamente mais rápido do que o nosso cérebro e funciona quase na velocidade da luz.

Contabilidade - Você acredita que a robotização pode criar ou abrir espaço para outras formas de prestação de serviços contábeis, como a contabilidade digital, bastante comentada? Tem outras tendências que você acredita que podem se fortalecer com a maior robotização?



Negruni - Eu acho que sim. Eu não gosto muito do termo contabilidade digital, por que para mim isso é meio de fazer e não um conceito novo. É como no caso do banco. Banco hoje só existe no meio digital.

Existe a agência física, mas ali tem uma pessoa que opera um computador. Não tem como não ser assim e a gente não chama de banco digital. Tem as fintechs, que são os chamados bancos digitais, mas todos são digitais em essência. E isso já está acontecendo assim. Aqui na nossa empresa, e em várias outras, nós temos vários robôs que fazem essa parte da conciliação tributária e de captura das informações dos ERPs através de robôs.

Contabilidade - Mas no caso da contabilidade online, quando usamos esse termo, estamos nos referindo especificamente àquele tipo de serviço contábil que é prestado quase exclusivamente online. Assim como existem as "fintechs", como são chamados os bancos digitais?

Negruni - Sim, isso já existe. Tem vários exemplos: a Roit, a Contabilizei, que é precursora desse modelo. Mas o que quero dizer é que mesmo os escritórios de contabilidade ditos tradicionais não vão receber papel. Agora, por outro lado, eu não acredito que a relação entre o cliente e o escritório de contabilidade vai se dar exclusivamente pelo meio digital.

Mesmo as empresas de comércio eletrônico (e-commerce) têm pelo menos um chat para você poder falar com alguém lá quando precisa fazer uma devolução, tirar uma dúvida, cancelar, etc. Se tudo der certo eu uso o meio digital, mas se alguma coisa der errado eu quero falar com alguém. Isso é do ser humano. Ela poderá se sentir desamparada se não houver uma pessoa disposta a escutá-la.

Contabilidade -Todas essas mudanças ainda vão levar quanto tempo para acontecer?

Negruni - Estamos só começando essa caminhada. A cada três anos, temos uma revolução tecnológica, então quando passarmos a ter a computação quântica, os nossos processadores serão aumentados em 250 vezes a sua velocidade. Isso ainda vai demorar. Em compensação, os riscos que nós temos na utilização de redes abertas sem fio, já são iminentes.

Contabilidade - A segurança digital deve preocupar bastante o setor contábil?

Negruni - Deve preocupar, até por que o contador é um dos principais alvos da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ele tem dados muitos sensíveis na mão e no momento em que isso vaza é um problema. Isso serve para o escritório de contabilidade, para a empresa de auditoria, enfim, para uma série de profissionais que vão precisar ter esse cuidado ainda maior ao utilizar novas tecnologias.

Contabilidade - E como se proteger?

Negruni - Algumas recomendações são bastante básicas: senhas longas, senhas individuais e cada equipamento sendo monitorado pelo Wi-Fi. Hoje existem programas que fazem a monitoração do tráfego do Wi-Fi para ver se nenhum elemento está consumindo mais do que deveria.

Os dois ativos mais valiosos hoje em dia são Informação e Reputação e eles estão bastante relacionados.

Já houve casos de sequestro de dados de grandes companhias que perderam sua credibilidade. É um tema a ser explorado e a se manter em pauta.

[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jc\\_contabilidade/2019/09/703699-robotizacao-aumenta-presenca-na-rotina-de-contadores.html?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+25+de+setembro+de+2019](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/09/703699-robotizacao-aumenta-presenca-na-rotina-de-contadores.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+25+de+setembro+de+2019)

### **‘Minirreforma trabalhista’ incentiva sonegação e calote, dizem entidades.**

Alguém bate no seu carro, você identifica e faz o boletim de ocorrência. Mas o carro está registrado em nome de uma empresa, e não do motorista, que é o dono da empresa. Se a empresa não tiver recursos para pagar o conserto, você não vai poder cobrar do motorista.

Situações como essa fazem parte de críticas feitas por auditores da Receita Federal e procuradores do Trabalho a um trecho à chamada Lei da Liberdade Econômica ou da “minirreforma trabalhista”. Segundo eles disseram ao UOL, a nova regra vai facilitar calotes em empresas e ex-funcionários, além de sonegação de impostos e contribuições previdenciárias do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

De acordo com o artigo 7º da lei aprovada, os bens de um dono de empresa não poderão ser usados para pagar as dívidas da firma. Isso incluiria débitos com fornecedores, trabalhadores e impostos. Para isso acontecer, seria necessário haver prova de que o dono da empresa teve “o propósito de lesar credores” e atuou “para a prática de atos ilícitos”.

A legislação surgiu a partir de uma medida provisória criada a pedido do Ministério da Economia, chefiado por Paulo Guedes. O governo de Jair Bolsonaro (PSL) tem dito que a regra favorece abertura de novos negócios. Procurada, a assessoria do Ministério da Economia ainda não se manifestou.

Segundo o presidente do Sindifisco (Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal), Kléber Cabral, a lei estimula “um monte de picaretas” e vai fazer a sonegação de impostos aumentar.

Para o presidente da ANTP (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), Ângelo Fabiano Costa, a regra favorece o não pagamento de dívidas civis, comerciais e trabalhistas.

É um retrocesso. Isso acaba por gerar situações... isso blinda mais a pessoa jurídica [empresa] e os sócios da pessoa jurídica para efeitos de satisfação de créditos [pagamento de dívidas]. Ângelo Costa, procurador do Trabalho

Entidades avaliam situação e podem ir à Justiça

O Sindifisco analisa a lei para ver se ajuizará uma ação contra ela no STF (Supremo Tribunal Federal). A ANPT está monitorando os efeitos dela em decisões na Justiça para ver se isso será necessário. Eles torcem para que uma interpretação do Judiciário invalide o artigo 7º da lei aprovada.

“Se diminui risco, aumenta sonegação”, diz auditor

Cabral e Costa dizem que, antes da lei, bastava a atuação irresponsável do empresário para exigir os pagamentos, mesmo sem a intenção de prejudicar as pessoas. O dono do negócio deveria pagar



pagar tudo, inclusive com seus bens particulares, como dinheiro em contas bancárias, casas, terrenos, carros, aeronaves e embarcações.

Agora, além disso, os bens particulares só poderão ser usados para pagar dívidas se for comprovada a intenção de prejudicar pessoas ou se for comprovada uma fraude. Haverá um retrocesso em favor de mal-intencionados, avaliam Cabral e Costa.

Claro que vai ter gente e empresário correto, mas é uma regra que vai permitir que um monte de picareta se beneficie. Kléber Cabral, auditor da Receita Federal

“Se o cara não pagar, não vai pagar. Ele faz uma falência, não pagar, a empresa vai ser cobrada, não vai ter dinheiro. Isso vai complicar a cobrança. Diminui o risco do inadimplente e do sonegado. Se diminui o risco, aumenta a sonegação. É uma regra que reduz o poder da fiscalização e da cobrança.”

A ANPT vê a regra com preocupação. “De uma forma geral, essas modificações vão dificultar o recebimento do crédito pelos credores, seja de natureza civil, comercial ou trabalhista”, diz Costa.

Apesar disso, para o procurador do Trabalho, essa lei afrouxa regras mas não a ponto de atingir contratos de consumo, regidos pelo Código de Defesa do Consumo. E é com base neles que os membros do Ministério Público esperam que a Justiça faça uma interpretação para considerar tanto consumidores como trabalhadores como partes “vulneráveis” na relação com as empresas.

Aí, avalia Costa, seria possível pagar ao menos as dívidas trabalhistas mesmo que os empresários alegassem que não tiveram a intenção de falir a empresa ou de acabar com todo o patrimônio do negócio.

Fonte: UOL Economia, por Eduardo Militão

## Quais os direitos de profissionais com jornada de trabalho excessiva?

Advogado explica se o trabalhador com jornada muito longa de trabalho pode processar a empresa.

A imposição de um limite de jornada de trabalho pela legislação busca cumprir diversos objetivos. Jornadas excessivas prejudicam a saúde do trabalhador, podendo causar doenças físicas e psicológicas. Existe, além disso, um índice mais elevado de ocorrência de acidentes do trabalho entre trabalhadores com maior grau de cansaço.

O limite para a jornada também pretende, ainda, permitir que o indivíduo desenvolva outras atividades essenciais para sua realização como ser-humano, tais como interações familiares e sociais e as atividades de lazer, culturais, educacionais, entre outras.

No Brasil, esse limite ocorre mediante uma jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, sendo possível o trabalhador ultrapassar a jornada diária se houver regime de compensação ou se lhe forem pagas as horas extras, que, como regra geral, não podem ser superiores a 2 horas por dia.

Se esses limites, de forma contínua, não forem respeitados pela empresa, além do recebimento de todas as horas extras, o trabalhador poderá requerer judicialmente que o contrato de trabalho seja finalizado — com o recebimento de todas as verbas rescisórias que teria direito na hipótese de ser dispensado sem justa causa.

Em certos casos, é possível receber uma indenização por dano extrapatrimonial (moral). Para isso, porém, o trabalhador deve demonstrar que sua jornada ultrapassava de forma excessiva e rotineira o limite legal e que isso lhe causou prejuízos concretos em sua vida fora da empresa.

Por exemplo: indenizações foram concedidas a trabalhadores que demonstraram que o excesso de trabalho foi motivo de divórcio ou que a jornada excessiva prejudicou seus estudos.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

## **Aprenda a se proteger da hostilidade no ambiente de trabalho.**

Da grosseria do chefe à piada sem graça, as demonstrações de desrespeito no trabalho minam a autoestima, a performance e a saúde.

Pense naquele chefe que segura todo mundo no escritório até tarde da noite. Ou naquele que só lembra seu nome quando é para chamá-lo aos gritos na sala dele.

Pense no colega que coloca apelido em todo mundo ou no outro que se gaba de ser o favorito da alta gerência. As situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito.

Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos. Além disso, o ambiente competitivo, a cobrança por resultados e a convivência de diferentes gerações no mesmo espaço de trabalho (coisa mais comum a cada dia) criam um cenário propício para atitudes ríspidas, agressivas e insensíveis.

A professora Christine Porath, da Escola de Negócios da Universidade de Georgetown, nos Estados Unidos, estuda as causas e os efeitos da hostilidade no trabalho há duas décadas.

O interesse pelo tema surgiu depois de ela mesma passar dois anos em um emprego em que era submetida diariamente a todo tipo de desrespeito.

Ela é autora do livro *Mastering Incivility — A Manifesto for the Workplace* (“Dominando a hostilidade — um manifesto para o ambiente de trabalho”, numa tradução livre, sem edição no Brasil).

“Minhas pesquisas com milhares de profissionais ao longo desse tempo revelaram que 98% já viveram situações hostis no dia a dia de trabalho e 99% testemunharam episódios desse tipo”, diz.

E, segundo ela, todo mundo sai perdendo quando o ambiente se torna tóxico. “Sentir-se desrespeitado afeta a motivação, a criatividade, a colaboração, o engajamento e a produtividade.”

Preço a pagar

Para as empresas, os prejuízos vêm na forma de absentismo, de perda de profissionais, de baixa performance, de custos com a saúde dos empregados, de indenizações e de fuga de clientes, que cada vez mais se distanciam de marcas que não consideram éticas.



Um estudo de 2013 publicado na revista Fortune revelou que os executivos das 1 000 companhias mais importantes dos Estados Unidos gastaram cerca de 13% do tempo de trabalho (o equivalente a sete semanas por ano) agindo para corrigir prejuízos causados por atitudes hostis e para restabelecer a relação de confiança com os funcionários.

Estima-se que os danos provocados pela falta de civilidade nas organizações custem 6 bilhões de dólares por ano às empresas americanas.

A saúde dos trabalhadores, claro, também paga o pato. “A tensão gerada pela convivência diária em um ambiente hostil estimula a produção de substâncias inflamatórias que afetam a imunidade e prejudicam o sono”, explica a psiquiatra Lívia Beraldo de Lima Basseres.

Estresse e ansiedade, aliás, estão entre as principais causas de afastamento por adoecimento relacionado ao emprego, de acordo com dados do Ministério do Trabalho, e favorecem quadros de burnout e depressão.

Em um momento em que a ética e a transparência nos processos e nos relacionamentos são cada vez mais valorizadas pelos consumidores, as empresas precisam estar atentas para não perder dinheiro.

Uma pesquisa de coautoria de Christine Porath publicada no Journal of Consumer Research mostrou que presenciar um garçom ou vendedor de loja sendo hostilizado pelo gerente do estabelecimento, por exemplo, pode fazer com que o cliente desista da compra e até de frequentar o lugar.

Isso porque ele tende a fazer uma generalização negativa daquele comportamento (ou seja, achar que é a norma válida na empresa) e preferir não colocar ali o dinheiro dele.

Com a facilidade para que a informação seja passada adiante — basta um clique para postá-la nas redes sociais —, o prejuízo para a reputação do negócio pode ser enorme.

Tem mais. “O líder que não se relaciona bem com o time corre o risco de gerar ruídos na comunicação com o cliente e acabar perdendo-o”, observa Caroline Marcon, coach executiva e especialista em comportamento organizacional.

Não dá para pensar que falta de respeito e atitudes rudes aconteçam apenas de cima para baixo na hierarquia. Afinal, se quase todo mundo sofre com elas é porque os agressores estão por toda parte. Também não está certo achar que comentários sarcásticos e críticas “constru-tivas” não façam mal a ninguém.

Elas podem, sim, soar como hostilidade para um, mas não para outro — a compreensão e a tolerância variam de acordo com a geração, o gênero, o contexto em que a pessoa foi criada e até a cultura da empresa.

Pior: o comportamento é contagioso. “Um gestor que não respeita e não pune nem adverte quem desrespeita acaba alimentando uma cultura de hostilidade, já que a equipe pode achar que aquele é o comportamento adequado para sobreviver no ambiente”, afirma Caroline.



## Proteja-se dos ataques

Se nem sempre é possível controlar ou mudar o comportamento de alguém, agir para minimizar os prejuízos de uma convivência pouco amigável no trabalho está a seu alcance. Veja como:

### COMPARTILHE O INCÔMODO

CONVERSAR COM O AUTOR DA AGRESSÃO SOBRE SEUS SENTIMENTOS OU PROCURAR UM COLEGA OU O RH PARA ORIENTAÇÃO SOBRE COMO AGIR AO SE SENTIR AGREDIDO DEVE SER O PRIMEIRO PASSO PARA IMPEDIR QUE A ATITUDE SE PERPETUE. "SÓ NÃO SE DEVE EVITAR FALAR SOBRE O PROBLEMA, POR MAIS ESPINHOSO QUE SEJA", DIZ CARINA ABUD ALVARENGA, ADVOGADA E COFUNDADORA DA BURITHI, CONSULTORIA EM GESTÃO DE CONFLITOS DAS ORGANIZAÇÕES. ISSO PODE FUNCIONAR COMO UMA VALIDAÇÃO PARA QUE O COMPORTAMENTO SEJA REPLICADO E CONTAMINE AINDA MAIS O CLIMA.

### SEPARE VIDA PRIVADA E PROFISSIONAL

OK, NEM SEMPRE É FÁCIL. MAS CULTIVAR INTERESSES, AMIZADES E ATIVIDADES FORA DO EXPEDIENTE É UMA FORMA DE FORTALECER O LADO EMOCIONAL E NÃO LEVAR PARA O PESSOAL QUESTÕES COM O CHEFE, COLEGAS OU CLIENTES. CONVERSAR SOBRE PROBLEMAS DO TRABALHO COM ALGUÉM DE FORA AJUDA A VER AS COISAS DE OUTRO PONTO DE VISTA E A ENCONTRAR SAÍDAS QUE VOCÊ TALVEZ NÃO ENXERGASSE SOZINHO.

### BUSQUE SENTIDO NO TRABALHO

TER CLAREZA SOBRE OS GANHOS NÃO MATERIAIS QUE O EMPREGO ATUAL PROPORCIONA É A CHAVE PARA DISPOR DE RESILIÊNCIA E GRATIDÃO E NÃO SE DEIXAR ABATER FACILMENTE PELA HOSTILIDADE ENFRENTADA NO DIA A DIA — SEJA COMO VÍTIMA, SEJA COMO ESPECTADOR.

### CUIDE DE SEU BEM-ESTAR

PRATICAR ATIVIDADE FÍSICA, TER UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, DORMIR BEM E INVESTIR EM HOBBIES, LAZER E O QUE MAIS FOR PRAZEROSO PARA VOCÊ FUNCIONA COMO UMA ESPÉCIE DE VACINA CONTRA OS EFEITOS NOCIVOS DE AMBIENTES DE TRABALHO PESADOS — INCLUSIVE O SURGIMENTO DE DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS. MALHAR E MEDITAR, POR EXEMPLO, SÃO COMPROVADAMENTE EFICIENTES PARA REGULAR O HUMOR, ACALMAR E DESENVOLVER HABILIDADES COGNITIVAS IMPORTANTES, COMO RACIOCÍNIO, FOCO E MEMÓRIA, COMPROMETIDAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESTRESSANTES.

Ser gentil é ficar para trás?

Agendas sempre cheias e estresse são explicações comuns para o distanciamento de chefes e equipes, o que frequentemente acaba favorecendo relações frias e comportamentos hostis.

Outra crença que justifica tratamentos rudes de gestores para com os subordinados é que perderão o respeito e a capacidade de liderança se forem amigáveis e colaborativos.

As pesquisas de Christine Porath, no entanto, demonstram exatamente o contrário: o que faz um líder ser admirado pelo time tem mais a ver com o acolhimento, a gentileza, a confiança e o respeito que ele pratica no dia a dia.

Ter um chefe agradável e respeitoso resulta em mais criatividade, desempenho e resiliência, estimula a proatividade e reduz o desgaste emocional mesmo em momentos puxados na rotina de trabalho.



Em um levantamento global com mais de 20 000 trabalhadores, a pesquisadora descobriu que aqueles que se sentiam respeitados pelo chefe eram 55% mais engajados, 56% mais saudáveis, 89% mais satisfeitos e felizes e 92% mais focados.

“Ser tratado com civilidade mostrou ter mais efeito sobre a performance e os resultados do que receber reconhecimento, elogios ou feedback positivo”, conclui Christine. Ter interesse em construir relações sinceras com os subordinados, saber ouvir e estar aberto para a colaboração também são fundamentos básicos da liderança respeitosa.

“É importante estar consciente das próprias ações e tentar entender como elas são recebidas e o que provocam em quem está em volta”, observa Patricia Volpi, professora de RH dos MBAs Internacionais do Profuturo da FIA.

## Vontade de mudar

Para César Forli, de 37 anos, gerente da fábrica da Mars em Recife, a proposta para assumir o cargo atual, mais desafiador do que o anterior, veio junto com um feedback de chefe e colegas sobre seu comportamento explosivo, reativo e pouco aberto a visões divergentes — o que, muitas vezes, dificultava as relações e a realização das atividades, além de ameaçar o sucesso da transição.

“Acho que o excesso de orientação à ação e o impulso de resolver as coisas me faziam atropelar quem estivesse por perto. Eu acabava me posicionando de forma agressiva diante de impasses ou situações desfavoráveis à minha opinião.”

César iniciou um processo de desenvolvimento pessoal e profissional em que exercitou a capacidade de escuta empática, o respeito à individualidade e a aceitação de que é impossível vencer todas as batalhas.

Na mesma época veio a paternidade, que contribuiu para o desejo de transformação. “Mudar comportamentos não foi e não é fácil, ainda mais para alguém competitivo e com ambições de entrega sempre acima do esperado, como eu.

Penso nos embates e nos episódios passados em que fui hostil para refletir sobre o impacto que tenho na vida das pessoas e crescer”, diz.

Rafaela Barboza, de 22 anos, assistente jurídica da Novelis, cansou de passar por situações de discriminação em entrevistas de emprego. Na faculdade onde estuda Direito, o fato de ser a única negra em uma sala com cerca de 50 alunos é uma forma de hostilidade, segundo ela.

Hoje, Rafaela integra voluntariamente na empresa um grupo de discussão e propostas acerca de temas como diversidade, inclusão e preconceitos inconscientes envolvendo gênero e etnia.

Além das conversas, é produzido material de comunicação interna que é usado pela companhia para fomentar uma cultura mais inclusiva e colaborativa.

“A ideia é sensibilizar os colaboradores de todos os níveis para comportamentos nocivos amplamente praticados, embora nem sempre de forma consciente”, afirma. Para quem se sente desrespeitado no dia a dia, ela conta que a iniciativa também procura mostrar que é possível encontrar apoio dentro da organização.

Fonte: Exame.com, por Marcia Di Domenico

## **Lei da liberdade econômica promove importantes alterações para a área trabalhista.**

A lei sancionada promove alterações na área trabalhista quanto a emissão e anotação da CTPS, o controle da jornada de trabalho e a substituição do eSocial

Lei da liberdade econômica promove importantes alterações para a área trabalhista

Foi publicada no DOU de 20 de setembro de 2019 a Lei nº 13.874 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece “[...] normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador [...]”.

Carteira de Trabalho Digital

Na área trabalhista o referido dispositivo altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto à emissão das Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que passará a ser “preferencialmente” em formato digital conforme alteração do artigo 14 da CLT:

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

- I – nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;
- II – mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;
- III – mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho foram regulamentados pelo Ministério da Economia por meio da Portaria nº 1.065 no dia 23 de setembro de 2019. Conforme o parágrafo único do artigo 3º da Portaria “A Carteira de Trabalho Digital terá como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.”

Ainda sobre a Carteira de Trabalho Digital, foi publicada uma notícia no dia 24 de setembro de 2019 no Portal do eSocial que trata da importância do envio dos dados dos trabalhadores ao sistema eSocial para alimentar a nova CTPS:

“Os empregadores obrigados ao eSocial que não prestaram as informações referentes às admissões e cadastramentos dos trabalhadores, bem como aos eventos não periódicos, devem fazê-lo logo, uma vez que o prazo já se esgotou. Os dados dos trabalhadores alimentarão a nova CTPS Digital, prevista na mesma lei.

Anotação da CTPS

Outra importante alteração está no prazo que o empregador terá para fazer as anotações na CTPS relativas à admissão do trabalhador. Esse prazo passa a ser de 5 (cinco) dias úteis conforme a nova redação do artigo 29 da CLT:

“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

É importante ressaltar que a lei também estabeleceu que o trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação (§ 8º do art. 29 da CLT)

#### Controle da Jornada de Trabalho

O artigo 74 da CLT que previa o “Quadro de Horário” e a obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída para estabelecimentos com mais de dez trabalhadores também foi alterado. O controle da jornada (anotação da hora de entrada e de saída) passa a ser somente para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores:

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

#### Registro de Ponto por Exceção

A lei sancionada também prevê uma nova modalidade de controle de jornada de trabalho denominada de “Registro de Ponto por Exceção”. Essa nova modalidade de registro poderá ser estabelecida por meio de acordo individual escrito ou pelo instrumento normativo da categoria:

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

#### Substituição do eSocial

A substituição do atual Sistema de Escrituração Digital (eSocial) por um sistema simplificado, que já havia sido noticiado no dia 08 de agosto de 2019 por meio da Nota Conjunta SEPRT/RFB/SED nº 1/2019, teve a confirmação por meio do artigo 16 da lei da Liberdade Econômica:

"Art. 16.O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Em conformidade com o disposto na referida lei e a notícia publicada no Portal do eSocial, os empregadores deverão continuar prestando as informações ao eSocial até que ocorra a sua substituição:

"Até que seja publicado o novo leiaute simplificado em substituição ao leiaute atual do eSocial, conforme estabelecido pela Lei nº 13.874/19, os empregadores deverão seguir prestando as informações ao sistema, de acordo com o calendário de obrigatoriedade dos grupos.

O artigo 5º da Portaria MF nº 1.065/2019 regulamenta como os empregadores obrigados ao envio das informações ao eSocial deverão proceder em relação ao registro dos trabalhadores com a CTPS Digital:

Art. 5º Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial:

I – a comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo;

II – os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Para conhecer na íntegra o texto da Lei da Liberdade Econômica e as orientações sobre a CTPS Digital acesse a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Portaria MF nº 1.065/2019.

Por: Fagner Costa Aguiar  
Blog Práticas de Pessoal

Escrito Por FAGNER COSTA AGUIAR

Contador e Consultor Trabalhista com 20 anos de experiência profissional. Bacharel em Ciências Contábeis com Especialização em Auditoria e Perícia Contábil e Especialização em Contabilidade Tributária. Professor em cursos de graduação, MBA e profissionalizantes. Blog Práticas de Pessoal [www.praticasdepessoal.com.br](http://www.praticasdepessoal.com.br) <https://www.facebook.com/praticasdepessoal>

## **Posso ser contratado para fazer estágio em uma empresa onde já fui estagiário?**

Nesse caso, aplica-se o prazo de dois anos da Lei nº 11.788/08, a Lei de Estágio?

Pergunta ► Posso ser contratado para fazer estágio em uma empresa onde já fui estagiário antes? Na primeira oportunidade realizei um estágio de dois anos pelo curso de engenharia. Hoje, em minha segunda graduação, quero voltar para essa mesma empresa, porém agora como estagiário em outra área e supervisão. Os dois anos da Lei 11.788/08 se aplicam independentemente do curso?"

Resposta ► Com a palavra, a Professora Mariana Del Monaco.

Apesar de aparentemente singelo, o questionamento do leitor é bastante interessante porque demanda uma análise profunda a respeito dos objetivos da Lei nº 11.788/08 (Lei de Estágio).

Numa leitura mais apressada, poder-se-ia simplesmente afirmar que, sim, a limitação temporal de dois anos de duração do estágio, prevista no artigo 11 da Lei nº 11.788/08, seria aplicável ao caso narrado, independentemente do curso a que o estudante estaria vinculado.

Isso porque o referido artigo prevê que a “duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência”[2]. Assim, não seria possível a celebração de um segundo contrato de estágio com a mesma parte concedente quando o primeiro vínculo se estendeu por todo o limite de tempo permitido pela legislação.

De acordo com essa interpretação, portanto, a limitação temporal está necessariamente ligada à empresa que concede o programa de estágio.

Contudo, no presente caso, entendemos que é sim possível avançar e procurar o objetivo da Lei (quem ela pretende proteger e o que ela busca).

Nesse sentido, verifica-se a preocupação da legislação com o caráter educativo desse tipo de contratação, quando conceitua, logo no primeiro artigo, estágio como sendo o “ato educativo supervisionado”, que “visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos [...]”[3], aduzindo que ele deve “integrar o itinerário formativo do educando”[4]. Além disso, a Lei de Estágio determina, como requisito indispensável para a validade desse tipo de vínculo, a “compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso” (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 11.788/08)[5].

Dessa forma, fica patente que a Lei do Estágio busca proteger o educando, inserindo-o desde o início de sua formação no mercado de trabalho, bem como fornecer-lhe as melhores condições possíveis de aprendizado. Tanto é assim que o antigo Ministério do Trabalho, quando essa Lei entrou em vigor, preparou a chamada Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio e, na sua apresentação, assim afirmou:

As disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representam uma evolução na política pública de emprego para jovens no Brasil, ao reconhecer o estágio como um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando. São concepções educativas e de formação profissional para dotar o estagiário de uma ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia no ambiente de trabalho.

As bases das mudanças se fundamentam em compromisso formalizado entre o estagiário, a instituição de ensino e a empresa com base em um plano de atividade que materializa a extensão ao ambiente de trabalho do projeto pedagógico desenvolvido nas disciplinas do currículo escolar[6].

Tendo em vista tais fundamentos, parece-nos que a proteção do educando se dá, no ambiente da legislação, pela fiel vinculação das atividades desempenhadas por ele à formação acadêmica, demonstrada pelo plano de atividade e pelo compromisso das partes com a sua formação profissional.



Caso o estagiário seja submetido à lógica da exploração de seu trabalho, mediante a precarização de sua mão-de-obra, o contrato de estágio será considerado nulo e determinado o vínculo de emprego entre ele e a empresa concedente. Nesse ponto, portanto, a proteção em face de contratações fraudulentas ou desvirtuadas do objetivo da Lei do Estágio não deve ser verificada apenas sob o aspecto formal, mas também no seu aspecto mais subjetivo.

Logo, verificando que a principal preocupação da Lei do Estágio reside no atendimento de seu objetivo de formação profissional, entendemos que, no caso narrado, é possível que um novo contrato de estágio seja formalizado com a mesma empresa, ainda que o contrato anterior já atingido o limite de dois anos de duração.

Haverá, nessa hipótese e ao nosso ver, um novo contrato de estágio, a ser desenhado entre a instituição de ensino, o estagiário-educando e a empresa concedente; as partes apresentarão, cumprirão e fiscalizarão um novo projeto pedagógico; o estagiário estará vinculado a uma diferente área da empresa, sendo supervisionado por um diferente gestor; e as atividades serão completamente distintas.

Sendo possível a demonstração da existência desses fatores no caso narrado, entendemos superável a questão do prazo máximo de dois anos em relação à mesma parte concedente e defensável esse segundo vínculo de estágio com a mesma empresa.

---

[2] BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em 24 set. 2019.

[3] Idem.

[4] Idem.

[5] Idem.

[6] Cartilha esclarecedora sobre a lei do estágio: lei nº 11.788/2008 – Brasília: MTE, SPPE, DPJ, CGPI, 2008. Apresentação.

(\*) Mariana Del Monaco é Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), Especialista em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela mesma instituição e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Lorena (UNISAL). Advogada da área consultiva do escritório Pipek, Penteado e Paes Manso. Além de exercer advocacia, é palestrante da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e Professora na Pós-Graduação Lato Sensu do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Possui experiência na área do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Trabalho, Direito da Seguridade Social e Direito Previdenciário.

Fonte: JOTA, por Mariana Del Monaco

## TERCEIRIZAÇÃO DE TI: VALE A PENA?



As pequenas e médias empresas costumam ficar em dúvida de como conduzir a área de tecnologia. É comum a reflexão sobre a terceirização de TI ou a utilização de equipe própria.

Buscar uma avaliação ampla das características, benefícios e riscos é fundamental para a melhor tomada de decisão. Traremos então alguns pontos relevantes nesta análise.

## TI ESTRATÉGICA

Um primeiro ponto a ser observado é o entendimento do papel estratégico da TI para qualquer empresa, de qualquer segmento e tamanho. É fundamental buscar o melhor aproveitamento da tecnologia para não ficar para trás e ser atropelado pelo mercado.

Leia também: Serviços Gerenciados e a competitividade das empresas

## CONHECIMENTO ATUALIZADO E DIVERSIFICADO

Se temos um consenso de que é extremamente importante ter a tecnologia como aliada para o seu negócio, é natural concluirmos que ter um conhecimento amplo e atualizado sobre novas ferramentas, recursos e aplicações tecnológicas fará muita diferença.

Neste aspecto, eu trago uma análise sobre uma tendência que surge quando uma pequena ou média empresa tem um colaborador interno dedicado à função de TI.

Normalmente, este profissional acaba ficando limitado ao que a empresa tem de complexidade técnica e disponibilidade de investimento. Isto faz com que ele permaneça dentro de uma “bolha” de conhecimento, onde a parte externa acaba crescendo rapidamente, mas a limitação imposta pelo ambiente da empresa ofusca a parte externa. Por consequência, a empresa tende a ficar mais distante das novidades do mercado.

## A ZONA DE CONFORTO É UM PERIGO

Neste ponto mencionado acima, em muitos casos, você percebe que a organização tem um ambiente de TI estável e sem grandes problemas, mas o grande perigo é não perceber que acabou ficando em uma zona de conforto tecnológico e deixou de aproveitar oportunidades de evoluir em produtividade, segurança e mobilidade.

Por outro lado, quando a organização tem como parceira uma empresa especializada em terceirização de TI, tende a ter uma relação com um profissional gestor, que está periodicamente em contato com desafios e complexidades de várias empresas e setores distintos.

Isto faz com que este especialista dificilmente fique limitado a uma bolha. Ele está sempre sendo desafiado a buscar novos conhecimentos e tecnologias para dar respostas aos clientes. E a diversidade de desafios acaba facilitando a complementariedade de soluções.

A empresa tem um papel importante neste aspecto. Aconselhamos que ela cobre por um plano de desenvolvimento a ser adotado a curto e médio prazo. Isto é importante tanto para quem tem uma equipe interna ou terceirizada.

Mesmo quando os gestores não se sentem confortáveis em relação ao seu conhecimento técnico, provavelmente será possível identificar se o “recheio” do mesmo está com uma construção de raciocínio que faz sentido para a empresa ou se parece que está limitado.

## DOCUMENTAÇÃO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Por mais que a empresa tenha um ambiente estável, moderno e otimizado, não se esqueça de documentar as informações.

Com a rotina do trabalho, os profissionais técnicos internos podem cair “no automático” de ter todos os procedimentos, senhas e caminhos atualizados na própria cabeça. Tudo tranquilo enquanto ele está no dia a dia da empresa, mas uma eventual ausência temporária ou definitiva pode ser um caos para uma manutenção a ser feita. E sendo apenas 1 funcionário, o risco é ainda maior.

Novamente, com uma terceirização de TI, a responsabilidade de manter a documentação disponível e segura é dela. Isto faz parte das atribuições do gestor, que prezarão para a continuidade do negócio, considerando a troca de técnicos e a disponibilização a qualquer momento para a própria empresa.

Seja uma TI interna ou externa, sempre peça uma documentação clara e atualizada. Se possível, valide as informações. Principalmente sobre backup.

## TEMPO E FOCO

Sabemos do famoso clichê que tempo é dinheiro. Com isto, o melhor aproveitamento do tempo é fundamental.

Neste aspecto, temos uma outra característica que tende a acontecer com uma TI interna. Que é o mau uso do tempo para qual foi contratado. É comum o uso do tempo para tarefas que não são relativas a TI.

Mas o principal ponto é uma tendência de não se buscar claramente como meta uma otimização de processos. Isto poderia ser feito por automações, novas versões e melhorias que nem sempre têm investimentos impeditivos. E o tempo sendo gasto com tarefas que nem precisariam ser feitas, naturalmente vai fazer falta para ser usado de forma construtiva para agregar valor ao negócio.

Já através de uma empresa de terceirização de TI, a busca será otimizar ao máximo os processos. Quanto menos paradas, chamados técnicos e tempo de interrupções, melhor para a empresa, que ganha em produtividade. Também é interessante para a empresa de TI, que otimiza seus recursos, sobrando tempo para propor um ciclo virtuoso de melhorias.

## FORMATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE TI

Um ponto interessante é avaliar que nem sempre a empresa precisa optar por ter toda essa estrutura interna ou externa. Existe mais de um formato que pode ser analisado e aplicado, deste modo como é possível ir alternando entre eles.

Imagine o cenário em que a empresa tem um profissional interno de muita confiança, excelente relacionamento com os colaboradores e com a direção, além de possuir conhecimento sobre todos os sistemas existentes. Porém, ele nitidamente está com dificuldades de propor evoluções a serem aplicadas. Isto pode acontecer por diversos fatores, por exemplo: comodismo, falta de tempo, falta de investimento em novos cursos, entre outros. Você precisa trocá-lo?

Entendemos que não. Uma modalidade da terceirização de TI é ter apenas uma contratação de um Gestor para ele. Logo, ele continua na execução dos trabalhos do dia a dia, mas a empresa terá um Gestor Técnico externo que o ajudará a aplicar novos recursos.

O gestor terá uma agenda programada de uma determinada quantidade de visitas por mês para haver a troca de informações e o direcionamento. Além do direcionamento para este profissional, o



gestor traz para a direção da empresa uma visão das aplicações implementadas e de novas opções tecnológicas.

Ressalto que as informações são com base em tendências do que vimos nos anos de experiência que temos. Sem dúvidas existem exceções de excelentes profissionais internos.

Até por isto, a terceirização de TI pode ter vários níveis, de acordo com a situação de cada empresa. Conheça mais sobre nosso serviço de Gestão de TI e vamos conversar.

[https://ravel.com.br/blog/terceirizacao-de-ti-vale-a-pena/?utm\\_campaign=email\\_terceirizacao\\_de\\_ti\\_vale\\_a\\_pena\\_-\\_2509&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://ravel.com.br/blog/terceirizacao-de-ti-vale-a-pena/?utm_campaign=email_terceirizacao_de_ti_vale_a_pena_-_2509&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

## **Quando o trabalho adoce: especialista alerta sobre a Burnout, síndrome do esgotamento profissional.**

Você se sente esgotado há mais de 15 dias? O trabalho é uma das principais fontes do seu stress? Se a resposta for sim para essas duas perguntas, cuidado, é possível que esteja sofrendo da Síndrome de Burnout, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional.

Segundo a psicóloga Michella Velasquez, trata-se de uma síndrome que começou a ser estudada há pouco tempo e que resulta não apenas da exposição prolongada ao stress ocupacional, “mas também de estressores pessoais e históricos de psicopatologias de cada indivíduo”. Segundo a profissional, a doença é caracterizada por “sintomas de exaustão mental, físico e emocional por pelo menos 15 dias, por uma situação específica que já dura mais de seis meses”.

A maior incidência desse problema entre os trabalhadores é resultado de um conjunto de fatores que incluem a cobrança cada vez maior por celeridade e produtividade em várias áreas da vida, segundo Michella. “A nossa predisposição para perceber o stress é diferente. O que torna uma pessoa mais predisposta ao burnout vai muito além do trabalho. Se a saúde física está comprometida ou se estiver passando por uma situação pessoal difícil, aumentam as chances de desenvolver a síndrome”, explica.

O combate deve ser feito com prevenção e diagnóstico precoce do problema. Segundo a psicóloga, é preciso estar atento aos sinais de exaustão e buscar ter uma vida equilibrada que não se resume apenas ao trabalho, mas também que inclua atividades que deem prazer.

Velasquez alerta ainda para alguns sinais, como baixa atenção, queda do desempenho, atestados médicos de forma constante ou mesmo faltas ao trabalho. Segundo ela, o empregador também pode contribuir para evitar ou combater o problema “oferecendo boas condições de trabalho e estando atento aos sinais nos trabalhadores”.

### Síndrome de Burnout

Segundo o Ministério da Saúde, a síndrome é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante. Traduzindo do inglês, “burn” quer dizer queima e “out” exterior. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho.



Pesquisa realizada pela International Stress Management Association (Isma) mostra que a doença é mais comum do que se imagina e atinge cerca de 30% dos mais de 100 milhões de trabalhadores brasileiros.

A síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes, como médicos, enfermeiros, professores, policiais, jornalistas, dentre outros.

Para mais informações acesse: <http://bit.ly/2ni87NC>

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região Mato Grosso, Sinara Alvares, 27.09.2019

## **A recuperação do emprego.**

Dados são auspiciosos porque vagas formais oferecem mais garantias e remuneração mais alta para o trabalhador.

Com a geração de 121.387 postos no mês passado, o mercado de trabalho formal apresentou o melhor resultado para o mês de agosto desde 2013. É o quinto mês consecutivo que cresce o número de empregados no mercado formal. No ano, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) mantido pelo Ministério da Economia, o saldo é positivo em 593.467 novos postos de trabalho formais, resultado melhor do que o observado nos primeiros oito meses de 2018, quando foram criadas 568.551 vagas. É um dado particularmente auspicioso porque são empregos que oferecem mais garantias para o trabalhador e, em geral, remuneração mais alta e melhores condições de trabalho.

O resultado foi comemorado pelo governo. “O Caged sinaliza a recuperação gradativa do emprego e do crescimento econômico, após um primeiro semestre repleto de desafios”, disse, em nota, o secretário de Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Dalcolmo. De fato, outro indicador, bem mais amplo que o Caged e com períodos de aferição diferentes, igualmente vem mostrando alguma melhora no mercado de trabalho. Trata-se da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que afere a situação de todo o mercado, tanto o formal como o informal, bem como contém dados que permitem avaliar a qualidade do emprego. Na Pnad Contínua, porém, a melhora é mais lenta e se deve basicamente à expansão do mercado informal. Ou seja, a recuperação numérica vem acompanhada de algum grau de perda de qualidade do emprego.

No caso do Caged, há bons sinais que merecem ser destacados. Dos oito ramos da economia em que o mercado de trabalho é dividido, seis registraram aumento no número de empregados, o que mostra a abrangência da recuperação. Um dos que registraram queda, o de serviços industriais de utilidade pública, teve perda de 77 empregos formais em agosto, variação próxima da estabilidade. Houve fechamento de 3.341 postos na agropecuária, consequência sobretudo das demissões líquidas no cultivo de café.

Dos ramos que registraram aumento no número de empregados formais, o destaque foi o de serviços, com a abertura de 61.730 postos, principalmente nos segmentos de educação (em razão do início do semestre letivo) e de administração de imóveis (este por causa do aumento do número de lançamentos, estimulados pela maior oferta de crédito e pela maior confiança das famílias). O segundo melhor resultado por ramo de atividade foi o do comércio, com a abertura de 23.626 vagas, quase todas no varejo, o que indica a volta do consumidor às compras.



A geração de 19.517 postos pela indústria de transformação em agosto sugere a recuperação da atividade em um segmento da economia duramente atingido nos últimos anos. Deve-se, no entanto, avaliar com alguma cautela esse número, pois o período de agosto a outubro concentra as contratações temporárias da indústria para o atendimento das encomendas para o fim de ano. É preciso esperar os próximos resultados, sobretudo os dos dois últimos meses do ano, para ter mais segurança sobre a evolução do mercado de trabalho industrial.

Além de tudo, é preciso ver o quadro geral mostrado pela Pnad Contínua para ter uma visão precisa da situação do mercado de trabalho. E esse quadro, embora venha melhorando, continua preocupante – na verdade, sombrio para milhões de brasileiros.

O número de trabalhadores sem nenhuma ocupação diminuiu 609 mil no trimestre móvel encerrado em julho na comparação com o trimestre anterior. Mas ainda há 12,6 milhões de trabalhadores sem nenhuma ocupação, de acordo com a Pnad Contínua. A população subutilizada é formada por 28,1 milhões de pessoas. São os trabalhadores desempregados, subocupados ou que compõem a chamada força de trabalho potencial, que incluiu os desalentados. Estes estão fora do mercado, mas dispostos a trabalhar se encontrarem ocupação condizente com sua formação ou idade.

Fonte: O Estado de São Paulo

## **Câmara muda cálculo de taxa de desemprego.**

Aprovação, que depende ainda do Senado, é sinal de desarticulação política do governo Bolsonaro.

A Câmara dos Deputados aprovou ontem mudança na forma de cálculo do número de trabalhadores empregados no Brasil, que deverão seguir os parâmetros de resolução da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2013. O texto teve a redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), após quatro anos de discussões na Câmara, e seguirá para análise do Senado Federal.

A proposta determina que os órgãos oficiais do governo deverão abandonar a classificação como “ocupados” e “desocupados” e passar a tratar os trabalhadores como empregados ou desempregados. Serão tratados como empregados os que tiverem, na semana de referência da entrevista, exercido função remunerada por pelo menos uma hora completa e que tiverem recebido remuneração equivalente a um salário mínimo (hoje de R\$ 998).

Pelo texto, só serão considerados como empregados aqueles que receberem pagamento em dinheiro. Para o autor do projeto, o deputado Daniel Coelho (Cidadania-PE), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota um modelo “extravagante” que considera também quem foi pago com produtos, mercadorias, alimentação ou moradia.

Além disso, serão excluídas da conta de empregados as pessoas que vivem de transferências de renda do governo que não tenham relação com o trabalho, como o Bolsa Família, aprendizes, estagiários ou trainees que trabalham sem pagamento em espécie e participantes de programas de treinamento para promoção que não estiverem engajados no processo produtivo da unidade econômica.

Também serão contados como desempregados os que estiverem procurando por serviço na semana da pesquisa, mas não encontrarem, os trabalhadores com empregos sazonais durante o período de



baixa temporada e os que estão com o contrato de trabalho suspenso e sem garantias de que retornarão à sua função.

A aprovação é mais um sinal de desarticulação política do governo Bolsonaro. O texto foi encampado por deputados de oposição na época do governo Dilma e depois ficou parado no governo Temer porque mexe com os índices oficiais de desemprego do país, tema politicamente sensível, que aumentariam com a exclusão de pessoas que hoje são incluídas como ocupadas.

No parecer, o relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, o ex-deputado Fábio Sousa (PSDB-GO), destacou que esses índices “acarretam significativa alteração nos mercados e nas decisões das empresas e dos cidadãos em geral” e, por isso, o projeto deve blindá-los de manipulação. Procurado, o IBGE não se manifestou até a conclusão desta edição.

Fonte: Valor Econômico, por Raphael Di Cunto e Marcelo Ribeiro

## **Receita Federal notifica devedores do Simples Nacional.**

Contribuintes devem ficar atentos para não serem excluídos do regime por motivo de inadimplência

Em 16/9/2019 foram disponibilizados, no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), Termos de Exclusão que notificaram os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de seus débitos para com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) devem ficar atentas para não serem excluídas de ofício do regime por motivo de inadimplência.

O conteúdo do Termo Exclusão pode ser acessado pelo Portal do Simples Nacional ou pelo Atendimento Virtual (e-CAC), no sítio da Receita Federal do Brasil, mediante certificado digital ou código de acesso.

O prazo para consultar o Termo de Exclusão é de 45 dias a partir de sua disponibilização no DTE-SN. A ciência por esta plataforma será considerada pessoal para todos os efeitos legais.?

A contar da data de ciência do Termo de Exclusão, o contribuinte terá um prazo de 30 dias para impugnar ou regularizar seus débitos. A regularização pode se dar por pagamento à vista, parcelamento ou compensação.

O contribuinte que regularizar a totalidade de seus débitos dentro desse prazo terá a exclusão do Simples Nacional automaticamente tornada sem efeito, ou seja, o contribuinte continuará nesse regime especial e não precisa comparecer às unidades da RFB para adotar qualquer procedimento.

A exclusão daqueles que não se regularizarem surtirá efeitos a partir de 1º/1/2020.

Foram notificados 738.605 devedores, que respondem por dívidas no total de R\$ 21,5 bilhões.  
RFB

## **Mantida validade de norma coletiva que substitua horas extras por diárias.**



Para a SDI-1, a norma não causou prejuízo nem flexibilizou direito indisponível.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou a pretensão de um jornalista da RBS Participações S.A. de receber adicional por serviço extraordinário em viagens. De acordo com os ministros, a norma coletiva que substituíra a remuneração de horas extras pelo pagamento de diária de viagem não causou prejuízo ao empregado nem alterou direito trabalhista indisponível.

### Compensação

O jornalista, que trabalhou para a RBS por 27 anos, sustentava a invalidade da cláusula que previa o pagamento de um dia de trabalho para cada dia de viagem, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras eventualmente prestadas.

O juízo da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) julgou improcedente o pedido, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Para o TRT, a Constituição da República, apesar de reconhecer as convenções e os acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), não autoriza a supressão de direitos indisponíveis. O Tribunal Regional ainda considerou que o pagamento de valor fixo causa inequívoco prejuízo ao empregado.

### Norma válida

Ao julgar o recurso de revista do empregado, a Sexta Turma do TST não constatou renúncia de direitos nem flexibilização de direito absolutamente indisponível. Para a Turma, o pagamento do adicional de viagem é certo, independentemente da prestação de horas extraordinárias, o que evidencia a vantagem da cláusula para o empregado.

Nos embargos à SDI-1, o jornalista apontou decisão em sentido contrário da Oitava Turma do TST em caso semelhante. O relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, no entanto, manteve a conclusão da Sexta Turma. Com base em precedentes da Quinta e da Sétima Turma, ele destacou que a Constituição autoriza a flexibilização de direito relativo à jornada de trabalho mediante norma coletiva, pela compensação de horários ou pela redução da jornada. Na sua avaliação, portanto, não se trata de direito absolutamente indisponível.

A decisão foi unânime.

(E-RR-20600-52.2014.5.04.0022)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Empresa de telemarketing pode exigir certidão de antecedentes criminais de operadora.**

A justificativa é que o empregado tem acesso a dados sigilosos dos clientes.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de uma operadora de telemarketing da AEC Centro de Contatos S.A., de João Pessoa (PB), para receber indenização por danos morais por ter sido obrigada a apresentar certidão de antecedentes criminais no processo



seletivo. Segundo os ministros, a exigência foi plausível, pois a operadora, depois de contratada, teve acesso a informações sigilosas dos clientes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) deferiu indenização no valor de R\$ 3 mil à operadora de telemarketing, por entender que a empresa não havia comprovado que o trabalho realizado por ela envolveria alto grau de confiança.

#### Antecedentes criminais

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Caputo Bastos, explicou que o TST, no julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) em abril de 2017, definiu as hipóteses em que se pode cobrar a certidão. De acordo com a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a exigência é legítima e não caracteriza lesão moral quando houver expressa previsão legal ou for justificada em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido do empregado.

Segundo o relator, a conclusão do TRT está em desacordo com essa tese. Ele lembrou que a SDI-1 tem firmado o entendimento de que, nos processos seletivos para atendente de telemarketing, é lícita a exigência, pois o empregado terá acesso às informações pessoais dos clientes.

A decisão foi unânime, mas foram apresentados embargos à SDI-1, ainda não julgados.

(E-RR-44900-86.2014.5.13.0003)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **O abuso na execução trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica.**

Não são poucos os casos em que o empregado ganha a ação, mas não consegue receber os seus direitos. Isto acontece, na maioria das vezes, por fraude à execução, praticado pelo empregador, o qual camufla seus bens por meio de expedientes jurídicos diversos.

Isto, no entanto, não pode justificar que, na louvável ânsia de garantir a satisfação de direitos reconhecidos ao empregado, o juiz volte a execução contra quem não foi parte na ação, sem respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Como veremos adiante, têm-se verificado hipóteses em que a execução volta-se sobre quem não foi parte na ação e é surpreendido com a penhora de seus bens, com base no que dispõe o art. 50 do Código Civil[1].

Com o objetivo de assegurar que o sócio ou pessoa jurídica incluído no polo passivo, somente na fase de execução, tivesse garantido algum direito de defesa prévio à penhora de seus bens, o novo Código de Processo Civil instituiu um procedimento específico para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica (arts. 133 ao 137).

Sua aplicação ao processo do trabalho decorre do disposto no art. 855-A da CLT, verbis: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil”.



O Tribunal Superior do Trabalho, cômico dessa realidade, aprovou a Instrução Normativa nº. 41, declarando que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 e 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/2017” (art. 17).

Poder-se-ia imaginar que a partir de então não haveria mais a penhora de quem não foi parte na ação, sem que antes tivesse o direito de se defender.

Não é, porém, o que tem acontecido na prática.

Na realidade, não raramente juízes do trabalho têm utilizado subterfúgios para evitar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica garanta o direito de defesa prévio às pessoas que jamais fizeram parte do processo, como nos casos a seguir mencionados.

#### Arresto e Penhora de bens de sócios

Tem-se visto hipótese em que, antes de ser realizado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa devedora, o juiz defere Tutela de Urgência para arrestar ou penhorar bens dos seus sócios atuais e antigos.

Utiliza-se como fundamento para a adoção dessa medida o de ser fato comum e ordinário a ocultação de patrimônio. Com essa singela fundamentação, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica termina por não ter mais finalidade alguma.

Afinal, já era garantido aos sócios a defesa posterior à constrição de seu patrimônio, mesmo antes do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ser previsto pelo CPC.

Não se está a defender que jamais seria legítimo ao juiz deferir uma Tutela de Urgência naquele sentido, mas sim que tal seria – ou deveria ser – medida excepcional, justificada em cada caso em concreto por fatos e provas de que os sócios estariam praticando atos tendentes a fraudar a execução, e não apenas com base em uma presunção subjetiva do que seria ordinário.

Aqui, o ponto importante é que a diferença entre a licitude do ato e sua abusividade reside, claramente, na motivação do juiz. Presumir a ocultação é abusivo, mas apontadas provas nesse sentido, em cada caso em concreto, seria justa a medida.

#### Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa

Antes, era comum incluir-se pessoa jurídica diversa da empregadora, somente na fase de execução, com base na existência de grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT).

A ideia que justificava essa inclusão é a de que, como as empresas pertenciam ao mesmo grupo, todas elas teriam se beneficiado do trabalho do empregado e, por isso, seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

De início, a jurisprudência trabalhista aceitava que o grupo econômico fosse reconhecido com base apenas na existência de sócios em comum, mas esse entendimento evoluiu até passar a entender que para fins de configuração de grupo econômico seria necessária a comprovação de relação hierárquica ou de coordenação entre as empresas, não bastando a simples existência de sócios em comum[2].



Esse entendimento da jurisprudência acabou constando expressamente da CLT (art. 2º, § 3º), após a denominada “reforma trabalhista” (Lei nº. 13.467/2017).

A partir daí, esperava-se que passaria a existir maior segurança jurídica quanto à questão: não seria possível atingir bens de empresa que não foi parte na ação, com base apenas na existência de sócios em comum.

Na prática, no entanto, alguns juízes do trabalho continuam a justificar a inclusão de outras pessoas jurídicas na fase de execução, apenas com base no fato de que seus sócios também o são da empregadora.

Ignora-se não só toda a evolução histórica da jurisprudência no tema, mas principalmente o fato de que agora “legem habemus”.

A justificativa que têm dado os juízes para que continuem a incluir tais pessoas jurídicas na fase de execução é o de que tal medida estaria sendo adotada com base na Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa e não mais com fundamento na existência de um grupo econômico.

Essa Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa foi criada para evitar fraudes, como em situação em que a empregadora não tem bens para garantir a execução e se considera que o seu sócio transferiu todos os seus bens para outra empresa da qual também sócio.

Em tal circunstância, para que o credor de uma dívida não fosse prejudicado por essa fraude é que foi criada essa Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, com base na qual se funda a penhora de bens dessa outra empresa que não foi parte na ação.

No entanto, para que fosse aplicada essa desconsideração inversa, segundo jurisprudência civilista, é necessário que se comprove que o patrimônio do sócio estava sendo escondido naquela outra empresa, para evitar o pagamento de dívida.

Os juízes do trabalho que aplicam esta teoria, contudo, o fazem com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º [3]), afirmando que nessa hipótese basta a existência de sócios em comum, mesmo não se demonstrando fraude alguma.

Ora, vê-se que, no fundo, a questão é justamente a mesma daquela do grupo econômico, ainda que sob outra roupagem. O fato é que, desta maneira, pessoas jurídicas que jamais tiveram contato com o trabalhador ou com a sua empregadora acabam por pagar a dívida desta para com aquele. Esquecem-se de que para existir o dever de pagar deve ser reconhecido, antes, uma responsabilidade.

E nesta hipótese não há responsabilidade alguma, já que inexistiria prova de ato fraudulento relativo à confusão patrimonial de seus bens com os do sócio devedor, e, além disso, a pessoa jurídica incluída na execução jamais se beneficiou do trabalho prestado pelo exequente.

O pior é que, muitas vezes, o bem bloqueado desta outra empresa, pega de surpresa, termina por gerar prejuízo de tal monta no orçamento desta que acaba inviabilizando a continuidade de suas atividades.



É, pois, abusiva, a penhora de bens de uma empresa que não foi parte na ação e que jamais se beneficiou do labor prestado pelo trabalhador, justificada pela simples existência de sócio em comum com a empregadora.

Por outro lado, é justa a referida inclusão de empresa na hipótese em que após ampla oportunidade de defesa e de apresentação de provas, tivesse sido comprovado que aquela foi utilizada como escudo para ocultação de patrimônio de algum sócio devedor, embora não tivesse se beneficiado do labor prestado pelo trabalhador.

Aqui, novamente, o ato do juiz que determina a referida penhora de bens configura-se como abusivo ou justo, segundo a motivação expendida, baseada em provas, em cada caso.

Isto porque não se pode presumir a fraude abstratamente.

Tal fraude deveria, necessariamente, ser comprovada por meio de regular instauração do procedimento de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, tal como o determina expressamente o § 2º do art. 133 do CPC.

Recurso para o TST na fase de execução

Há, ainda, outro aspecto que deve ser considerado nessa temática. É o de que só se cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, na fase de execução, com base em violação de preceito constitucional (§2º do art. 896 da CLT e Súmula nº. 266 do TST).

Então, o que ocorre é que as pessoas físicas ou jurídicas incluídas no polo passivo apenas na fase de execução, acabam por terem limitado o acesso ao TST para submeter a este o exame da abusividade ou não da penhora sobre seus bens, já que a maioria das questões que são discutidas nessa hipótese estão previstas em leis ordinárias, ou seja, normas infraconstitucionais.

Por isso, atualmente, com a previsão legal do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, deveria ser garantido o cabimento do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, não só com base em violação constitucional, mas também à lei infraconstitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Trata-se de hipótese em muito assemelhada a das execuções fiscais, previstas no § 10 do art. 896 da CLT [4], em que, embora se trate de ação executiva, se admite o Recurso de Revista com base em violação infraconstitucional e também divergência jurisprudencial.

O objetivo do referido dispositivo, em verdade, é justamente resguardar o amplo direito de defesa, com a possibilidade de submeter a questão a exame do TST, também por violações infraconstitucionais e, ainda, para que aquela Corte tenha oportunidade de uniformizar a jurisprudência, que é sua finalidade primordial.

Nesse sentido, pois, é que se propugna pela aplicação, ainda que por analogia, do disposto no § 10 do art. 896 da CLT para se admitir o Recurso de Revista, em hipótese em que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica for suscitado na fase de execução.

Considerações Finais

Não se ignoram todas as dificuldades que existem nas execuções trabalhistas para que o crédito do trabalhador seja efetivamente satisfeito. E tampouco se está a defender que seja homenageada aquela hipótese em que existe fraude à execução por meio da transferência de patrimônio.



O que se afirma é que para se atingir o patrimônio de outras pessoas que não a empregadora, existe um dever de fundamentação maior por parte dos magistrados, especialmente com base em provas do caso em concreto.

Os fins, ainda que nobres, não justificam a adoção de qualquer expediente, sob qualquer pretexto, para se penhorar bens de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente sem que fossem respeitados os trâmites legais.

Há de se ter em mente sempre o objetivo de cada norma, e não apenas a finalidade última da execução, pois o processo se estrutura pela ponderação e garantia de direitos diversos, não apenas das partes na ação, mas de todas aquelas que eventualmente sejam incluídas no polo passivo da execução.

E, sobretudo, não podem ser esquecidos os preceitos e garantias básicos, tal como aquele no sentido de que, quem tem o dever de pagar, é o comprovadamente responsável pela dívida.

Cada processo é um universo em si mesmo, e o dever de fundamentação nele existe, sempre. Só é justa, ou abusiva, uma decisão judicial, na medida em que o caso em concreto a justifique, ou não.

Então, a tipificação abstrata de determinadas condutas como sendo abusivas não importa em efetiva colaboração para melhoria do sistema de decisão judicial, mas sim a devida fundamentação do ato praticado, em cada caso em concreto.

Daí a advertência de Ruy Barbosa no sentido de que: “não há outro meio de atalhar o arbítrio, senão dar contornos definidos e inequívocos à condição que o limita”, o que deve ser observado pelo Juízo ao incluir terceiro na execução, para se evitar a configuração de abusividade em sua decisão.

[1] Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[2] Tal como se vê, exemplificadamente, do seguinte precedente: ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 14/08/2014

[3] “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”

[4] § 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.

(\*) Vantuil Abdala é sócio do escritório Abdala Advogados e ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Thiago Borges Veloso é pós-graduado pela Universidade Gama Filho e pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal, e advogado do escritório Abdala Advogados Associados.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Vantuil Abdala e Thiago Borges Veloso

## **Portaria do STN regulamenta Matriz de Saldos Contábeis e o SICONFI para o ano de 2020.**

PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), e

Considerando a necessidade de estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema para que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016;

Considerando a necessidade de elaborar a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a qual define normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, resolve:

Art. 1º As regras acerca da periodicidade, formato e sistemas relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48, bem como à disponibilização de informações relativas ao cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir do exercício de 2020, são definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Conforme definido no § 2º do art. 48, bem como nos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a inobservância das regras desta Portaria impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### **CAPÍTULO I DOS SISTEMAS**

Art. 2º As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48, bem como as informações relativas ao cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão disponibilizadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, sem prejuízo do atendimento de outros dispositivos legais aplicáveis aos entes da Federação.

§ 1º As informações contidas no caput deste artigo serão disponibilizadas no Siconfi, exceto quando se tratar de disposição específica desta Portaria que estabeleça outra forma de disponibilização.

§ 2º As informações e os dados relacionados ao Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 12 – Demonstrativo das Despesas Próprias com



Ações e Serviços Públicos de Saúde do Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverão ser enviados, respectivamente, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS.

## CAPÍTULO II

### DO FORMATO, DA PERIODICIDADE E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º Serão inseridas no Siconfi, obrigatoriamente, as seguintes informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, relativos ao § 2º do art. 48, bem como os relativos à comprovação do cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – Declaração das Contas Anuais – DCA, para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contendo a relação da estrutura das administrações direta e indireta, cujos dados foram consolidados na declaração;

II – Demonstrativos Fiscais, definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

a)-o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem os arts. 52 e 53;

b)-o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, a que se referem os arts. 54 e 55.

III – Atestado do Pleno Exercício da Competência Tributária, para fins de declaração do cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – Atestado relativo à declaração de cumprimento da obrigatoriedade de publicação do RREO, em veículo oficial do respectivo ente da Federação, conforme disposto no art. 52, combinado com o art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – Atestado relativo à declaração de cumprimento da obrigatoriedade de publicação do RGF em veículo oficial do respectivo ente da Federação, conforme disposto nos arts. 54 e 55, combinados com o art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI – Conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal utilizadas para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, denominado Matriz de Saldos Contábeis – MSC.

§ 1º Para os fins desta Portaria, a obrigação de entrega das informações e dados referidos nos incisos I e II deste artigo será considerada atendida apenas quando ocorrer a homologação na forma do art. 12.

§ 2º O atestado de que trata o inciso III será considerado entregue quando de sua inserção no Siconfi.

§ 3º Considera-se meio oficial de publicação de que tratam os incisos IV e V deste artigo para os fins do Atestado, a publicação em diário oficial ou em outro meio reconhecido em cada ente da Federação.

§ 4º As informações de que trata o inciso VI serão consideradas entregues quando da sua inserção no Siconfi.

#### Seção I

##### Da Declaração das Contas Anuais – DCA

Art. 4º O recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da DCA, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria.

§ 1º O formato e a estrutura da DCA serão compatíveis com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente no respectivo exercício, inclusive as relativas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, como forma de verificação do efetivo cumprimento dos arts. 11 e 12 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

§ 2º Com a finalidade de avaliação da qualidade da informação contábil, poderão ser criados, na forma do inciso II do art. 15, indicadores qualitativos obtidos da DCA relacionados à implantação, na forma e prazos previstos pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, dos procedimentos referidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 2013.



§ 3º Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

I – municípios, até 30 de abril;

II – estados e Distrito Federal, até 31 de maio.

Art. 5º A DCA deverá conter os dados de todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas.

## Seção II

### Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 6º Conforme os prazos de publicação a que se referem o caput do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria:

I – pelo Poder Executivo de cada ente da Federação, as informações do RREO até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – por cada um dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º As informações dos demonstrativos fiscais a serem recebidos no Siconfi estarão de acordo com os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF vigente no respectivo exercício, sendo permitidas adaptações aos entendimentos dos respectivos tribunais de contas aos quais os entes sejam jurisdicionados, desde que não seja alterada a estrutura fornecida pelo Siconfi.

§ 2º Excetua-se na inserção das informações do RREO prevista no inciso I do caput o Anexo referente aos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Anexo referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, que serão enviados conforme o § 2º do art. 2º.

§ 3º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RGF e dos demonstrativos do RREO previstos no art. 53 da mesma Lei, deverão registrar essa opção no Siconfi para o exercício pretendido e inserir os dados até 30 dias após o encerramento de cada semestre.

§ 4º A opção pelo envio semestral, conforme o § 3º deste artigo, estará sujeita à verificação automática do cumprimento dos limites apurados no último RGF de todos os poderes e órgãos do exercício anterior que tenham sido homologados no Siconfi.

§ 5º Conforme definido pelo § 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Siconfi, para todos os efeitos, poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público aos relatórios a que se refere o artigo, desde que homologados nos termos do art. 12 desta Portaria e observado o § 1º deste artigo.

## Seção III

### Da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 7º A Matriz de Saldos Contábeis – MSC corresponde a uma estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público constante do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00), aprovado por Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares.

Parágrafo Único. As informações complementares correspondem a um rol de classificações, previstas no Anexo II desta Portaria, dispostas de maneira a detalhar determinados saldos de contas contábeis, os quais compõem o formato exigido para a MSC e são de natureza obrigatória.

Art. 8º Os entes da Federação, por meio do Poder Executivo, encaminharão para a STN/ME, em periodicidade mensal, a MSC gerada conforme o leiaute definido para o respectivo exercício, com as



informações de todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das defensorias públicas, de forma agregada, contendo a identificação de Poder e Órgão a que se referem as informações.

§ 1º As informações dispostas no caput relativas aos regimes próprios de previdência devem ser segregadas das demais informações do Poder Executivo na forma da versão atualizada do Anexo II desta Portaria.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a MSC até o último dia do mês seguinte ao mês de referência.

§ 3º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme versão atualizada do Anexo II desta Portaria, é obrigatória para a União, estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 9º A partir dos dados contidos nas MSC enviadas pelos entes da Federação, o Siconfi irá gerar automaticamente os rascunhos dos Anexos do RREO e do RGF, com exceção dos seguintes:

I – Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

II – Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência;

III – Anexo 12 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º A geração automática dos rascunhos do RREO e do RGF pelo Siconfi tem caráter auxiliar e indicativo, sendo de exclusiva responsabilidade do ente da Federação a conferência, edição e homologação dos rascunhos referidos no caput de acordo com a legislação, normas e prazos vigentes, inclusive nos casos em que os valores não tenham sido gerados.

§ 2º Nos casos de edição do rascunho, o ente deverá inserir em notas explicativas o motivo da alteração efetuada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a STN/ME poderá utilizar os dados informados na MSC para fazer cálculos e apurar indicadores e limites para outras finalidades estabelecidas em seu rol de competências conferidas pela legislação vigente.

§ 4º Os dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais, serão divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estando disponíveis para a consulta de qualquer cidadão.

Art. 10 O rascunho da DCA será gerado a partir da MSC de encerramento conforme definição contida na versão atualizada dos Anexos desta Portaria.

Art. 11 Regras adicionais de formatação, periodicidade e envio da MSC encontram-se disciplinadas nos Anexos desta Portaria e são de observância obrigatória.

#### Seção IV

Da homologação das informações

Art. 12 As informações previstas nos incisos I e II do art. 3º serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento, desde que assinadas pelas referidas autoridades.

§ 1º As declarações serão assinadas da seguinte forma:

I – Declaração de Contas Anuais – DCA:

a)-de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b)-de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;

c)-de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO:



- a)-de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b)-de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c)-de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira.

III – Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

- a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou seus delegatários;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador, Vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira e Diretor Geral ou equivalente.

§ 2º Todas as assinaturas serão efetuadas por intermédio de certificação digital, sendo aceitos somente os certificados do tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

## Seção V

Das particularidades para inserção das informações

Art. 13 Para a inserção das informações de que trata esta Portaria, os titulares dos Poderes e Órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, os procedimentos disponibilizados no Siconfi, no que for aplicável às informações e documentos descritos no art. 3º desta Portaria.

Art. 14 A STN/ME disponibilizará os seguintes meios para inserção dos dados no Siconfi:

I – Planilhas eletrônicas;

II – Formulário web;

III – Arquivos do tipo CSV estruturados conforme o leiaute pré-definido, exclusivamente para a inserção da MSC, previsto na versão atualizada do Anexo II desta Portaria; e

IV – Instâncias XBRL FR (Financial Reporting) ou do tipo XBRL GL (Global Ledger) segundo a taxonomia vigente disponibilizada no sítio Siconfi.

## CAPÍTULO III

### DA ANÁLISE E VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 15 O Siconfi realizará de forma automática e por meio de equações visando assegurar a consistência das informações e declarações enviados constantes do art. 3º, as seguintes verificações:

I – Validações impeditivas, as quais são validações básicas destinadas a detectar inconsistências relevantes, entendidas como aquelas que comprometem a análise dos dados informados ou a confiabilidade desses dados sob o ponto de vista técnico-conceitual e que impedem a finalização das declarações, enquanto não corrigidas as inconsistências;

II – Indicadores qualitativos, os quais são verificações para avaliar a qualidade da informação, sua adequação técnico-conceitual e o grau de aderência aos normativos vigentes e que não impedem a finalização das declarações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes não evidenciadas pelas validações impeditivas previstas no inciso I do caput, mesmo em verificações posteriores, a STN/ME se reserva ao direito de não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Portaria.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a STN/ME poderá enviar comunicação das inconsistências verificadas aos órgãos de fiscalização profissional, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e externo do ente da Federação.

## CAPÍTULO IV

### DA VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO



Art. 16 Para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos da União pelos entes da Federação, o Siconfi verificará a regularidade na:

I – comprovação de publicação do RREO em meios oficiais e sua homologação no Siconfi;

II – comprovação de publicação do RGF em meios oficiais e sua homologação no Siconfi;

III – comprovação de homologação da DCA no Siconfi;

IV – observância ao limite geral das operações de crédito definido por Resolução do Senado Federal, inclusive por antecipação de receita, sobre a receita corrente líquida;

V – observância ao limite das despesas de caráter continuado do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas no exercício anterior em relação à receita corrente líquida, assim como ao limite das despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes em relação à receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

VI – comprovação de envio da MSC;

VII – declaração do pleno exercício da competência tributária.

§ 1º Para a comprovação descrita no inciso I do caput, será verificada a gravação de Atestado de Publicação do RREO em meios oficiais, assinado digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo, e a homologação no Siconfi de todos os dados referentes ao exercício em curso e ao anterior, nos termos do inciso II do § 1º do art. 12, com validade até a data limite da publicação referente ao período subsequente.

§ 2º Para a comprovação descrita no inciso II do caput, será verificada a gravação de Atestado de Publicação do RGF em meios oficiais de cada um dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas, assinado digitalmente pelo Chefe de Poder ou órgão, e a homologação no Siconfi de todos os dados referentes ao exercício em curso e ao anterior, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12, com validade até a data limite da publicação referente ao período subsequente.

§ 3º O Siconfi verificará a regularidade na comprovação de publicação em meios oficiais a que se referem os incisos I e II do caput somente dos relatórios referentes ao exercício de 2020 em diante.

§ 4º Para a comprovação descrita no inciso III do caput, será verificada a homologação da DCA, nos termos do inciso I do § 1º do art. 12, referente aos últimos 5 exercícios, com validade até a data limite para homologação no exercício subsequente.

§ 5º Para a comprovação descrita no inciso IV do caput, serão verificados os dados constantes do Anexo 4 do RGF homologado no Siconfi, com validade até a data limite de envio do relatório subsequente.

§ 6º Para a comprovação descrita no inciso V do caput, serão verificados os dados constantes do Anexo 13 do RREO homologado no Siconfi, com validade até a data limite de envio do relatório subsequente.

§ 7º Para a comprovação descrita no inciso VI do caput, será verificado o envio de todas as MSC do exercício em curso de acordo com o prazo previsto no § 2º do art. 8 e as dos quatro exercícios imediatamente anteriores, inclusive as matrizes de encerramento previstas no art. 10.

§ 8º Para efeitos da comprovação descrita no §7º, não será verificado o envio da MSC dos estados, do Distrito Federal e dos municípios das capitais para exercícios anteriores a 2018.

§ 9º Para efeitos da comprovação descrita no §7º, não será verificado o envio da MSC dos municípios não dispostos no § 8º para exercícios anteriores a 2019.

§ 10 Para efeitos da comprovação descrita no §7º, não será verificado o envio da MSC de encerramento dos estados, o Distrito Federal e todos os municípios para exercícios anteriores a 2020.

§ 11 Para a comprovação descrita no inciso VII do caput, será verificada a gravação de Atestado de Exercício da Plena Competência Tributária pelo Chefe do Poder Executivo, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os estados e para o Distrito Federal.



Art. 17 O Siconfi comunicará ao CAUC, de forma automática e segundo os dados enviados pelos entes da Federação, a regularidade a que se refere o art. 16.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 As contas anuais referentes ao exercício de 2013 serão entregues no Siconfi mediante o preenchimento:

I – da DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP no exercício de 2013;

II – do Quadro de Dados Contábeis Consolidados – QDCC para os demais entes.

Art. 19 As contas anuais de exercícios anteriores a 2013, bem como os demonstrativos fiscais a que se refere o art. 6º relativos a exercícios anteriores a 2015, não serão recebidos pela STN/ME, exceto nos seguintes casos:

I – quando for necessária a retificação dos dados anteriormente enviados e homologados nos exercícios a que se refere o caput;

II – em casos específicos disciplinados pela legislação ou por outros atos normativos da STN/ME, na forma exigida por esses instrumentos.

§ 1º As declarações de que trata o caput serão encaminhadas em arquivo digital aos cuidados da STN/ME, por intermédio de e-mail de usuário vinculado à instituição, que esteja ativo e cadastrado no Siconfi, cuja mensagem deverá ser enviada ao endereço eletrônico <siconfi@tesouro.gov.br>.

§ 2º Para envio das contas anuais a que se refere o caput, o QDCC, segundo modelo disponibilizado nos sítios da STN/ME e do Siconfi, será entregue em versão eletrônica em formato PDF, acompanhado de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei

§ 3º Os demonstrativos fiscais referidos no caput serão entregues segundo o modelo do MDF vigente à época, em versão eletrônica em formato PDF, acompanhados de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei.

§ 4º A STN/ME dará quitação relativa à entrega das declarações a que se refere o caput somente após o devido recebimento e a validação dos documentos enviados.

Art. 20 Os dados dos documentos e informações previstos nos incisos I e II do art. 3º recebidos pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil – FINBRA nos sítios da STN e do Siconfi para consulta de qualquer cidadão, sem prejuízo de outros bancos de dados, portais ou outras publicações editadas pela STN.

Art. 21 O acesso à área restrita do Siconfi é reservado para usuários que possuem a competência de inserção das informações no sistema na forma desta Portaria e da legislação aplicável, sendo que cidadãos e entidades em geral poderão consultar as informações disponibilizadas na área de acesso público, sem a necessidade de cadastro prévio.

Art. 22 As versões atualizadas dos seguintes Anexos desta Portaria serão disponibilizadas, exclusivamente, nos sítios da STN/ME e do Siconfi na internet:

I – Anexo I – Matriz de Saldos Contábeis: Regras Gerais

II – Anexo II – Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 23 Para envio das informações dispostas no art. 3º, referente a exercícios anteriores a 2020, deve ser observada a regra específica do respectivo exercício conforme definido em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

20/09/2019POSTADO EM: Notícias Tributário e Fiscal



## **Brindes que acompanham produtos industrializados não dão direito a crédito de IPI, decide Primeira Turma.**

Os brindes incluídos em pacotes de outros produtos industrializados não compõem estes últimos nem se confundem com o material das embalagens e, por isso, não geram direito ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto no artigo 11 da Lei 9.779/1999, ainda que o produto principal tenha isenção tributária ou alíquota zero.

O entendimento foi firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar recurso especial da Nestlé Brasil Ltda. que buscava o reconhecimento do direito aos créditos de IPI pela compra de réguas distribuídas como brindes em pacotes de biscoitos. A decisão do colegiado foi unânime.

No entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que negou o pedido de creditamento, ainda que o produto final da Nestlé fosse isento ou tributado com alíquota zero, a aquisição de outro item industrial – as réguas – não poderia gerar direito ao crédito de IPI pago, pelo fato de serem meros brindes que acompanham o produto industrializado pela empresa alimentícia.

Segundo o TRF3, os brindes acoplados às embalagens constituem espécie de “isca” ou “chamariz” destinado a estimular o consumo e, por isso, não poderiam ser considerados matéria-prima utilizada na produção da mercadoria, ou mesmo produto intermediário consumido no processo de industrialização, tampouco material de embalagem.

### **Estratégia de marketing**

No recurso dirigido ao STJ, a Nestlé alegou que o artigo 11 da Lei 9.779/1999 instituiu o ressarcimento relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. De acordo com a empresa, as réguas, por serem acondicionadas na embalagem dos biscoitos, constituem material de embalagem e, portanto, integram o produto final e geram o crédito de IPI.

O relator do recurso, ministro Gurgel de Faria, apontou que o TRF3 concluiu adequadamente que as réguas são adquiridas prontas e acabadas, e servem como um atrativo às crianças, vindo embaladas com o produto principal (o biscoito), mas não se confundem com ele.

“De fato, não há como entender que uma régua possa integrar um recipiente destinado à armazenagem e à proteção dos biscoitos; é item independente utilizado como estratégia de marketing para estimular o público infantojuvenil ao consumo e, por óbvio, não integra o processo de industrialização dos biscoitos, produto final” – concluiu o ministro ao manter a decisão do TRF3.

Leia o acórdão.

Fonte: STJ

## **Portaria regulamenta publicação de atos de companhias fechadas.**

Sociedades Anônimas publicarão suas informações gratuitamente na Central de Balanços



Sociedades Anônimas publicarão suas informações gratuitamente na Central de Balanços que entrará em operação no próximo dia 14 de outubro

O Ministério da Economia publicou nesta segunda-feira (30/9) a Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019, que regulamenta o §4º do art. 289 da Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações (S.A.) – que dispõe sobre a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

A portaria estabelece que sociedades anônimas fechadas publicarão gratuitamente seus atos societários na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

Perguntas frequentes: tire suas dúvidas sobre a regulamentação Saiba mais

O que muda

A Central de Balanços, que entrará em operação a partir do próximo dia 14 de outubro, contará com certificação digital de autenticidade dos documentos no padrão ICP-Brasil, além de permitir a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação de atos empresariais exigidos pela Lei das S.A.

O sistema proverá acesso centralizado, rápido, público e gratuito aos arquivos, com garantia de inalterabilidade e versionamento desses documentos. Dentre os impactos positivos do processo de digitalização desses dados estão a desburocratização e a redução do custo Brasil.

A Central de Balanços se tornará o repositório gratuito de divulgação de demonstrações contábeis e demais atos societários de S.A. fechadas, eliminando-se os custos com a publicação em jornais ou diários oficiais.

A medida também modernizará a forma de acesso aos dados contábeis de companhias fechadas, que estarão disponíveis à sociedade pela Internet, de forma mais rápida, gratuita e simples. O certificado digital garantirá a integridade e a autenticidade dessas informações.

Empresas de menor porte terão mais facilidade de acesso ao mercado de capitais pela redução dos custos de conformidade com a lei que rege as sociedades anônimas.

As informações contábeis também ficarão mais acessíveis às instituições financeiras, diminuindo possíveis assimetrias de informação em operações de crédito.

[http://fenacon.org.br/noticias/portaria-regulamenta-publicacao-de-atos-de-companhias-fechadas-5005/?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+1%26ordm%3B+de+outubro+de+2019](http://fenacon.org.br/noticias/portaria-regulamenta-publicacao-de-atos-de-companhias-fechadas-5005/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+1%26ordm%3B+de+outubro+de+2019)

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### OUTUBRO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
8	terça	Simplex Nacional e alterações	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
8	terça	Contabilização na Prática - Empresa Comércio	09h00 às 18h00	R\$ 225,00	R\$ 450,00	8	Marcos Mota e Claudia Oliveira
9	quarta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
9	quarta	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
9	quarta	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
10	quinta	EFD-Reinf e DCTFWeb – Eventos de folha de pagamento e cadastros (Regras gerais de Retenção de INSS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
10	quinta	Substituição Tributária Novas Regras	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio
11	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
14	segunda	Direito Societário na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alberto Batista
15	terça	Contabilidade básica na prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
18	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
19	sábado	Substituição Tributária passo a passo com Portaria Cat 42/18 e Convênio ICMS 142/18	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
21	segunda	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
21 e 23	segunda e quarta	Capacitação para Iniciantes na Área Fiscal e Tributária (PIS/Cofins/IRPJ/CSLL-IPI/ICMS e ISS)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Adriana Silva
24	quinta	Trabalhando com Gráficos no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério



24	quinta	Liderança para gestores contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
25	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
25	sexta	Imposto de Renda das Empresas - Lucro Real x Luro Presumido	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
25	sexta	Substituição Tributária passo a passo com Portaria Cat 42/18 e Convênio ICMS 142/18	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Silva
28	segunda	Reinf – DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
30	quarta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita a alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

## 5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>